N.Cham. OR 336.81 B823rel 1899
Autor: Brasil. Ministério da Fazenda
Título: Annexos ao relatório apresentado
35607 Ac. 10526
V. 1 Ex.1 BMF/SPOA

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DF
BIBLIOTECA

ANNEXOS

VOLUME I

DIRETORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO PUBLICA
BIBLIOTECA
TESOURO NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXOS AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Murtinho

NO ANNO DE 1899

11° DA REPUBLICA

VOLUME I

TESOURO NACIONAL - DIRETORIA DAS RENDAS - BIBLIOTHECA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1899

1176—98

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL
S.A. - Setor de Documentação - Biblioteca
N.º 1036 Data, 17/11/78

2950 / 1645

B. M. F.
DE 9 DE 19 64

Aespa
n.º A504

DIRECTORIA DAS R. INTERNAS
BIBLIOTECA
TESOURO NACIONAL

INDICE DAS MATERIAS

QUE

SE CONTEEM NESTE PRIMEIRO VOLUME DOS ANNEXOS

DECRETOS E REGULAMENTOS

	Pags.
Decreto n. 2.899 — de 16 de maio de 1898.— Approva as alterações feitas nos Estatutos do Banco da Bolsa	3
» n. 2.904 — de 3 de junho de 1898.— Annexa á Delegacia Fiscal a Caixa Economica do Estado do Pará	6
» n. 2.907 — de 11 de junho de 1898.— Regula a conversão dos juros de 4 % ouro, das apolices da divida publica interna, em juros de 5 % papel	7
» n. 2.931 — de 30 de junho de 1898.— Abre ao Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1898, o credito de 9.783:333$333, ao cambio de 27, para occorrer ao pagamento dos juros e amortisação do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em 1897, em Londres. .	9
» n. 2.932 — de 1 de julho de 1898.— Declara de nenhum effeito o decreto n. 2.483, de 22 de março de 1897	9
» n. 2.960 — de 28 de julho de 1898.— Revoga o decreto n. 2.291, de 28 de maio de 1898.	10
» n. 2.972 — de 18 de agosto de 1898.— Autorisa o resgate da emissão concedida ao Banco da Bahia pelo decreto n. 2.140, de 3 de abril de 1858.	10
» n. 2.985 — de 26 de agosto de 1898.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:200$ para occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898.	11

Pags.

Decreto n. 2.998 — de 14 de setembro de 1898.— Dá regulamento para a fiscalisação dos impostos de consumo 11

» n. 3.016 — de 26 de setembro de 1898.— Abre o credito de 600:356$190, supplementar ás verbas VI, VIII, XI e XII do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, do corrente anno . . 21

» n. 3.024 — de 5 de outubro de 1898.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.894:737$590, para o pagamento de despezas oriundas da reconversão dos juros de 4 % ouro, das apolices da divida publica interna, em juros de 5 % papel. 22

» n. 3.038 — de 15 de outubro de 1898.— Faculta a permuta das apolices ao portador, do emprestimo interno de 1895, por outras nominativas do mesmo emprestimo. 23

» n. 3.039 — de 17 de outubro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 378:683$420, para occorrer á despeza com a restituição ao Estado de Minas Geraes dos direitos pagos pela importação dos materiaes destinados á construcção da nova Capital do mesmo Estado 23

» n. 3.040 — de 19 de outubro de 1898.—Declara quaes os vencimentos que devem pertencer aos fiscaes do imposto de fumo e bebidas de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, e os do imposto de phosphoros do Municipio de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro. . . 24

» n. 3.130 — de 22 de novembro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700$, supplementar á verba n. 10 do art. 22, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 24

» n. 3.145 — de 3 de dezembro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.098:390$792, para liquidação de dividas de exercicios findos. 25

» n. 3.146 — de 3 de dezembro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 800:000$, para soccorrer os Estados do Piauhy, Parahyba e do Rio Grande do Norte, flagellados pela secca 25

» n. 3.163 — de 27 de dezembro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:000$, supplementar á verba — Exercicios Findos — para pagamento de ajudas de custo a empregados de fazenda encarregados de apuração de contas de estradas de ferro. . 26

» n. 3.176 — de 31 de dezembro de 1898.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:300$ para pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos 26

» n. 3.201 — de 23 de janeiro de 1899.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$262, supplementar á verba — Exercicios Findos. 27

» n. 3.207 — de 30 de janeiro de 1899.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:600$760, supplementar á verba — Juros e amortisações da divida interna 27

» n. 3.213 — de 20 de fevereiro de 1899.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$ para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898 28

Pags.

Decreto n. 3.214 — de 21 de fevereiro de 1899.— Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo 28

» n. 3.226 — de 13 de março de 1899.— Dá regulamento para a cobrança do imposto do consumo de bebidas. 51

» n. 3.228 — de 14 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba — Ajudas de custo do exercicio de 1898 74

» n. 3.241 — de 28 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$ para pagamento dos juros do emprestimo interno de 1897. 75

» n. 3.242 — de 28 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — Caixa de Amortisação — do exercicio de 1898 75

» n. 3.243 — de 28 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898. 75

» n. 3.245 — de 30 de março de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:964$566, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro— no exercicio de 1898. 76

» n. 3.245 A — de 31 de março de 1899.—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 515:000$, supplementar á verba— Juros diversos— do exercicio de 1898. 76

» n. 3.251 — de 10 de abril de 1899.— Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de perfumarias. 77

» n. 3.255 — de 10 de abril de 1899.— Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de velas. 97

» n. 3.256 — de 10 de abril de 1899.— Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do calçado. 115

» n. 3.267 — de 24 de abril de 1899.— Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas. . 134

» n. 3.272 — de 8 de maio de 1899.— Approva com alterações os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida — A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil 154

» n. 3.279 — de 15 de maio de 1899.— Dá regulamento para a arrecadação do imposto do consumo de vinagre. 151

» n. 3.280 — de 15 de maio de 1899.— Dá regulamento para a arrecadação do imposto de conservas. 176

» 3.293 — de 23 de maio de 1899.— Approva com modificação os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a vida e autorisa a mesma a funccionar. 193

» 3.294 — de 22 de maio de 1899.— Altera o art. 568 *da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas* na parte que se refere ao despacho de exportação das mercadorias que tiverem de transitar por paizes estrangeiros 195

» 3.305—de 2 de junho de 1899.—Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul. 196

Pags.

Decreto n. 3.322 — de 26 de junho de 1899.— Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar. 198

» n. 3.357 — de 25 de julho de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:061$812, supplementar a verba — Exercicios Findos . 215

» n. 3.361 — de 1 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:000$ para pagamento de aluguel de armazens do serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas. 215

» n. 3.378 — de 22 de agosto de 1899.— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.090:000$, supplementar a verba — Exercicios Findos . 216

CIRCULARES

1898

Ns. 1 a 60 . . . . . 217 a 247

1899

Ns. 1 a 47 . . . . . 248 a 266

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 2899 — DE 16 DE MAIO DE 1898

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco da Bolsa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco da Bolsa, representado pela mesa da assembléa geral, decreta: São approvadas as alterações feitas nos estatutos do Banco da Bolsa, como se segue:

Art. 1.º Onde se lê «da Bolsa», diga-se: «Economico do Brazil».

Art. 2.º Accrescente-se: «Paragrapho unico. A circumscripção territorial abrange todos os Estados da Republica, respeitados os direitos adquiridos, podendo a Directoria estabelecer, quando achar conveniente, agencias ou caixas filiaes. Essa autorisação é extensiva para o estabelecimento de agencias **no estrangeiro.»**

Art. 4.º Fica assim redigido: «O capital do Banco é de 5.000:000$, dividido em 25.000 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado até 50.000:000$, de uma só vez ou em partes, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.»

Art. 5.º Accrescentar no fim do 2º periodo: «sendo aberta subscripção publica, com o prazo de 10 dias, pagando o novo subscriptor, no acto de fazer a primeira entrada, somma igual, ou pelo menos, metade do agio que tiverem em bolsa as já em circulação, a qual reverterá para o fundo de reserva.»

Art. 6.º Substitue-se por: «As actuaes acções de 50 %, assim reduzidas por força desta reforma, completarão tão sómente 75 % do capital nominal, em cinco prestações mensaes de 5 % cada uma, chamadas quando julgar conveniente a Directoria; os restantes 25 % serão integrados ou completados pelo fundo de integralisação, de accordo com o art. ..

As subscriptas quando for augmentado o capital realizarão o capital em tres prestações, a primeira de 50 %, no acto da subscripção, as outras duas de 15 % cada uma com o intervallo de 60 dias, no minimo, entre si; os restantes 20 % serão completados **pelo fundo de integralização.»**

Paragrapho unico. Passa a ser 2º e accrescente-se no fim: «podendo, porém, em qualquer época realizar as entradas em atrazo mediante os juros da móra de 1 %, ao mez durante o primeiro

anno da ultima chamada e do 2 % ao mez durante o segundo anno, findo o qual se procederá a acção de commisso, revertendo o producto das entradas verificadas para o fundo de integralização.»

§ 1º do art. 6º: «Os possuidores de acções que queiram entrar immediatamente no regimen de integradas o poderão fazer: os das acções actuaes entrando com 10 % mais, de uma só vez, as acções que se acharem com 75 % realizado, ou 30 %, tambem de uma só vez, si ainda estiverem com 50 %; os das acções do augmento de capital, entrando com 10 % mais, si ja se acharem com 80 % ou com 35 %, si ainda estiverem com 50 %. Em um e outro caso, essa operação só é permittida izenta de juro no primeiro mez do semestre e nos outros mezes com o juro de 10 % ao anno.»

Art. 8.º Fica assim redigido: «As fracções de acções não poderão ser convertidas em ao portador, e quando estejam passarão immediatamente a nominaes.»

Art. 9.º Onde se lê: « da Bolsa » supprima-se.

Ns. 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11. Supprimam-se.

N. 12. Depois da palavra « suburbana » accrescente-se — « inscriptas no regimen Torrens.»

Accrescente-se: N... « Realizar todas as operações lucrativas como Banco de depositos e descontos, inclusive as cambiaes, recebendo dinheiro em conta corrente com juros, bem como em letras ao portador ou nominaes a prazo fixo.»

Art. 37. Diga-se « maio » em vez de « janeiro ».

Art. 38. Accrescente-se: « Até o maximo de 100 votos para cada accionista, sendo o seu maximo elevado a 200 votos, com procuração de terceiros, embora parcialmente permittam maior votação.»

Art. 39. Substitua-se por: « A administração do Banco será composta de quatro directores, podendo esse numero ser elevado até seis pela assembléa geral de accionistas.»

Accrescente-se: « Paragrapho unico. Todos os annos no mez de janeiro procederão entre si a eleição de presidente e vice-presidente, que poderão ser reeleitos.»

Art. 41. Substitua-se o final por: « e não poderão tomar posse do cargo, sem que cada director deposite 200 acções integradas do banco ».

Art. 44. Supprima-se.

Art. 45. Accrescente-se no primeiro periodo: « de preferencia um dos membros do conselho fiscal »; accrescente-se no segundo periodo: « preenchendo o eleito o tempo que faltar para aspiração do mandato ».

Art. 46. Accrescente-se: « não estando licenciado »; supprima-se: « ou pela assembléa geral ».

Art. 48. Supprima-se, no § 1º: « gerente do banco, assim como os demais »; no seu logar accrescentar « ouvido o conselho fiscal »;

accrescentar: « § 1.º Determinar as condições e as taxas dos descontos e demais operações do banco.»

Art. 52. Substitua-se por: «Cada director vencerá o honorario annual de 18:000$, pagos mensalmente, podendo ser elevado até 30:000$ por deliberação da assembléa geral, mesmo em sessão ordinaria.»

Accrescente-se: «Paragrapho unico. Além do honorario terá cada director uma quota de 2 1/2 % sobre o dividendo distribuido, cabendo áquelle que exercer o cargo de presidente mais 1 %.»

Art. 53. § 3º e § 4º. Supprima-se «ou com o gerente» e todo o segundo periodo do § 4º; supprima-se o § 6º.

Accrescente-se: «Art. O director cujo impedimento for superior a 60 dias será substituido por um dos membros do conselho fiscal, por simples convite da Directoria, até cessar o impedimento, sem direito á quota do art. 51, paragrapho unico, vencendo, porém, o honorario correspondente ao director.»

Accrescentar: «Art. Para haver sessão da Directoria, faz-se preciso maioria absoluta de seus membros presentes, lavrando-se de tudo quanto for resolvido acta circumstanciada.

Paragrapho unico. Nenhuma negociação será levada a effeito sem o consenso e a assignatura dos dous directores, pelo menos, sendo nullo qualquer acto ou transacção effectuada por um só, ainda que seja o presidente do Banco.»

Art. 54. Fica assim redigido: «Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario de tres contos e seiscentos mil réis, pagos mensalmente. Elles serão em numero de quatro.».

Art. 55. Supprima-se: «nos tres mezes, etc., até segundo semestre» — diga-se: «para o que se reunirão, pelo menos, uma vez por mez em sessão ordinaria»; accrescente-se: «não poderão tomar posse de seus cargos sem que tenham depositado 100 acções integradas do Banco.

Para ser eleito para os cargos de fiscaes e supplentes é necessario que sejam accionistas do Banco por occasião da eleição».

Accrescente-se: «Art. A nenhum membro do conselho fiscal, salvo licença, será permittido deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias, e quando isso se verifique entender-se-ha ter resignado o cargo. São substituidos pelos supplentes na ordem da votação a convite do presidente do conselho.»

Art. 57. Em vez de: «50 % do capital», diga-se: «até completar o capital social»; supprima-se: «10 % para o incorporador etc.» accrescente-se: «10 % para fundo de integralização»; supprima-se o resto.

Paragrapho unico. Substitua-se por: «Quando os lucros do Banco excederem a um dividendo de 15 % do capital realizado, o excesso dividir-se-ha em duas partes, uma de 3/5 para o fundo de reserva e outra de 2/5 para o fundo de integralização; estando completo o fundo de reserva, esse excesso se dividirá em duas

partes iguaes, uma para o fundo de integralização e outra para um dividendo supplementar; achando-se tambem completo o fundo de integralização, a parte a elle correspondente será levada em partes iguaes a lucros suspensos e a um fundo de reserva especial.»

Accrescente-se: «Art. — Fundo de reserva — As quotas destinadas a este fundo serão immediatamente convertidas em apolices geraes, com inscripção especial na Caixa de Amortização, sendo a Directoria obrigada a apresentar annualmente, appenso ao relatorio, um certificado da Caixa com os numeros dellas.»

Accrescente-se: «Art. — Fundo de integralisação — As quotas destinadas a este fundo deverão ser empregadas em titulos facilmente negociaveis e de primeira ordem, inclusive em letras hypothecarias do Banco. Os juros, dividendos e mais proventos fazem parte dos lucros do Banco.

Paragrapho unico. Nenhuma distribuição será feita para integralização de acções, sem que isso possa ser feito de uma so vez, salvo o disposto no art. 6º.»

Accrescentar: «Art. — Os dividendos do Banco não reclamados no prazo de cinco annos prescrevem em favor do fundo de integralização, salvo motivos justificados e acceitaveis pela Directoria.»

Art. 59. Substitua-se por: «O anno social termina sempre com o civil, sendo considerado primeiro semestre o que decorrer do funccionamento do Banco até 31 de dezembro de 1898.»

Supprima-se: O paragrapho unico do art. 60 e arts. 61 e 62.

Accrescente-se: «Art. — A' primeira Directoria, conselho fiscal e seus supplentes que forem eleitos após a reorganização deste estabelecimento não é applicavel o disposto no art. 41, primeira parte do primeiro periodo e do art. 55.»

Accrescentar: «Art. — A Directoria fica autorisada a acceitar as emendas impostas pelo Governo, desde que não alterem os fins do estabelecimento.»

Capital Federal, 16 de maio de 1898, 10 da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2904 — DE 3 DE JUNHO DE 1898

Annexa á Delegacia Fiscal e Caixa Economica do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento dos arts. 6º e 9º, n. 4, da lei n. 439, de 1º de dezembro de 1897, decreta:

Artigo unico. A Caixa Economica existente no Estado do Pará passará a funccionar annexa á respectiva Delegacia Fiscal, nos

termos do art. 1º do decreto n. 2882, de 19 de abril do corrente anno, ficando assim derogada a excepção do paragrapho unico do referido artigo.

Capital Federal, 3 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Tabella das gratificações dos empregados da Caixa Economica no Estado do Pará, annexa a Delegacia Fiscal

NUMERO	PESSOAL	GRATIFICAÇÃO
1	Delegado.....	1:200$000
2	Escripturarios a 720$000.....	1:440$000
1	Thesoureiro.....	1:200$000
		3:840$000

Capital Federal, 3 de junho de 1898.— *Bernardino de Campos.*

DECRETO N. 2907 — DE 11 DE JUNHO DE 1898

Regula a conversão dos juros de 4 % ouro das apolices da divida publica interna em juros de 5 % papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do art. 23, n. 10, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, decreta :

Art. 1.º São convertidos os juros de 4 % ouro das apolices da divida publica interna, a que se refere o decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, em juros de 5 % papel, que serão pagos semestralmente.

Art. 2.º Os possuidores desses titulos, que annuirem á conversão, receberão em apolices de 5 % dos valores mencionados no art. 36 do decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, 1:250$ por 1:000$, e em dinheiro a fracção que não perfizer o valor de uma dessas apolices.

Art. 3.º Os possuidores, que não acceitarem a conversão, receberão em dinheiro a importancia de 1:000$, que lhes será embolsada por series e mediante sorteio.

Art. 4.º Considerar-se-hão como tendo annuido á conversão os possuidores que não reclamarem o embolso dentro dos seguintes prazos :

Dez dias, contados de 15 do corrente, para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro ; 15 contados da mesma data para os

outros Estados, e, finalmente, 5º dias, a contar da mesma data, para o exterior da Republica.

Art. 5.º Não precisam de autorisação ou de formalidade judiciaria para acceitar a conversão:

1.º Os tutores, curadores, gerentes, administradores e mais representantes legaes ou necessarios do possuidor de apolices.

2.º Os usufructuarios ou herdeiros fiduciarios nos casos de usufructo ou fidei-commisso.

Art. 6.º As reclamações serão dirigidas á repartição, onde se acharem inscriptos os titulos, ou á Delegacia do Thesouro em Londres, si o proprietario estiver em paiz estrangeiro e preferir este alvitre, entregando-se nesse acto os titulos, de que dar-se-ha recibo.

Art. 7.º Logo que for feita a reclamação, cessará o direito de transferencia do titulo, continuando, porém, a ser contados os juros, nos termos do art. 9º, até o dia do resgate.

Art. 8.º Terminado o prazo para a reclamação, a Caixa de Amortização e as Delegacias do Thesouro enviarão ao mesmo Thesouro duas relações, uma dos possuidores que acceitaram a conversão, e outra dos que não a acceitaram.

O Thesouro dará as providencias para o embolso dos titulos não convertidos e expedirá a cautela das apolices que tiverem de ser emittidas para o pagamento dos 25 0$ por 1:000$, a que teem direito os possuidores das apolices convertidas.

Emquanto não forem trocados pelos titulos definitivos, receber-se-hão os juros semestraes por essas cautelas, que serão transferiveis nos termos das disposições que regem a materia.

Art. 9.º As apolices venceráõ os juros de 4 % ouro até 30 de junho corrente e 5 % papel, de 1 de julho proximo futuro em diante.

Art. 10. A troca das actuaes apolices pelos novos titulos far-se-ha sem despezas para os acceitantes da conversão, no Thesouro e Delegacias do Thesouro em Londres e nos Estados; emquanto, porem, não se realizar esta operação, servirão para as transferencias e mais transacções os actuaes titulos, ficando sem effeito a declaração que ahi se fez em relação á taxa dos juros.

Art. 11. As novas apolices serão em tudo equiparadas ás que teem sido até hoje emittidas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2931 — DE 30 DE JUNHO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1898, o credito de 9.783:333$333, ao cambio de 27, para occorrer ao pagamento dos juros e amortização do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em 1897 em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 2º, n. 4, da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896 e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1898, o credito de nove mil setecentos e oitenta e tres contos, trezentos trinta e tres mil trezentos trinta e tres réis (9.783:333$333), ao cambio de 27 dinheiros por 1$, para occorrer ao pagamento dos juros, amortização e mais despezas do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em 6 de dezembro do anno passado em Londres.

Capital Federal, 30 de junho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2932 — DE 1 DE JULHO DE 1898

Declara de nenhum effeito o decreto n. 2483, de 22 de março de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Companhia Nacional de Seguros de Vida «Auxiliadora», autorisada a funccionar por decreto n. 2483, de 22 de março do anno passado, tem praticado operações prohibidas, e que não se conteem na permissão do art. 3º dos estatutos approvados pelo decreto citado:

Resolve:

Artigo unico. Fica declarado nullo e de nenhum effeito o decreto n. 2483, de 22 de março de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2960 — DE 28 DE JULHO DE 1898

Revoga o decreto n. 2291, de 28 de maio de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, com a suppressão da Attalaia de S. Paulo, cessaram as razões que motivaram a expedição do decreto n. 2291, de 28 de maio de 1896, resolve revogar o mesmo decreto.

Capital Federal, 28 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2972 — DE 18 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o resgate de emissão concedida ao Banco da Bahia pelo decreto n. 2140, de 3 de abril de 1858.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco da Bahia, decreta:

Art. 1.º O Banco da Bahia resgatará as notas que tem em circulação, em virtude da faculdade emissora que lhe foi concedida no art. 10 do decreto n. 2140, de 3 de abril de 1858, e arts. 51 e 52 do decreto n. 9197, de 23 de julho de 1884.

§ 1.º O resgate far-se-ha, sem desconto algum, nos seis mezes que seguirem á assignatura do contracto no Thesouro, e depois com os descontos e nos prazos marcados no art. 13 da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886.

§ 2.º Os prazos para o resgate serão annunciados por editaes publicados na imprensa das capitaes dos Estados da Bahia e de Sergipe, e no *Diario Official* na Capital Federal.

§ 3.º O Banco recolherá dentro de 30 dias da assignatura do contracto as primeiras prestações para o resgate, sendo de cento e cincoenta contos de reis na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia e cincoenta contos de reis na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Sergipe, e o resto em prestações equivalentes aquellas á medida que forem necessarias e as mencionadas Delegacias o exigirem.

§ 4.º As notas apresentadas a troco serão verificadas e carimbadas em presença do delegado fiscal.

§ 5.º As notas recolhidas serão remettidas ao Thesouro para serem incineradas na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

§ 6.º As notas que não acudirem ao resgate até o fim dos prazos estipulados no § 1º são declaradas prescriptas.

§ 7.º Realizadas as primeiras prestações do resgate em execução deste decreto e do contracto que tiver sido lavrado no Thesouro Federal, ficará o Banco [illegible] da fiscalização [illegible] está sujeito e dispensado dos onus a ella inherentes.

§ 8.º Findos os prazos do resgate, fará o delegado fiscal lavrar um termo em que far-se-ha menção do numero de notas que houverem acudido ao troco.

Este termo será assignado pelo delegado fiscal, pelos membros da Directoria do Banco e por duas testemunhas, e nelle será declarado que ficam prescriptas as notas não resgatadas, restituindo a Delegacia Fiscal ao Banco o excesso que porventura houver das prestações feitas pelo mesmo Banco, de conformidade com o § 3º.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2935 — DE 26 DE AGOSTO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:208$ para occorrer ao pagamento das apolices e jos possuidores não acceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 23, n. 10, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:208$, para, de accordo com o decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno, occorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não acceitaram a conversão dos juros de 4 % ouro, nos de 5 % papel.

Capital Federal, 26 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos,

DECRETO N. 2938 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1898

Dá regulamento para a fiscalisação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48,

n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na fiscalisação dos impostos de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 14 de setembro de 1898, 10 da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Regulamento para a fiscalisação dos impostos de consumo, a que se refere o decreto n. 2998 desta data

CAPITULO I

DAS FABRICAS DE PRODUCTOS SUJEITOS A IMPOSTOS DE CONSUMO

Art. 1.° Os donos e administradores de fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo organizarão escripta em livro especial, de accordo com os modelos dos respectivos regulamentos, por onde se possa ver mensalmente as quantidades produzidas, as saidas para consumo e bem assim o movimento das estampilhas.

§ 1.° Estes livros serão sellados e rubricados pelas respectivas estações fiscaes e examinados pelos fiscaes do imposto e pelo empregado que o chefe da repartição designar, em suas visitas de inspecção.

§ 2.° A escripturação das fabricas poderá comprehender a dos depositos pertencentes á mesma firma ou razão social; a exactidão da escripta especial poderá ser corroborada pelo exame da escripta geral.

Art. 2.° A escripturação especial, a que se refere o artigo precedente, nas fabricas de sal, indicará precisamente as quantidades entradas e saidas do genero produzido, o imposto que houver sido pago, e as quantidades expedidas para fora da localidade, com a numeração das guias que para isso tiverem servido.

Estas guias terão numeração seguida durante o anno.

Art. 3.° As fabricas de phosphoros, além da escripturação a que são obrigadas pelo art. 1°, terão mais um livro de entrada e consumo das materias primas empregadas na fabricação.

Art. 4.° Todo o fazendeiro de productos nacionaes sujeitos a imposto de consumo é obrigado a applicar aos seus preparados rotulos com o titulo da fabrica, marca registrada, si a tiver, e o nome do lugar onde estiver situado o estabelecimento, ou, quando for simplesmente individual, rotulos com a declaração do nome do fabricante e da rua e numero da casa em que trabalha.

Art. 5.º Não é permittido ás fabricas nacionaes de productos sujeitos a imposto de consumo o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, nem tambem a importação de productos fabricados no exterior, que tragam rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal.

Exceptuam-se os que se acharem nas condições do art. 9º do decreto n. 2742, do 17 de dezembro de 1897.

Art. 6.º Nenhuma fabrica terá mais de um fiscal; é licito, porém, grupar sob a responsabilidade de um só fiscal mais de uma fabrica, quando a distancia que as separe seja tal que a fiscalisação possa ser desempenhada sem o menor prejuizo.

CAPITULO II

DOS FISCAES DOS IMPOSTOS DE CONSUMO, SUA NOMEAÇÃO, VANTAGENS E DEVERES

Art. 7.º A fiscalização dos impostos de consumo será exercida pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, Recebedoria da Capital Federal, Delegacias fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias ou Agencias, por meio de fiscaes especiaes a ellas subordinados.

Art. 8.º Os fiscaes, de que trata o artigo antecedente, se subdividirão em tres grupos: fiscaes dos impostos de consumo do fumo, bebidas e outros semelhantes que se venham a crear, do sal e dos phosphoros.

Art. 9.º Os fiscaes dos impostos do fumo e bebidas serão: na Capital Federal em numero não excedente a 15; em Nitheroy e S. Gonçalo, do Estado do Rio de Janeiro, que continuam subordinados nessa parte á Recebedoria da Capital Federal, a tres; nas capitaes dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, a quatro; e nas outras capitaes e em Ouro Preto, a dous; constituindo circumscripções.

Paragrapho unico. Os Estados serão divididos em circumscripções, attendidas as condições topographicas de população e meios de communicação, tendo cada uma dellas um fiscal.

Art. 10. Os fiscaes dos impostos dos phosphoros e do sal serão tantos quantas fabricas e salinas existirem em funcção ou em exploração.

Paragrapho unico. Permittindo as condições topographicas e a situação dos logares, sem prejuizo da fiscalização, no intuito de reduzir despeza, poderão ser duas ou mais fabricas ou salinas entregues á vigilancia de um só fiscal, conforme o disposto no art. 6º.

Art. 11. As disposições dos artigos antecedentes serão executadas — no Districto Federal pela Recebedoria, no Estado do Rio de Janeiro pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, e nos outros Estados pelos delegados fiscaes.

Art. 12. Compete a nomeação dos fiscaes dos impostos de consumo — no Districto Federal, Nitheroy e S. Gonçalo, ao Ministro da Fazenda; no Estado do Rio de Janeiro, ao Director das Rendas Publicas, e nos outros Estados, aos delegados fiscaes.

Art. 13. Perceberão os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas:

1.º No Districto Federal, a gratificação fixa mensal de 300$ e mais a quota parte de 5 % da renda effectivamente arrecadada. Esta quota será para cada fiscal a resultante da importancia de 5 % do imposto por elle especialmente fiscalisado, dividida em partes iguaes, quando houver mais de um para cada imposto;

2.º Em Nitheroy e S. Gonçalo e nas capitaes dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul, a gratificação fixa mensal de 200$ e a porcentagem conforme a disposição anterior;

3.º Nas capitaes dos outros Estados, a gratificação fixa mensal de 150$, e a porcentagem conforme a disposição no numero 1;

4.º Nas outras circumscripções, unicamente a commissão constante da porcentagem a que se refere a 1ª parte deste artigo.

§ 1.º Os vencimentos dos fiscaes poderão ser alterados pelo Ministro da Fazenda, de accordo com a arrecadação verificada.

§ 2.º A Directoria de Contabilidade do Thesouro fará escripturar pelas repartições de fazenda a renda dos impostos de consumo discriminando-as quanto aos titulos, circumscripções, fabricas e salinas, de modo a se poder determinar a porcentagem dos fiscaes, que lhes será abonada mensalmente, sempre que for possivel.

§ 3.º Aos fiscaes que não percebem gratificações fixas poderá ser mensalmente adiantado o minimo da porcentagem que a liquidação de dous trimestres indicar, levando-se-lhes em conta de sua porcentagem.

Art. 14. Os fiscaes dos impostos de phosphoros e sal perceberão as gratificações fixas mensaes determinadas no art. 13, observada a graduação estabelecida quanto ao Districto Federal, Nitheroy e capital dos Estados. Ao das circumscripções que não tiverem por séde as capitaes e cidades supramencionadas se abonarão as gratificações fixas determinadas no n. 3 do art. 13.

A porcentagem a que terá direito cada um desses fiscaes será a de 5 % da renda produzida pela fabrica de phosphoros ou salinas, sob sua fiscalisação, não podendo, porém, essa porcentagem exceder ao valor do duplo da gratificação fixa, excepto para aquelles que percebem a de 150$ mensaes, os quaes poderão receber porcentagem até 150$ mensalmente.

Os fiscaes, que não teem gratificação fixa, poderão receber de porcentagem até 600$ mensalmente.

Art. 15. Far-se-ha o calculo da média da arrematação para servir de base á determinação mensal da quota de porcentagem pertencente a cada fiscal, sujeita á liquidação definitiva, afim de operar-se a restituição ou indemnisação, que devida for.

Paragrapho unico. A porcentagem da renda do sal será deduzida tanto do imposto arrecadado nas salinas, como do que for cobrado pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, que farão a escripturação discriminando a procedencia.

Art. 16. O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções necessarias, regulando o pagamento dos fiscaes.

Art. 17. Todos os actos dos funccionarios da Fazenda, fixando o numero dos fiscaes, nomeando-os e arbitrando-lhes gratificações ou porcentagens, carecem da approvação do Ministro da Fazenda, para produzirem seus effeitos.

Paragrapho unico. Embora dependentes da approvação do Ministro, poderão os fiscaes nomeados entrar em exercicio, quando haja necessidade.

Art. 18. Os fiscaes no gozo de licença para tratamento de saude perdem a metade de suas gratificações a bem de seus substitutos.

Art. 19. Além das vantagens consignadas nos arts. 13 a 15, os fiscaes dos impostos de consumo terão direito :

a) a 50 % das multas impostas em virtude do seu zelo e effectivamente arrecadadas ;

b) a passes nas estradas de ferro, quando forem da União.

Paragrapho unico. Pelas infracções que verificarem, fóra da fiscalisação dos impostos, que especialmente lhes compete, perceberão os fiscaes a porcentagem de que trata a letra *a)* deste artigo.

Art. 20. Os fiscaes dos impostos de sal e phosphoros deverão residir nas proximidades das jazidas, salinas e fabricas, e velar para que não seja distrahida e entre para o consumo, sem pagamento do imposto, porção alguma do genero produzido.

Art. 21. Aos fiscaes dos impostos do sal e dos phosphoros não é vedada a fiscalização dos demais impostos de consumo, sempre que o possa fazer sem prejuizo do serviço que lhes é proprio ; porém aos fiscaes dos impostos de fumo e bebidas corre o dever de fiscalizar todos os outros, observadas apenas as restricções impostas por este regulamento.

Art. 22. Os principaes deveres dos fiscaes são :

a) tratar as partes com toda a urbanidade ;

b) examinar si os fabricantes, exploradores, administradores de depositos e mercadores de productos sujeitos a imposto de consumo registraram annualmente, conforme os respectivos regulamentos, suas fabricas, jazidas e casas empregadas no trafego desse genero, visando as respectivas guias ;

c) verificar si os donos ou administradores de fabrica e os exploradores de jazidas e salinas teem a sua escripta organizada de accordo com as prescripções regulamentares e si os factos se acham registrados conforme a verdade.

Esta attribuição é privativa aos fiscaes que tiverem as fabricas a seu cargo;

d) conhecer si os productos expostos á venda estão sujeitos a imposto por meio de estampilha estão devidamente sellados e si os regulamentos são executados de um modo completo, lavrando os autos de infracção quando for caso disso e encaminhando-os á repartição a que servirem, para os fins de direito;

e) desempenhar quaesquer outras funcções que se contenham nos limites de suas attribuições, quando lhes forem ordenadas;

f) apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas demonstrativos das infracções verificadas e do movimento das fabricas e até o dia 15 de janeiro de cada anno um relatorio attinente ao imposto fiscalisado, indicando as medidas que reputarem necessarias para cautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Estes relatorios serão acompanhados de mappas estatisticos do movimento havido na sua circumscripção e demonstrarão o commercio dos generos sujeitos a imposto de consumo, assim como o resumo das casas registradas e dos que não satisfizeram essa exigencia regulamentar.

Estes relatorios e mappas annuaes serão encaminhados á Directoria de Rendas.

Art. 23. Os fiscaes não impõem multas; constatam a infracção, lavram os autos ou termos, precisando bem os casos, encaminham-nos á repartição a que servem, a qual, depois de os encapar e numerar por ordem de numeração successiva os fará apresentar ao chefe para os fins de direito.

Art. 24. Os que desacatarem ou injuriarem por qualquer maneira os fiscaes dos impostos de consumo no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer modo a effectividade do serviço fiscal serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o offendido lavrará um auto, com indicação de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remettido ao Procurador da Republica.

O fiscal, no caso desta disposição, poderá prender o offensor ou infractor, soliciando para o fim o auxilio de força publica ou das autoridades policiaes.

CAPITULO III

DA FISCALISAÇÃO DOS IMPOSTOS DE FUMO, BEBIDAS E PHOSPHOROS

Art. 25. A fiscalisação dos impostos de fumo, bebidas e phosphoros será exercida nas fabricas e em qualquer parte onde se vendam esses productos, sujeitos a imposto.

Art. 26. A fiscalização nas fabricas é privativa dos fiscaes designados para o fim nos termos do art. 6º e observação á lettra c do art. 22; a fiscalisação nos depositos, casas de negocio, etc., é commum a todos os fiscaes, de accordo com o disposto no art. 21.

Art. 27. Os fiscaes dos impostos de consumo de fumo e bebidas, além dos deveres que lhes são impostos pelo art. 22, teem mais a seu cargo a fiscalização:

a) do fabrico de rotulos, para verificarem si se prestam á applicação de bebidas ou productos nacionaes destinados á venda como si fossem de origem estrangeira;

b) da venda de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos, para conhecerem si trazem estampada no rotulo a indicação do nome do fabricante, do producto e da procedencia da mercadoria;

c) das mercadorias nacionaes expostas á venda, para verificarem si trazem o rotulo em lingua estrangeira;

d) de outros impostos creados por lei, quando o Governo determinar.

Art. 28. Aos da Capital Federal incumbe ainda a apprehensão de bilhetes:

a) das loterias annunciadas ou postas á venda, em contravenção do disposto nos arts. 3º, 5º e 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2418, de 29 de dezembro de 1896;

b) das loterias tambem expostas contra o disposto no mesmo regulamento (arts. 11 e 12, n. 6);

c) das loterias concedidas pelas camaras ou intendencias municipaes (art. 3º, 3ª parte);

d) das loterias estrangeiras (art. 12, n. 7, arts. 14 e 29 do referido regulamento).

Art. 29. As alfandegas, mesas de rendas e collectorias ou agencias fiscaes velarão para que os generos sujeitos a impostos não tenham livre transito sem o pagamento do mesmo imposto.

CAPITULO IV

DA FISCALISAÇÃO DO IMPOSTO DO SAL

Art. 30. A fiscalisação do imposto do sal será exercida: na fabrica e nos pontos de sahida e entrada do genero, competindo a primeira aos fiscaes, de que trata o art. 22, lettra c e a ultima ás repartições de fazenda habilitadas para o fim.

Art. 31. O sal diariamente produzido nos estabelecimentos de fabricação será depositado em logares seguros providos de balanças fornecidas pelos exploradores, e de que poderão fazer uso os fiscaes.

Art. 32. O sal não poderá sahir da jazida ou salina antes do nascimento, nem depois do occaso do sol.

Art. 33. A fiscalização das jazidas de salinas poderá ser exercida em qualquer dia e em qualquer hora, dentro ou fóra do estabelecimento, sem nenhuma opposição ou embaraço por parte dos respectivos donos, seus empregados ou operarios.

Art. 34. O fabricante que vender o sal em saccos será obrigado a dar a este uma marca, ou a da fabrica, si tiver.

Art. 35. Nenhuma quantidade de sal poderá sahir da fabrica para consumo local ou para o interior por via terrestre ou fluvial sem o prévio pagamento do imposto.

Este pagamento será feito pelo fabricante na repartição do logar, por meio de guia em duplicata por elle assignada e visada pelo fiscal.

Uma das guias ficará archivada na repartição e a outra acompanhará o producto, para provar o pagamento do imposto correspondente.

Art. 36. Nenhuma repartição de Fazenda receberá imposto de sal sem a exhibição da respectiva guia, competentemente visada pelo fiscal; do mesmo modo nenhuma quantidade de sal transitará sem ser acompanhada de guia, sob pena de apprehensão como mercadoria subtrahida ao pagamento de direitos devidos.

Art. 37. Aos exploradores de jazidas e fabricas, que prestarem caução ou fiança, nos termos da Legislação de Fazenda, se poderá permittir realizarem o pagamento do imposto correspondente a taes guias sessenta dias depois de terminado o mez em que forem ellas extrahidas, si o imposto a pagar não fôr menor de 1:000$, nem exceder de 10:000$ durante o mez. Só obterão esta concessão os fabricantes que provarem ter satisfeito o disposto no capitulo 2º, arts. 3º e 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897.

Paragrapho unico. Si vencido o prazo de que trata este artigo, o pagamento não for effectuado, a repartição fiscal não admittirá mais o fabricante ou explorador, que incorrer nessa falta, a gozar do favor.

Art. 38. As estradas de ferro da União e as subvencionadas não desembaraçarão o sal que trafegarem sem a exhibição da guia com a averbação de pagamento do imposto devido.

Paragrapho unico. O Governo se entenderá com as emprezas particulares no sentido desta disposição.

Art. 39. O sal destinado a ser embarcado só sahirá da fabrica mediante licença da repartição fiscal competente, guia de sahida do genero da fabrica, assignatura de termo de responsabilidade pela importancia dos direitos, firmado pelo fabricante, e despacho.

A licença de que trata este artigo será passada na propria guia, onde tambem se averbará a existencia do termo de responsabilidade.

Paragrapho unico. A mercadoria será acompanhada com as devidas cautelas até a bordo da embarcação, que a tiver de conduzir.

Art. 40. Si o porto de embarque ficar distante da salina, de modo que o transporte do genero tenha de ser feito em vehiculos menores, a cada um destes acompanhará uma guia especial com todas as especificações necessarias, de fórma a se poder saber o numero da guia geral e do despacho a que pertence cada porção do carregamento.

Art. 41. Os vehiculos nas condições do artigo antecedente serão todos endereçados ao chefe da repartição do porto de sahida, para fazer tomar as precisas notas, conferir e embarcar o genero despachado.

Art. 42. E' prohibido o uso de um só despacho para todo o carregamento de um navio, quando esse se compuzer de sal de varias salinas.

Os despachos serão tantos quantas as salinas de que se extrahir o sal preciso para o carregamento.

Art. 43. A's segundas vias das notas de despachos acompanharão cópias authenticas das guias, a que se refere o art. 39.

Estas guias serão devolvidas á repartição fiscal, a cuja jurisdicção pertencer a fabrica, pela que houver arrecadado o imposto, não só a bem da fiscalisação, como de pagamentos dos fiscaes. Para esto fim se averbará nellas com toda a clareza a quantidade de sal importado e o imposto pago, referente a cada uma.

Paragrapho unico. Devolvidas as guias, e conferida a exactidão do sal a que ellas se referem, o chefe da repartição fiscal expeditora procederá *ex-officio* á baixa do respectivo termo de responsabilidade.

Art. 44. Os despachos de importação de sal serão organisados de conformidade com as disposições vigentes para o processo ordinario estabelecido na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, procedendo-se á conferencia do genero com todo o escrupulo e cuidado, afim de evitar abusos.

Art. 45. Nas differenças que forem encontradas na conferencia dos despachos e manifestos, observar-se-hão as disposições do art. 501 da Consolidação das Leis das Alfandegas, alterada, porém, para tres por cento a porcentagem de dez por cento, como prescreve o art. 3º § 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 2765, de 27 de dezembro de 1897.

Art. 46. Nos casos de avarias por successos de mar ou de viagem serão observadas as disposições da secção 3ª, capitulo III do titulo VIII da dita Consolidação.

Art. 47. O infractor das disposições constantes dos arts. 32 e 33 será punido com a multa de 200$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 48. Quando os navios que conduzirem sal tiverem de seguir para outro porto nacional com o mesmo carregamento com que houverem entrado, as repartições fiscaes, depois de

preenchidas as formalidades da Consolidação das Leis das Alfandegas, exigidas para esse fim, remetterão, com a respectiva carta de guia ou despacho de re-exportação ou de transito, todos os documentos relativos á mesma carga, que forem necessarios para a arrecadação do imposto no porto do destino.

Art. 49. Si no porto a que se destinar o genero não houver repartição habilitada para o despacho, a cobrança do imposto será feita no de partida, e pago pelo dono, expeditor ou seu consignatario, de conformidade com as declarações dos manifestos, guias, despachos, facturas e conhecimentos que o chefe da repartição exigir.

Art. 50. O sal que, tendo pago o imposto de consumo, haja de sahir para outro porto ou ponto da Republica, será acompanhado de uma guia com essas especificações, expedida pela repartição do ponto de sahida e destinada a evitar, não só a duplicata do imposto, como a apprehensão da mercadoria por contravenção das leis fiscaes.

Art. 51. A arrecadação do imposto do sal entrado por via maritima ou fluvial nos portos da Republica continuará a ser feita de conformidade com os arts. 7º e 8º do regulamento que baixou com o decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. O director das Rendas Publicas, o da Recebedoria e os delegados fiscaes, sempre que julgarem necessario, nomearão um empregado de fazenda para proceder a exame minucioso na escripturação das fabricas e nos depositos, com assistencia do respectivo fiscal, quando haja, pedindo logo ao Ministerio da Fazenda a concessão do necessario credito para o abono de uma gratificação, que não excederá ao vencimento mensal dos fiscaes.

Si dessa fiscalisação resultar culpabilidade para o fiscal, sua exoneração será desde logo proposta ou concedida.

Art. 53. Continuam em vigor os regulamentos que baixaram com os decretos ns. 2773, 2774, 2777 e 2778, de 29 e 30 de dezembro de 1897, em tudo quanto não foi alterado ou revogado pelo presente regulamento.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

DECRETO N. 3016 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1898

Abre o credito de 600:356$190, supplementar ás verbas VI, VIII, XI e XII do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que em consequencia da reforma operada nas repartições do Ministerio da Fazenda pelo decreto n. 2807, do 31 de janeiro do corrente anno, resulta no orçamento da despeza do mesmo Ministerio, para o actual exercicio, verba —Alfandegas—, a sobra do credito na importancia de 647:595$321, resolve, usando da autorização contida no art. 9°, n. 8, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 e de conformidade com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito, abrir dentro das forças da referida sobra o credito de 600:356$190, supplementar ás verbas abaixo indicadas em que se verifica insufficiencia de creditos no referido exercicio :

VI. Thesouro Federal :		
Pessoal.....	148:225$000	
Material.....	10:000$000	158:225$000
VIII. Recebedoria da Capital Federal :		
Pessoal.....		19:710$000
XI. Delegacias Fiscaes:		
Pessoal.....	287:796$120	
Material.....	87:357$070	375:153$190
XII. Mesas de Rendas:		
Pessoal.....	27:434$000	
Material.....	19:834$000	47:268$000
		600:356$190

Capital Federal, 26 de setembro de 1898, 10° da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Sr. Presidente — Levei ao vosso conhecimento, em devido tempo, que, por accordo effectuado com todos os bancos nacionaes e estrangeiros desta capital, haviam se encarregado elles da reconversão dos juros de 4 %, ouro, das apolices convertidas em 1890, em juros de 5 % papel, como determinava o n. 10 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, mediante a

commissão de 2 % sobre o capital maximo de cento e doze mil contos de réis (112.000:000$). Havia a pagar em dinheiro o valor das apolices, cujos possuidores não acceitassem a reconversão e o das fracções que não profizessem o valor de uma apolice, segundo os arts. 2º e 3º do decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898.

O primeiro não podia ser fixado préviamente e o segundo só podia ser liquidado depois de suspensas as transferencias e organizada a lista dos possuidores das apolices reconvertidas.

Tendo-se pago os possuidores que recusaram a reconversão, cumpre presentemente satisfazer os bancos pela sua commissão e, em dinheiro, os possuidores que acceitaram a reconversão das fracções que não possam constituir apolices.

A primeira importancia de dous mil duzentos e quarenta contos de réis (2.240:000$) representa a despeza da operação de credito autorisada; a segunda, de quinhentos e sessenta e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (564:737$500) e que póde deixar saldo na liquidação, representa o valor de apolices que deixam de ser emittidas.

Para habilitar o Thesouro a desempenhar-se destes encargos é necessario abrir o credito de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (2.804:737$500) que submetto á vossa approvação.

Capital Federal, 4 de outubro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

DECRETO N. 3024 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (2.804:737$500) para o pagamento de despezas oriundas da reconversão dos juros de 4 %, ouro, das apolices da divida publica interna em juros de 5 % papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 23, n. 10, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito:

Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de dous mil oitocentos e quatro contos setecentos e trinta e sete mil e quinhentos réis (2.804:737$500) para pagamento aos bancos desta Capital da commissão de 2 % sobre a importancia de cento e doze mil contos de réis (112.000:000$) pelos mesmos posta á disposição do Thesouro para a realização da reconversão dos juros de 4 %, ouro, das apolices da divida publica interna em

juros de 5 %, papel, de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho do corrente anno, e tambem para o pagamento em dinheiro aos possuidores desses titulos das fracções que não preenchem o valor de uma apolice, de accordo com o art. 2º desse decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 3038 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1898

Faculta a permuta das apolices ao portador, do emprestimo interno de 1895, por outras, nominativas, do mesmo emprestimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os Bancos Commercial do Rio de Janeiro, do Commercio e outros estabelecimentos de credito desta Capital, por si e como representantes de diversos possuidores de apolices geraes do emprestimo interno de 1895, decreta:

Art. 1.º E' permittido aos possuidores de apolices ao portador do referido emprestimo permutal-as por outras nominativas de igual valor.

Art. 2.º As despezas com as apolices nominativas, que houverem de ser entregues em substituição dos titulos ao portador, correrão por conta dos respectivos possuidores.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 3039 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 378:683$420 para occorrer á despeza com a restituição ao Estado de Minas Geraes dos direitos pagos pela importação dos materiaes destinados á construcção da nova Capital do mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no art. 33 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos

termos do art. 2º § 2 n. 2 lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trezentos setenta e oito contos seiscentos oitenta e tres mil quatrocentos e vinte reis (378:683$420), para occorrer á despeza com a restituição ao Estado de Minas Geraes dos direitos pagos na Alfandega do Rio de Janeiro, pela importação dos materiaes destinados ás obras de construcção da nova Capital do mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de outubro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 3040 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1898

Declara quaes os vencimentos que devem perceber os fiscaes do imposto do fumo e bebidas, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, e do imposto de phosphoros do municipio de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo, no art. 48, n. 1 da Constituição da Republica, resolve que, na execução do decreto n. 2998, de 14 de setembro ultimo, se observem as seguintes modificações:

Art. 1. Os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas da cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, terão os mesmos vencimentos que os da capital do mesmo Estado.

Art. 2. São igualados aos que percebem os da Capital Federal os vencimentos dos fiscaes do imposto de phosphoros do municipio de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de outubro de 1898, 10 da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 3130 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 147:000$ supplementar á verba n. 10 do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 521, desta

data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700$, supplementar á verba n. 10 do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para complemento do aluguel do predio em que funcciona a Alfandega da Uruguayana.

Capital Federal, 22 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3145 — de 3 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.098:390$792, para liquidação de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 531, desta data, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito de 1.098:390$792, para liquidação de dividas de exercicios findos, dos seguintes Ministerios:

Justiça	196:196$767
Industria, Viação e Obras Publicas, sendo 5:215$188, para pagamentos das despezas feitas pela Commissão de Terras e Colonisação de Blumenau, em Santa Catharina, de julho a dezembro de 1893, de accordo com as ordens de pagamento da respectiva alfandega	247:257$818
Guerra	184:087$921
Marinha	180:672$858
Fazenda	290:176$378

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3146 — de 3 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 800:000$, para soccorrer os Estados do Piauhy, Parahyba, Sergipe e Rio Grande do Norte, flagellados pela secca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 532, desta

data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, de conformidade com o art. 5º da Constituição da Republica, o credito especial de 800:000$, para soccorrer, de accordo com a necessidade de cada um, os Estados do Piauhy, Parahyba, Sergipe e Rio Grande do Norte, flagellados pela secca.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3163 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:000$, supplementar á verba — Exercicios findos —, para pagamento de ajudas de custo a empregados de fazenda encarregados de apuração de contas de estradas de ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1º do decreto legislativo n. 547, de 27 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:000$, supplementar á verba « Exercicios findos », para pagamento das ajudas de custo a que tiverem direito os empregados de fazenda, encarregados, no decurso do anno de 1897, da apuração das contas das estradas de ferro garantidas pela União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3176—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:300$000, para pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no artigo unico do decreto n. 548, de 27 do corrente mez, decreta :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de sete contos e trezentos mil réis (7:300$000), para

pagamento do transporte de duas lanchas ao porto de Santos; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3201 — DE 23 DE JANEIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$262, supplementar á verba — Exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 764:736$262, supplementar á verba — Exercicios findos —, afim de occorrer ao pagamento das quantias devidas aos correios da União Postal por serviços concernentes ao transito de correspondencia.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3207 — DE 30 DE JANEIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortização da divida interna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 480, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.402:609$760, supplementar á verba — Juros e amortização da divida interna, — afim de occorrer ao pagamento da differença de juros resultante da conversão das apolices, determinada pelo decreto n. 2907, de 11 de junho ultimo.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3213 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$, para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 567, de 16 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2, n. 2, lettra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 280:000$, sendo 58:500$ á verba — Recebedoria da Capital Federal — e 221:500$ á verba — Alfandegas — do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para occorrer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados das repartições arrecadadoras que, no exercicio passado, tiveram receita superior á orçada na lei n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3214 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 3º, n. VII, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898:

Resolve que, para a cobrança do imposto de consumo de fumo, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo do fumo a que se refere o decreto n. 3.214 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA' INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo do fumo de que trata o art. 1º, n. 44, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe não só sobre os preparados de fumo — charutos, cigarros,

rapé, fumo desfiado, picado e migado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros, qualquer que seja a procedencia desses artigos.

Art. 2.° O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas a que estão sujeitos os productos designados no art. 1°.

Art. 3.° As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5° e as taxas as constantes da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.° Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias mencionadas no art. 1° são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, os seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.° Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.° Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.° As importancias a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes retalhistas exclusivamente de bebidas.....	50$000
d) Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de bebidas.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.° Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo **A**.

Art. 7.° As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas se o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo se o mesmo depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.° O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) se o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, se no dito estabelecimento forem vendidas as bebidas a que se refere o art. 1º.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição regulamentar.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, genero de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os preparados e accessorios de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: — de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes :

Applicaveis a productos nacionaes

De 8 réis para charuto de preço inferior a 80 réis.
De 20 » » » » » superior a 80 réis.
De 25 » » cigarros, por maço até 20 cigarros.
De 40 réis para 25 grammas de fumo preparado exclusivamente nacional.
De 100 » » 25 grammas de fumo preparado com mistura de nacional e estrangeiro.
De 60 » » 125 grammas de rapé.
De 10 » » maços de palha de 50 ou menos mortalhas.
De 40 » » maços ou livrinhos de mortalhas de papel de 50 ou menos mortalhas.
De 800 » » 500 grammas de fumo desfiado, picado ou migado.

Applicaveis a productos estrangeiros

De 2500 réis para caixas de charutos na razão de 100 réis cada charuto
De 80 » » cigarros por maço até 20 cigarros.
De 120 » » 25 grammas de fumo preparado.
De 200 » » 125 grammas de rapé.
De 20 » » maços de palha de 50 ou menos mortalhas.
De 40 » » livrinhos ou maços de mortalhas de papel de 50 ou menos mortalhas.

Art. 17. O deposito central das estampilhas será :

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda ;

2.º Nos outros Estados, nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e por intermedio da Directoria de Rendas Publicas pelas agencias fiscaes do Estado do Rio de Janeiro.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas agencias fiscaes :

c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser escripturado diariamente o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 22. Os preparados de fumo fabricados no paiz não poderão sahir das fabricas sem estar competentemente sellados, devendo os charutos ser sellados um a um.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado, destinado á venda a retalho ou á confecção de cigarros, que serão estampilhados no acto da venda ou por occasião da manufactura.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda de preparados de fumo e accessorios sem o competente sello.

Art. 24. São considerados expostos á venda todos os preparados de fumo e accessorios que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis.

§ 1.° O fumo picado, desfiado ou migado poderá achar-se a granel nas fabricas e depositos das fabricas e ser vendido sem estampilhamento de fabricante a fabricante que tenha de transformal-o em cigarros, ou de fabricante a commerciante que queira revendel-o a retalho, uma vez que o comprador prove ao vendedor sua qualidade de fabricante ou commerciante registrado de preparados de fumo.

§ 2.° Effectuada a venda de fumo picado, desfiado ou migado nas condições do § 1°, o vendedor dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida declarando o nome do mesmo comprador e a data da transacção.

§ 3.° Dentro das casas commerciaes o fumo picado, desfiado ou migado deverá achar-se acondicionado em latas, saccos de panno ou de papel, caixas, pacotes ou outros envolterios semelhantes, que contenham pelo menos quinhentas grammas de fumo. Em cada volume será indicado sobre etiqueta da casa retalhadora do producto o peso do fumo nelle contido, e no acto da venda a estampilha será collada, parte sobre a mesma etiqueta e parte fóra desta. (*).

(*) Vide circular annexa n. 22, de 8 de abrilde 1899.

§ 4.º Os volumes de fumo picado, desfiado ou migado offerecidos á venda pelos mercadores ambulantes deverão ter sido previamente estampilhados.

Art. 25. O fumo preparado de qualquer modo não poderá sahir das fabricas a que se refere o art. 22 senão em caixas, latas, pacotes, saccos, carteiras e maços.

Exceptua-se da disposição deste artigo o fumo picado, desfiado ou migado, destinado á venda a retalho ou á manipulação de cigarros, de accordo com o § 1º do art. 24.

§ 1.º Fica prohibida a venda de cigarros soltos, ou a granel, seja nas fabricas, seja pelos commerciantes fixos ou ambulantes.

§ 2.º Nos pacotes e pacotinhos de fumo deverá constar o peso de cada um e a declaração impressa da sua qualidade, isto é, si é fumo exclusivamente nacional ou exclusivamente estrangeiro, ou nacional com mistura de estrangeiro.

Art. 26. Os fabricantes de preparados de fumo terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados pelas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento.

§ 1.º As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para a venda a retalho ou manipulação de cigarros ou desfiarem por conta alheia, terão para esse commercio um livro auxiliar, sellado, rubricado e authenticado pela fórma acima indicada.

§ 2.º Os livros serão escripturados de conformidade com os modelos D e E.

§ 3.º Os fiscaes ou os empregados designados pelos chefes das repartições fiscaes deverão examinar os mencionados livros, e em caso de duvida poderão pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo do fumo serão vendidas pelas estações fiscaes respectivas ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — na estação competente em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os preparados de fumo e accessorios importados, cujo fornecimento

será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da alfandega.

Art. 29. A venda se fará nas seguintes condições:

1.º As estampilhas para preparados de fumo importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade de preparados de fumo e seus accessorios que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.º As estampilhas para charutos, cigarros, rapé e paceotinhos de fumo fabricados no paiz, mediante o pedido a que se refere o art. 28 e declaração do numero de registro — exclusivamente aos fabricantes registrados;

3.º As estampilhas para fumo desfiado, picado ou migado, fabricado no paiz e para os accessorios de palha e papel para cigarros — aos fabricantes e commerciantes (excluidos os mercadores ambulantes);

§ 1.º E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

§ 2.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem preparados de fumo importados, as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

§ 3.º Os preparados de fumo que tiverem de ser exportados para o estrangeiro ficam isentos do imposto de consumo, devendo, porém, os exportadores pedir uma guia da respectiva repartição aduaneira, na qual se especifique a quantidade e qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até a repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

§ 4.º Si decorrido o prazo de 20 dias não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata o § 3, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou o fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Da collocação

Art. 30. O estampilhamento dos preparados de fumo de fabricação nacional será feito nas fabricas, salva a excepção relativa ao fumo desfiado, picado ou migado de que trata o art. 25 deste regulamento.

Paragrapho unico. O estampilhamento dos productos de fumo importados do estrangeiro poderá ser feito pelo importador em seu estabelecimento ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber do dito importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos;

2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla;

3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas ou dimensões — sobre o logar por onde devam ser abertos;

4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á *banda* ou facha que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha que deve ser collada;

5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas.

6º, nos charutos:

a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha;

b) — nacionaes — cada um de per si, quer a granel, quer em maço ou caixa, collada a estampilha em fórma de anel;

7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomma seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto e a adherencia seja perfeita, pelo menos em dous pontos de sua extensão.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas, colladas a maços cujas cintas estejam quebradas, e quando formarem annel de tal modo frouxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro maço.

Paragrapho unico. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 31. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de preparados de fumo que não registrarem seu estabelecimento ou negocio de conformidade com o art. 4.º

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 26 e seus paragraphos;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collarem as estampilhas conforme prescrevem o art. 31 e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 64.

De 500$:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas preparados de fumo não sellados, ou sellados incompletamente, salvas as excepções constantes d'este regulamento;

f) Os fabricantes que não sellarem os charutos nacionaes um a um;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda preparados de fumo nas condições das lettras *e* e *f* deste artigo;

h) Os commerciantes que infringirem os §§ 3º e 4º do art. 24;

i) Os fabricantes e commerciantes que venderem cigarros soltos;

j) Os fabricantes que infringirem o art. 25 e seus paragraphos;

k) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos productos que fabricarem ou importarem;

l) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73.

De 1:000$ a 3:000$000:

m) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

n) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulo de fabrica não existente;

o) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

p) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas.

q) Os que se servirem da guia a que se refere o § 3º do art. 29 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. Quando qualquer commerciante se recusar a declarar qual o fabricante dos preparados de fumo encontrados em sua casa ou negocio e em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1 deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de sua defesa dentro do prazo improrogavel de 15 dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não

só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de 15 dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvido o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de 15 dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão immediatamente publicadas ou communicadas a parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios, não deverão exceder, em caso algum, o prazo de 15 dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de 10 dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de 15 dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este praso, não fôr satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso do não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão executados por intermedio da estação do logar da residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex officio* e de revista e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas

Delegacias Fiscaes, em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras, nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do Decreto n. 2.807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes proferidas pelos agentes **fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;**

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam o art. 26 e seus paragraphos **e art. 35 letra *n*.**

Paragrapho unico. Estes recursos deverão ser interpostos **dentro do prazo de 15 dias:**

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes **nos outros Estados.**

Art. 53. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da **publicação.**

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do **prazo de oito dias.**

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 56. Na fórma do art. 13 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, incumbe á Directoria das Rendas Publicas a direcção e fiscalisação do imposto de consumo do fumo em toda a Republica.

Art. 57. A fiscalisação do imposto compete:

1°, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2° no Estado do Rio de Janeiro—em Nitheroy e S. Gonçalo, á Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3°, nos outros Estados—ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalisação do imposto será exercida:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer outras emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalisação será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente pelo intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos Decretos ns. 2.993 de 14 de setembro de 1898 e 3.010 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1.° Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de preparados de fumo e examinando, quando julgar conveniente, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.° Lavrar os autos de infracção ;

3.° Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.° Apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção regulamentar, para prova material da contravenção ;

5.° Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de preparados de fumo e bem assim examinar a escripta dos fabricantes;

6.° Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.° Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.° Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das

fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado.

9.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) os productos nacionaes expostos á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto acompanhado do ról de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remettido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferrocarris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si os preparados de fumo, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar sempre nas fabricas de preparados de fumo e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 67. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 68. Logo que se acharem impressas as novas estampilhas do imposto de consumo do fumo, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 69. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente do Estado, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de 30 dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias mencionadas no art. 1º que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de 60 dias para os charutos nacionaes que se acharem em *stock* nas casas commerciaes na data da expedição do presente regulamento e de 10 dias para o *stock*, tambem de charutos, existente nas fabricas.

Art. 70. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 30 dias estabelecido no art. 69 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Para os negociantes de charutos nacionaes este prazo será de 60 dias.

Art. 71. Posto que as antigas estampilhas possam em parte ser utilisadas, os fabricantes e negociantes de preparados de fumo e seus accessorios poderão, si julgarem de sua conveniencia, trocal-as dentro dos prazos do artigo precedente nas repartições competentes, em igual valor, por estampilhas dos novos typos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 72. Decorridos os prazos de 20 e 60 dias estabelecidos no art. 69, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de preparados de fumo, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de 10 dias, marcado no mesmo artigo, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas preparados de fumo incompletamente estampilhados, autoando, em ambos os casos, os infractores.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de preparados de fumo deverão trazer sempre comsigo seu titulo de registro, que são obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que estes o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. O preço de 80 reis para cada charuto nacional, mencionado no art. 16 e na tabella annexa, e que serve de limite para a applicação da estampilha de 8 reis, é o preço do retalhista e não o da fabrica.

Art. 76. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os antigos rotulos serão tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 77. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º, será prorogado por 20 dias, a contar da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 67.

Art. 78. Os titulos de registro concedidos até á data da promulgação deste regulamento, de conformidade com o disposto no cap. 2º do Decreto n. 2.777 de 30 de dezembro de 1897, serão respeitados até 31 de dezembro do corrente anno, taes quaes foram concedidos.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1899. — *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitos os preparados de fumo e seus accessorios

PRODUCTOS NACIONAES		PRODUCTOS ESTRANGEIROS	
Charutos de preço superior a 80 réis, um	20 réis	Charuto, um	100 réis
Idem de preço inferior, um	8 »		
Cigarros — por maço até 20	25 »	Cigarros, por maço até 20	80 »
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas	40 »	Fumo desfiado, picado ou migado, ainda mesmo preparado no paiz, por 25 grammas	120 »
Idem com mistura ou preparo de fumo estrangeiro, 25 grammas	100 »		
Rapé, por 125 grammas	60 »	Rapé, por 125 grammas	200 »
Papel para cigarros em livrinho ou mortalhas, por maço até 50 folhas (*)	40 »	Papel para cigarros, em livrinho ou mortalhas, por maço até 50 folhas	40 »
Palha, maço até 50 palhas	10 »	Palha, maço até 50 palhas	20 »

(*) **Vide circular annexa n. 22**, de 8 de abril.

MODELO — A

F..... estabelecido á rua de..... n... com (fabrica ou negocio) de..... vem registrar para os effeitos do imposto de consumo do fumo, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,... de..... de 18..

(Assignatura do interessado)

Averbado a fls. n... do Cadastro

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DO FUMO

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de preparados de fumo e seus accessorios na fórma do art....do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE FUMO

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de....., a patente de registro para o commercio de preparados de fumo e seus accessorios na fórma do art ... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE			CAIXA					HAVER			TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas especiaes de uso do logar da procedencia, conforme a carta n. de (dita) a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber:			
			1.000 de 25 réis....	25$000					200 de 25 réis	5$000		
			3.000 de 40 réis....	120$000					100 de 40 réis	4$000		
			500 de 800 réis....	400$000	545$000	»	»	»	200 de 800 réis.	160$000	184$000	
			1.500						Idem a P. sob guia n., saber:			
									300 de 25 réis..	7$500		
									200 de 40 réis..	8$000	15$500	199$500
						1897	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO — D

Mappa demonstrativo da casa commercial de propriedade..... á rua d.... n..... no mez de.... de 189...

CONSUMO						ESTAMPILHAS				
DATA	FUMO	CIGARROS	RAPÉ	CHARUTOS (PREÇO SUPERIOR A 80 RÉIS)	CHARUTOS (PREÇO INFERIOR A 80 RÉIS)	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES
	Desfiado, picado ou migado	Maços								

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

Mappa de sahida do fumo desfiado, picado ou migado, que não se acha sujeito a imposto nos termos do art.... do Regulamento annexo ao Decreto n....

Fabrica do F.... á rua de..... n....

DATA	NOME DO DESTINATARIO	RESIDENCIA	N. DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO		OBSERVAÇÕES
				Vendido	Destinado por conta	

ADVERTENCIA — Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado vendido, bem como o fumo bruto desfiado, picado ou migado, por conta de outrem, com destino á venda a retalho, ou á confecção de cigarros.

MODELO — F

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n.... com (fabrica ou commercio) de preparados de fumo, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo do fumo:

...	folhas	com....	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...	»	»	»	»	»	»	»	»			$
...											$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recebi em *(Data e assignatura)*.

Averbado a fls.... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

* Circular n. 22 — Ministerio da Fazenda — Capital Federal, 8 de abril de 1899.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que na tabella que acompanhou o regulamento approvado pelo decreto n. 3.214, de 21 de fevereiro proximo passado, expedido para a arrecadação do imposto de consumo do fumo, em vez de — papel de cigarros em livrinhos ou mortalhas, por maço até 50 folhas, 40 réis — deve ler-se «papel para cigarros, por livrinhos, até 150 mortalhas ou maço até 1.000 — 40 réis».

Outrosim, que os charutos que se acharem em deposito, estampilhados com as taxas da tabella anterior, poderão pagar a differença entre aquellas e as da tabella actual, por meio de estampilhas colladas nas caixas em que estiverem acondicionados, devendo essa operação ser effectuada em presença do fiscal, o que a menor quantidade de fumo a que se refere o art. 24, § 3º, deve ser de 25 grammas e não 500 grammas. — *Joaquim Murtinho*.

DECRETO N. 3.226 — DE 13 DE MARÇO DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de bebidas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 3º, n. VI, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, resolve que, para a cobrança do imposto de consumo de bebidas, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 13 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de bebidas a que se refere o decreto n. 3.226 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de bebidas de que trata o art. 1º, n. 45, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as bebidas nacionaes e estrangeiras constantes da tabella annexa.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas a que estão sujeitos os productos alludidos no art. 1.º

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5º, e as taxas as que constam da tabella acima referida.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias a que se refere o art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º. Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As importancias a pagar pelo registro são:

a) Fabricas..... 200$000

b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado..... 100$000

c) Casas commerciaes exclusivamente de preparados de fumo e seus accessorios..... 50$000

d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de preparados de fumo e seus accessorios 20$000

e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.. 20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão a estação fiscal competente guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de 60 dias, a contar do dato da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento forem vendidos preparados de fumo ou seus accessorios.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro concedido para este fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal, ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, e quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma constante para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal o patente primitivo.

Art. 13. A falta de registro será punida na forma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, espec e de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data de pagamento e outras observações que forem necessarias.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes vendidas nas estações fiscaes, e que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 31.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres, de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda e os seus valores os seguintes:

20	réis.
25	»
40	»
50	»
60	»
65	»
100	»
120	»
130	»
150	»
200	»
250	»
300	»
400	»
450	»
500	»
600	»
1000	»
3000	»

Art. 17. O deposito central das estampilhas será:

1º, para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas repartições, se assim o entender o Ministro da Fazenda;

2º, nos outros Estados, nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e por intermedio da Directoria de Rendas Publicas as precisas para as Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 22. O estampilhamento das bebidas fabricadas no paiz se fará nas fabricas e o das bebidas importadas do estrangeiro deverá ser feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as bebidas nacionaes acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, quando destinadas a engarrafamento e vendidas por fabricantes nacionaes a fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, as quaes deverão ser estampilhadas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.º O mesmo regimen do paragrapho antecedente será applicado quando as bebidas acondicionadas como nelle se menciona destinarem-se, não ao engarrafamento, mas a serem vendidas a retalho pelos negociantes retalhistas registrados, devendo estes, no acto de iniciar o retalhamento da bebida de um determinado casco, applicar as estampilhas no tampo e inutilizal-as com a data, conforme o processo para as estampilhas dos barris de *chopps*.

§ 3.º Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis e a fogo a denominação da fabrica ou nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, trará as respectivas estampilhas colladas com gomma forte.

A' medida que o conductor do vehiculo de transporte fôr entregando os barris ou pipotes aos respectivos compradores, irá inutilizando as estampilhas, marcando-as com o numero do barril ou pipote e a data. A inutilização das estampilhas, pela qual são responsaveis unicamente os fabricantes e seus empregados de distribuição, se fará com carimbos ou a lapis-tinta, sem rasuras nem emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes quando os caracteres nellas escriptos estiverem raspados ou emendados.

§ 4.º Effectuada a venda de bebidas não estampilhadas nas condições dos §§ 1º e 2º, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do comprador, a data da compra e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 5.º O engarrafamento das bebidas adquiridas nas condições do § 1º se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia, facto que deverá ser verificado pelos fiscaes.

§ 6.º Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante registrado, uma vez que, antes de darem sahida de seu estabelecimento a taes bebidas, collem com gomma forte sobre o tampo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as na fórma estipulada no § 2.º. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a bebida dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, especificando a quantidade (em litros) e a qualidade da bebida, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 7.º Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazel-o no prazo de cinco dias contados da entrada das bebidas na sua casa commercial, quando as mesmas tenham sido adquiridas já engarrafadas, verificando os fiscaes pelo exame da nota de venda si esta disposição foi cumprida.

§ 8.º As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por

garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá :

a) ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que as adquirir para o movimento do seu commercio, o que estampilhará as garrafas uma a uma ;

b) ao commerciante importador, quando o comprador não fôr pessoa registrada para o commercio de bebidas, sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data ;

c) ao empregado da repartição aduaneira que dér sahida á mercadoria, quando esta não fôr importada por negociante importador, sendo o estampilhamento tambem neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das bebidas tributadas, sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda todas as bebidas a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinadas a serem engarrafadas ou retalhadas e que tenham sido adquiridas de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 22. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas, bordalezas ou barris estão intactos, e exhibirá não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as bebidas que forem exportadas para paizes estrangeiros ; devendo, porém, o exportador pedir uma guia á repartição aduaneira respectiva na qual sejam declaradas a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresentar ao vendedor.

Esta guia acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição ou ponto ém que tiver de ser feito o despacho de exportação.

Paragrapho unico. Se decorrido o prazo de vinte dias não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual foi solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, se suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de bebidas terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario

do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos **D, E e F.**

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de bebidas serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo **G** por compra na estação fiscal do logar, em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para as bebidas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições :

1ª, as estampilhas para bebidas importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade de bebidas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2ª, as estampilhas para bebidas fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico, E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem bebidas importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade das mesmas bebidas e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1º, nas garrafas, garrafões, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça cujo movimento determina a sahida do liquido;

3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que as estampilhas fiquem bem visiveis.

Paragrapho unico. Nos pipotes e nos barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *choppis*, a applicação das estampilhas se fará sempre no tampo, e de modo que não fiquem sobrepostas á abertura onde se introduz a bomba extractora.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e utilizadas de novo.

Art. 34. Considera-se não sellada a bebida nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e a bebida estrangeira á qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) os fabricantes e negociantes de bebidas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 64;

De 500$ a 1:000$000:

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas bebidas não selladas ou selladas incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 22 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda bebidas nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados ou importados;

i) os mercadores ambulantes que infringirem o art. 74;

j) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30;

k) os commerciantes e os conductores dos vehiculos de transporte que infringirem o art. 76 e seu § 1º;

De 1:000$ a 3:000$000:

l) os que registrarem falsamente fabrica não existente, ou com declaração falsa do nome ou firma do proprietario;

m) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

n) os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

o) os que expuzerem á venda ou venderem bebidas sujeitas ao imposto de consumo, inculcando-as como vinhos puros, aguardente nacional, ou outras bebidas que não sejam taxadas ou sujeitas á taxa inferior;

p) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

q) os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. Quando qualquer commerciante recusar-se a declarar qual o fabricante de bebidas encontradas em sua casa ou negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

3 Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, se houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado :

1º, por fiscaes especiaes ou empregados da fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando-lhe conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita :

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Se, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte

interessada o recurso, nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão devera ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios, não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado, poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Se, findo este prazo, não tiver sido satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar da residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de fórmulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria julgando em favor das partes as contravenções de que tratam os arts. 26 e 36 lettra *m*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda, pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes, pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Se o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, se o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal, á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nictheroy e S. Gonçalo á Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Emquanto não fôr reorganizada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898, e 3.040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1°, velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de bebidas e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2°, lavrar os autos de infracção;

3°, apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4°, apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção;

5°, visar o registro das fabricas e casas mercadoras de bebidas e examinar a escripta dos fabricantes;

6°, desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

7°, solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

8°, apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9°, organizar e apresentar mensalmente um boletim dos barris e pipotes de cerveja para *chopps*, com indicação da quantidade de bebida consumida e da importancia do imposto pago, servindo-se para isso dos livros a que se refere o art. 26;

10, exercer a mais activa vigilancia para impedir que saiam das fabricas barris e pipotes de cerveja para *chopps*, sem estarem estampilhados como determina o art. 22, apprehendendo o producto que houver sido expedido em contravenção;

11, inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos para verificar se os mesmos se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as bebidas nacionaes expostas á venda para verificar se trazem rotulos em lingua estrangeira;

12, prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas

funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, quando no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte, se as bebidas sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a deligencia que houver effectuado.

§ 2.º Se o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção de conformidade com este regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de bebidas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. As bebidas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, salvas as excepções do paragrapho unico do art. 21, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As bebidas apprehendidas serão restituidas ao infractor se o mesmo as sellar dentro do prazo de quinze dias; no caso contrario serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 67. Todas as repartições publicas federaes e as estadoaes da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 69. Logo que se acharem impressas as novas estampilhas do imposto de consumo de bebidas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 70. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão circular mais no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de bebidas existente nas fabricas.

Art. 71. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 70 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão vendidas durante o mesmo prazo em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 72. Posto que as antigas estampilhas possam em parte ser utilizadas, os fabricantes e negociantes de bebidas poderão, se julgarem de sua conveniencia, trocal-as nas repartições competentes, em igual valor, por estampilhas dos novos typos, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. A faculdade de troca cessará trinta dias depois da publicação dos editaes a que se refere o art. 70.

Art. 73. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no artigo 70, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de bebidas, afim de verificarem se ha producto a venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no mesmo artigo, exercerão igual vigilancia para que não saiam

das fabricas bebidas incompletamente estampilhadas, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 74. Os vendedores ambulantes de bebidas deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 75. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, essa repartição poderá supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo, uma vez que não sejam supprimidas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 76. E' prohibida a devolução de barris e pipotes de cerveja intactos das casas commerciaes para as fabricas.

§ 1.º Os barris e pipotes esvasiados pelo consumo não serão expedidos em retorno, das casas commerciaes para as fabricas, sem que o commerciante tenha dilacerado as estampilhas dos mesmos barris e pipotes. Se o dito commerciante não as dilacerar, fal-o-ha o conductor do vehiculo de transporte, e se aquelle a isso se oppuzer, o conductor não transportará os referidos volumes.

§ 2.º Nas infracções deste artigo serão considerados infractores tanto o commerciante como o conductor do vehiculo.

Art. 77. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os antigos rotulos serão tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 78. Vinte dias depois da publicação deste regulamento deverão os fabricantes de cerveja ter feito gravar nos barris e pipotes as inscripções determinadas no § 3º do art. 22.

Art. 79. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será prorogado por vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 68.

Art. 80. Fica mantida a disposição do art. 49, 3ª *alinea* das preliminares da Tarifa em vigor, relativa á importação de vinhos reconhecidos como artificiaes.

Art. 81. Os titulos de registro concedidos até a data da promulgação deste regulamento, de conformidade com o disposto no cap. 2º do decreto n. 2.778, de 30 de dezembro de 1897, serão respeitados até 31 de dezembro do corrente anno taes quaes foram concedidos.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de março de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as bebidas

BEBIDAS	QUANTIDADE	TAXA
Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas—syphão e soda	Litro	100 réis
	1/2 »	50 »
	1/4 »	25 »
Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber:		
Licores communs ou doces de qualquer qualidade para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, e herva-doce, a hesperidina, o kümmel e outros, que se lhes assemelhem, exceptuando apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da tarifa das Alfandegas.	Litro	600 réis
	3/4 »	450 »
	1/2 »	300 »
	1/4 »	150 »
Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber:		
Absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno, do Reino, brandy, cognac, eucalypsinthio, genebra, laranjinha, kirsch, rhum, whisky e outros, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz.	Litro	200 réis
	Garrafa	130 »
	1/2 »	65 »
Cerveja	Litro	60 réis
	Garrafa	40 »
	1/2 »	20 »
Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos e champagne.	Garrafa	1000 réis
	1/2 »	500 »
	1/4 »	250 »

MODELO A

F ....residente á rua .... com. .....
(estabelecimento de ..... ou venda ambulante) de bebidas,
vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.
..... em.....de .... de 189 . . .

(Assignatura).

MODELO B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE BEBIDAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de bebidas na fórma do art. 4º do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE BEBIDAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de bebidas na fórma do art. 4º do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal... de..... de...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de..... de 189...

O thesoureiro
F.

69

MODELO C

CAIXA

DEVE						HAVER					
4	Jan.	1898	Importancia de estampilhas de bebidas recebidas:			6	Jan.	1898	Importancia vendida a F. sendo:		
			de 10 réis 100	1$000					de 40 réis 30	1$200	
			de 100 » 500	50$000					de 100 » 200	20$000	
			de 300 » 1.000	300$000	351$000				de 300 » 156	168$000	68$000
						6	Jan.	1898	Importancia vendida a S. sendo:		
									de 40 réis 50	2$000	
									de 100 » 100	10$000	
									de 300 » 500	150$000	162$000
						10	Jan.	1898	Importancia vendida a P. etc.		

MODELO D

Mappa do movimento de sahida de cerveja destinada a « chopps » na Fabrica de. . . . . á rua de. . . . . .

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU PIPOTES	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE CERVEJA — (Litro)	SELLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO E

Mappa de venda de bebidas em barril, etc., destinadas a engarrafamento, na Fabrica de....., á rua de.....

DATA	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE VENDIDA EM BARRIL (LITRO)			OBSERVAÇÕES
				Classe 3ª, n. 130 da Tarifa	Classe 9ª, n. 131 da Tarifa	Vinhos e outras bebidas fermentadas	

MODELO F

Modelo demonstrativo do estabelecimento de propriedade de.....rua..... no mez de..... de... 18..

MOVIMENTO DO CONSUMO							MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de cerveja	Litros de cerveja vendida em *chopps* ou em barris nas fabricas	Litros de bebidas do n. 130 da classe 9ª da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 9ª da tarifa	Garrafas de vinho artificial assemelhado ao de uva	Litros de aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não	DATA	Importancia das compradas na repartição fiscal	Importancia das empregadas nos preparados	Saldos existentes	

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO G

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n.... com (fabrica ou commercio) de bebidas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de bebidas:

... folhas com.... estampilhas de.... réis na importancia de $

... » » .... » » .... » » » » $

... » » .... » » .... » » » » $

... » » .... » » .... » » » » $

... » » .... » » .... » » » » $

... » » .... » » .... » » » » $

... » » .... » » .... » » » » $

... $

Importa em *(por extenso.)*

(Data e assignatura.)

Recebi em *(data e assignatura.)*

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... do ....., de 189....

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3228 — DE 14 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba «Ajudas de custo» do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 23, n. 1, da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:125$780, supplementar á verba XIX do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para pagamento de ajudas de custo e passagens devidas a empregados de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3241 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do emprestimo interno de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, baseado na disposição contida no art. 2º n. 4 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que autorizou o Governo a effectuar as operações do credito que julgasse necessarias:

Resolve, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, ouvido a respeito, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.600:000$, para pagamento dos juros do 1º e 2º semestres de 1898, do emprestimo interno de 60.000:000$, contrahido em virtude da citada disposição e na conformidade do decreto n. 2695, de 29 de novembro de 1897.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3242 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º § 2º n. 2 lettra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200$, supplementar á verba IX do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897— Caixa de Amortização.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3243 — DE 28 DE MARÇO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba — Commissões e corretagens — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23 n. 1 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de

accordo com o art. 2º § 2º n. 2 lettra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, supplementar á verba XXIII do art. 22 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Commissões e corretagens.

Capital Federal, 28 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3245—de 30 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:954$566, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 59:954$566, á verba XXII da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 30 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3245 A — de 31 de março de 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 23, n. 1, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º § 2º lettra C, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 575:000$, supplementar á verba XVIII do art. 22, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Juros diversos — do exercicio de 1898.

Capital Federal, 31 de março de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N.: 3254 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto do consumo de perfumarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1º, n. 50, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1889, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11º da Republica.

M: Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de perfumarias a que se refere o decreto n. 3254 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de perfumarias de que trata o art. 1º, n. 50, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as perfumarias, quer nacionaes quer estrangeiras, acondicionadas em vidros, boiões, caixinhas, potes, latas, frascos, bocetas, papel ou qualquer outro envoltorio; não comprehendidas as essencias simples e oleos puros que constituem materias primas de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas destinadas aos usos de *toilette*, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia; as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie; os dentrificios; os pós, cremes e outras preparações para conservar, tingir ou amaciar a pello; as tintas para cabello e barba; os sabões em fórma, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim, etc.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes, e das taxas a que estão sujeitos os productos especificados no art. 1º.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as estabelecidas no art. 5º, e as taxas as que constam da tabella annexa.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias a que se refere o art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As taxas a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de perfumarias.	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de perfumarias.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, o contribuinte será obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento forem vendidas perfumarias.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para esse fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter a declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, importancia e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos, as quaes só poderão ser vendidas nas estações fiscaes competentes.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

200 réis.
500 »

Art. 17. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de

Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes.

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 22. O estampilhamento das perfumarias fabricadas no paiz será feito nas fabricas, e o das perfumarias importadas pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Paragrapho unico. O estampilhamento pelos commerciantes ou retalhistas deverá ser effectuado dentro do prazo de tres dias, contados da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das perfumarias tributadas sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda as perfumarias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as perfumarias que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá á repartição aduaneira uma guia na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até a repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver realisado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de perfumarias terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o movimento de entrada e sahida de estampilhas, tudo de conformidade com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou pelos empregados designados pelos chefes das repartições e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de perfumarias serão vendidas nas competentes estações fiscaes as pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E por compra, em importancia nunca inferior a 50$000. Este pedido será feito em duas vias, devendo ser uma via entregue ao comprador.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as perfumarias importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para perfumarias importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das perfumarias que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para perfumarias fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes registrados na forma [illegible] que se refere o art. 28.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem perfumarias importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma :

1.° Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;

2.° Nas caixinhas, potes, latas, boccetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na oria da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc.;

3.° Nos envoltorios de papel, sobre o fecho, apanhando as duas abas da folha, tira ou faxa de papel ;

Paragrapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou fórmas, deverão ser expostos á venda em caixinhas ou pelo menos envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas umas ás outras, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de modo que possam ser transferidas sem o menor esforço, de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão passiveis das seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de perfumarias que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo e seu paragrapho, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas perfumarias não selladas ou selladas incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) Os que infringirem o disposto no art. 22;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda perfumarias nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados ou importados;

i) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73;

j) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000$ a 3:000$:

k) Os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

l) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

m) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

n) Os que expuzerem á venda ou venderem perfumarias nacionaes inculcando-as como estrangeiras;

o) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

p) Os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante que recusar-se a declarar qual o fabricante das perfumarias encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes

deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autuada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de propriedade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá a multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar cousa em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, mandando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si findo este prazo a multa não tiver sido satisfeita, deverá a certidão da divida ser remettida immediatamente á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das suas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, julgando em favor das partes as contravenções do art. 26 e seu paragrapho e do art. 36 lettra *l*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda, pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes, pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da sua importancia.

Art. 56. O recurso peremptorio será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 57. A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal, á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy e S. Gonçalo a Recebedoria; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Agencias Fiscaes;

3º, nos outros Estados, as Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalisação do imposto será feita:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas officinas dos pequenos fabricantes;

e) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalisação será exercida não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes :

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de perfumarias, barbeiros e cabelleireiros, e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de perfumarias e examinar a escripta dos fabricantes ;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez anterior, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas ;

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de perfumarias com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições ;

10. Inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) as bebidas nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira.

11. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 62. Os que desacatarem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 63. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transportes, si as perfumarias sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abertura a vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspeção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua cautella, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de perfumarias e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia ou da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 65. As perfumarias sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que multarão os infractores e lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As perfumarias apprehendidas só serão restituidas se forem selladas e paga a multa pelo infractor no prazo de quinze dias; no caso contrario, serão remettidas á Alfandega, afim de serem dadas em consumo.

Art. 66. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 67. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da data da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 68. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de perfumarias, o Governo as fará distribuir pelas repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 69. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos ditos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 70. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 69 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão vendidas durante o mesmo prazo em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 71. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 69, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de perfumarias, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, multando os infractores.

Art. 72. O preço de 5$ mencionado na tabella annexa e que serve de limite para a applicação da taxa de 200 rs. é, para o producto nacional, o preço do retalhista, e para o producto estrangeiro o que houver sido calculado na Alfandega por occasião de ser despachada a mercadoria. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor da mercadoria (inclusive frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e sobre a totalidade addicionarão 10 % para despezas subsequentes ao despacho.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de perfumarias deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos

nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados os antigos rotulos na circulação do commercio durante seis mezes.

Art. 76. No corrente anno o prazo para o registro, de que trata o art. 4º, será de vinte dias, contado da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 67.

Art. 77. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.— *Joaquim D. Martinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as perfumarias

Perfumarias nacionaes e estrangeiras:

Por caixinha, frasco etc. de preço até 5$000.....	200 réis (*)
Idem, idem de preço superior a 5$000.....	500 réis

(*) Vide circular annexa n. 31 de 18 de maio.

MODELO — A

F.... .....residente á rua..... com..... (estabelecimento de..... ou venda ambulante) de perfumarias, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189.....

(Assignatura).

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE PERFUMARIAS

Rs....$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de perfumarias na fórma do art..... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de..... de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE PERFUMARIAS

Rs.....$.....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de perfumarias na fórma do art..... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....de..... de 189....

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de.....de 189.....

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE						CAIXA			HAVER			TOTAL DO CAIXA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de perfumarias do (lugar da procedencia), conforme guia n. de (data) a saber: 1.000 de 200 réis... 500 de 500 réis... 1.500	200$000 250$000	450$000	1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n. a saber: 400 de 200 réis. 200 de 500 réis.	80$000 100$000	180$000	
						»	»	»	Idem a P. sob guia n. a saber: 100 de 200 réis.. 200 de 500 réis..	20$000 100$000	120$000	300$000
						1899	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO — D

CONSUMO			ESTAMPILHAS				
DATA	PERFUMARIAS DE PREÇO ATÉ 5$	PERFUMARIAS DE PREÇO SUPERIOR A 5$	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B.— No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n..., estabelecido á rua ..... n... com fabrica (ou commercio) de preparados de perfumarias, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de perfumarias :

... folhas com.... estampilhas de.... réis na importancia de $
... » » .... » » .... » » » » $
... » » .... » » .... » » » » $
... $

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recebi em *(data e assignatura)*.

Averbado a fls... do livro de inscripções n. 1, em... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, para as perfumarias cujo preço de duzia seja inferior a cinco mil réis (5$000) no varejista, o imposto de duzentos réis (200 réis) em estampilha será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collada sobre a caixa ou envolucro que contenha uma ou mais duzias.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3255 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de velas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1º, n. 49, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de velas a que se refere o decreto n. 3255 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de velas de que trata o art. 1º, n. 49, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas e depositos e das taxas estabelecidas na tabella annexa.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as mencionadas no art. 5º.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e proprietarios de depositos de velas são obrigados a registrar os seus estabelecimentos annualmente, até 28 de fevereiro, devendo o registro das fabricas ser feito antes de iniciado o trabalho fabril e o dos depositos antes de qualquer operação commercial.

Paragrapho unico. O registro deverá ser pago integralmente, seja qual fôr a época em que houver sido obtido.

Art. 5.º As taxas do registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento o impetrante apresentará á estação fiscal respectiva uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, que será retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 10. A falta de registro será punida na fórma do art. 33 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 11. A guia de que trata o art. 6º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 12. O imposto de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, será pago por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos.

Art. 13. Haverá estampilhas de duas côres, de uma côr para velas nacionaes e de outra para velas estrangeiras. O formato e signaes caracteristicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda, e seus valores os seguintes:

20 réis.
50 réis.
100 réis.

Art. 14. O deposito central das estampilhas será:

1.° Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda.

2.° Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 15. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo, porém, os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 16. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 17. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 18. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 19. O estampilhamento das velas fabricadas no paiz deverá ser effectuado unicamente nas fabricas, e o das velas importadas no estabelecimento do importador ou dos negociantes retalhistas, os quaes para isso são obrigados a receber do mesmo importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 20. E' considerada contravenção a exposição á venda das velas tributadas sem o competente sello.

Art. 21. São consideradas expostas á venda as velas que se acharem dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 22. São isentas do imposto de consumo as velas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á repartição aduaneira respectiva, na qual serão declaradas a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será con

cedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 23. As velas de producção nacional serão acondicionadas em pacotes ou caixinhas de papel ou papelão, devendo ser marcado no lado externo desses envoltorios, por meio de carimbo sobre as estampilhas, o typo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1.º O fabricante será obrigado a fazer collar em cada pacote uma etiqueta com a denominação da fabrica ou com o nome do fabricante.

§ 2.º E' prohibido aos fabricantes nacionaes deixar sahir das fabricas velas a granel, não podendo tambem ser assim importadas as estrangeiras.

§ 3.º Para os effeitos deste artigo as velas são classificadas em tres typos, a saber:

Typo A. Quando o peso do pacote não exceder de 250 grammas.

Typo B. Quando o peso fôr de mais de 250 grammas até 500 grammas inclusive.

Typo C. Quando exceder de 500 grammas até 1000 grammas inclusive.

Art. 24. Os fabricantes das velas mencionadas no art. 1º terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão não só o movimento diario do estabelecimento, como o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou pelos empregados designados, que, em caso de duvida, poderão pedir para exame a escripta geral, afim de verificarem a exactidão dos lançamentos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 25. As estampilhas do imposto de consumo de velas serão vendidas pelas estações fiscaes as pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 26. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo — E — em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para velas importadas, as quaes serão fornecidas de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 27. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.º As estampilhas para velas importadas—exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade de velas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.º As estampilhas para velas fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes registrados, mediante o pedido a que se refere o art. 26.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 28. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem velas importadas as estampilhas correspondentes á quantidade desse producto, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 29. As estampilhas serão applicadas no envoltorio externo, e collocadas de modo que fiquem inutilisadas quando aberto o dito envoltorio.

1.º Os negociantes retalhistas poderão vender velas uma a uma, mas deverão conservar o pacote aberto com o sello inutilizado;

2.º Os sellos das velas serão inutilisados com o carimbo a que se refere o art. 23.

Art. 30. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 31. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de maneira que possam ser facilmente transferidas de um para outro pacote.

Paragrapho unico. Considera-se não sellado o producto nacional no qual estejam applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 32. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 33. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º e seu paragrapho;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 24;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 29, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou em indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao que determina o art. 60.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas as mercadorias de que trata o art. 1º não selladas ou selladas incompletamente;

f) Os commerciantes que expuzerem á venda velas nas condições da lettra *e* deste artigo;

g) Os fabricantes que infringirem o art. 23 e seus paragraphos;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampadamento de productos fabricados ou importados.

De 1:000$ a 3:000$000:

i) Os que registrarem fabrica não existente ou com declaração falsa do nome ou firma do proprietario;

j) Os que usarem estampilhas ou rotulos falsos ou rotulos de fabrica não existente;

k) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

l) Qualquer pessoa encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

m) Os que se servirem da guia a que se refere o art. 22 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz,

Art. 34. Quando o commerciante se recusar a declarar qual o fabricante das velas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 35. Além da applicação das multas impostas no art. 33, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 36. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 37. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 38. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante fórmalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto. No caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será mencionada esta circumstancia.

Art. 39. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de sua defesa dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1. A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 40. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 41. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvido o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, se notará no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 42. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas por escripto á parte interessada.

Art. 43. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 44. Preparado e concluso o processo, deverá ser proferida a decisão dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 45. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios, não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 46. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamente remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso ou as Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 47. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 48. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda—das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes—das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 49. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do Decreto n. 2.807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 50. Haverá recurso *ex-officio* :

1º, das decisões favoraveis ás partes proferidas pelos agentes fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas ;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam os arts. 24 e 33 lettra *j*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda—pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 51. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação e intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 52. Si o recurso versar sobre multa não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 53. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 54. A fiscalisação do imposto compete :

1º, na Capital Federal—á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria ; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 55. A fiscalisação do imposto será feita :

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rolagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 56. A fiscalisação compete não só aos chefes das repartições mencionadas no art. 51 e respectivos empregados, como especialmente aos fiscaes, podendo o Ministro designar para cada fabrica um dos dito, fiscaes, si julgar isto conveniente.

Art. 57. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de velas e examinando, em caso de suspeita, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de velas e examinar a escripta da fabrica;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, qualidade de commercio, numero do registro, infracções verificadas e sua natureza, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

8.º Dar guias para o embarque de mercadorias devidamente selladas;

9.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

b) as mercadorias nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 58. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 59. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio das suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, que

será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 60. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferrocarris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si os productos em carga ou descarga nessas estações estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou os destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal, salvo se houver guia do fiscal da fabrica declarando ter sido satisfeito o sello devido.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte, facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que os mesmos requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento.

Art. 61. Os fiscaes poderão penetrar no local da fabricação das velas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 62. As velas sujeitas aos impostos de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Art. 63. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 64. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, e da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 65. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto do consumo de velas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 66. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão immediatamente annunciar a venda por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, marcando nesses editaes o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias mencionadas no art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 67. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da especie citada não estampilhadas, deverão suppril-as nas repartições competentes das estampilhas necessarias, que, por excepção ao disposto nos arts. 25, 26 e 27, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 68. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 66, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão todas as localidades, inspeccionando todas as casas commerciaes afim de verificarem se ha producto á venda nos termos do paragrapho unico do art. 22, sem estar devidamente estampilhado, e exercerá igual vigilancia para que não saiam das fabricas pacotes de velas incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 69. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo de estampilhas para velas, poderá essa repartição supprir estampilhas do valor correspondente e relativo a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 70. Verificando-se a mudança de localidade, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os rotulos antigos serão tolerados em circulação sómente durante o espaço de seis mezes.

Art. 71. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 64.

Art. 72. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos Decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.

Tabella das taxas de consumo calculadas a peso bruto a que estão sujeitas as velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição

Pacote, cartuchos ou caixinhas de velas até 250 grammas.....	20 réis
Idem de mais de 250 até 500 grammas..	50 »
» » » » 500 » 1000 » ..	100 »

MODELO — A

F..., estabelecido á rua de..... n..., com (fabrica ou deposito de fabrica) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de velas, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,...de.....de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n..... do Cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DAS VELAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.....com negocio de..... a patente de registro para o commercio de velas na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE VELAS

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.....com negocio de.....a patente de registro para o commercio de velas na fórma do art....do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em....de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

— III —

MODELO — C

DEVE					CAIXA					HAVER		TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida e de estampilhas de veias do logar da procedencia, conforme a guia n. de (data), a saber:			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber:			
			1.000 de 20 réis....	20$000					200 de 20 réis.	4$000		
			3.000 de 50 réis....	150$000					400 de 50 réis.	20$000		
			500 de 100 réis...	50$000	220$000				200 de 100 réis.	20$000	44$000	
			4.500			»	»		Idem a P. sob a guia n., a saber:			
									100 de 20 réis..	2$000		
									200 de 50 réis..	10$000	12$000	56$000
						1899	Janeiro	3	Importancia etc.			

MODELO—D

CONSUMO				ESTAMPILHAS				
DATA	VELAS			DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA AS EMPREGADAS NAS VELAS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES
	Typo A	Typo B	Typo C					

N. B.— No fim do mez os sabões existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de velas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de velas:

... folhas com.... estampilhas de.... réis na importancia de										$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...										$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Averbado a fls..... do livro de inscripção n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3256 — DE 10 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de calçado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1º, n. 48, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de calçado a que se refere o decreto n. 3.256 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de calçado de que trata o art. 1º, n. 48, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as seguintes especies de calçados, quer nacionaes quer estrangeiros:

a) Botas compridas de montar;

b) Botinas e cothurnos de couro, de pelle, ou de tecido de algodão, lã, linho, seda ou qualquer outro tecido com mescla de seda;

c) Sapatos e borzeguins de couro, de pelle ou de tecido de algodão, lã, linho, seda ou qualquer outro tecido com mescla de seda.

Paragrapho unico. Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteririço e directo, cano curto e ilhoz commum.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, casas de negocio e mercadores ambulantes, e das taxas a que estão sujeitos os productos mencionados no art. 1º.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as especificadas no art. 5º, e as taxas as que constam da tabella annexa,

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes dos mercadorias a que se refere o art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, os seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

§ 1.º Os mercadores ambulantes de conta propria deverão ser tambem registrados dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As taxas a pagar pelo registro são:

a) Fabricas.....	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de calçado....	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de calçado.....	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão a estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo se depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver do espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior do registro, o contribuinte será obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito

estabelecimento vender-se alguma ou algumas das qualidades de calçado a que se refere o art. 1º.

Art. 11. A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo de registro expedido para aquelle fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 12. Na falta de transferencia do registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 13. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que houver incorrido o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 14. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, genero de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 15. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos.

Art. 16. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para os productos nacionaes e de outra para os productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos destas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

100 rs.
200 »
300 »
400 »
700 »
1.000 »

Art. 17. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas estas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 18. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pelo Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias fiscaes, sendo as das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 19. O estabelecimento encarregado do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 20. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 21. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 22. O estampilhamento do calçado de fabricação nacional poderá ser feito pelo fabricante ou pelo retalhista e o do importado do estrangeiro pelo importador ou pelos retalhistas.

§ 1.º O comprador de calçado não estampilhado nas condições deste artigo deverá obter do vendedor uma nota de venda declarando a quantidade do calçado, o nome do mesmo comprador, a data da transacção e a quantidade e valor das estampilhas fornecidas pelo vendedor, afim de justificar a posse do producto sem estampilhamento.

§ 2.º A venda do calçado não estampilhado só poderá ser feita a negociante registrado, o qual deverá estampilhal-o dentro do prazo de tres dias.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda pelos retalhistas e mercadores ambulantes de calçado não estampilhado.

Art. 24. São consideradas expostas á venda as mercadorias especificadas no art. 1º, que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Quando o fabricante de calçado tiver no seu estabelecimento industrial uma secção de venda a retalho, esta

deverá funccionar em logar distincto daquelle, e ficará sujeita ás mesmas regras que este regulamento estabelece para os commerciantes exclusivamente retalhistas.

Art. 25. E' isento do imposto de consumo o calçado exportado para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira especificando a quantidade e qualidade do producto a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou, e si estas não forem satisfactorias, fará proceder a uma syndicancia afim de verificar se houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de calçado deverão ter escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento o o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

§ 1.º Na escripturação deste livro deverá ser discriminada a venda de calçado por qualidade, quantidade e valor do imposto, distinguindo-se em columnas o calçado vendido já estampilhado do que estiver por estampilhar.

§ 2.º Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de calçado serão vendidas nas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito por compra mediante pedido formulado de accordo com o modelo E, em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o calçado importado, cujo fornecimento deverá ser feito por

meio de guia organisada pelo despachante, de accordo com a nota do despacho e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.° As estampilhas para calçado importado — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade do calçado que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.° As estampilhas para calçado fabricado no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem calçado estrangeiro as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade de productos vendidos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 31. As estampilhas serão collocadas na sola do calçado pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou commerciante julgar mais conveniente.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só considerar-se satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que se possam transferir sem o menor esforço de um para outro producto.

Paragrapho unico. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista do processo administrativo, o qual terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

Do 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de calçado que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 26 e seus paragraphos;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collarem as estampilhas como determina o art. 31, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes, importadores, retalhistas e mercadores ambulantes que infringirem o disposto nos arts. 22 e 23;

f) Os fabricantes, importadores e retalhistas que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

g) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 70.

De 1:000$ a 3:000$000:

h) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

i) Os que usarem estampilhas falsas ou marcas de fabrica não existente;

j) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas funcções;

k) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo estampilhas falsas ou servidas;

l) Os que se servirem da guia de que trata o art. 25 para obter do fabricante productos não estampilhados, afim de expol-os ao consumo no interior do paiz.

Art. 36. O commerciante que se recusar a declarar qual o fabricante do calçado encontrado em sua casa de negocio em condições que não respeitem as disposições deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado :

1º, por fiscaes especiaes ou por empregados de fazenda designados ;

2º, **por qualquer pessoa.**

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto ; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita :

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o auto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte o recurso, nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá, ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios, não deverão, em caso algum, exceder o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si dentro deste prazo o infractor não satisfizer a referida multa, deverá ser immediatamente remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação fiscal do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos inspectores das Alfandegas, dos delegados fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que tratam o art. 26 e art. 35 lettra *i*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos delegados fiscaes, director da Recebedoria, inspectores das Alfandegas do Rio de

Janeiro e de Macahé e agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos inspectores das Alfandegas, administradores de Mesas de Rendas e agentes fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos das decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente, serão por ella encaminhados com o processo e informações no prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não deverá ser acceito sem deposito prévio da importancia da mesma.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 56. A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal — a Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nitheroy e S. Gonçalo á Recebedoria; em Macahé — a respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes.

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes, em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalisação do imposto se fará:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 58. A fiscalisação será exercida não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 56 e respectivos empregados, como especialmente pelo intermedio dos fiscaes.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as officinas e casas commerciaes de calçado e examinando, quando julgarem conveniente, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem;

2.º Lavrar os autos de infracção;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de calçado e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar, quando fôr indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez anterior, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado;

9.º Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto acompanhado do ròl de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Se o caso exigir a prisão do offensor, o empregado poderá effectual-a, solicitando para esse fim o auxilio das autoridades policiaes ou da força publica.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si o calçado sujeito ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, está devidamente estampilhado, exigindo em caso de suspeita que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou os destinatarios os abram ou autorisem a abril-os em presença do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 63. O calçado sujeito a imposto de consumo que fôr encontrado no commercio ou na circulação sem estar devidamente estampilhado, será apprehendido pelos fiscaes, que autoarão os infractores, lavrando o auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. O calçado apprehendido só será restituido ao infractor, si o mesmo o sellar e pagar a multa dentro do prazo de quinze dias; no caso contrario, será remettido á Alfandega afim de dal-o em consumo.

Art. 64. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 65. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 66. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de calçado, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 67. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, sendo nesses editaes marcado o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda as mercadorias de que trata o art. 1, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e a tabella annexa.

Art. 68. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 67 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão suppril-as nas repartições competentes das estampilhas necessarias, as quaes, por excepção do disposto nos arts. 27, 35 e 38,

poderão ser vendidas em qualquer quantidade durante o mesmo prazo.

Art. 69. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 67, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de calçado, afim de verificarem se ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado.

Art. 70. Os mercadores ambulantes de calçado deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 71. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 65.

Art. 73. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899.— *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que está sujeito o calçado

PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

1. Botas compridas de montar.....	Par	1$000
2. Botins e coturnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento.....	»	$200
3. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$400
4. Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento.....	»	$400
5. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$700
6. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento.....	»	$100
7. Idem idem de mais de 0m,22.....	»	$200
8. Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.....	»	$300

Nota — Entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão interiço e directo, cano curto e ilhoz commum.

MODELO — A

F.... estabelecido á rua de..... n...., com (fabrica ou negocio) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de calçado, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal.... de..... de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n..... do Cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DO CALÇADO

Rs...$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de calçado, na forma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal, de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CALÇADO

Rs...$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... ..... a patente de registro para o commercio de calçados, na forma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em..de.....de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE — CAIXA — HAVER

	Mço											
1		1898	Importancia de estampilhas recebidas:				6	Mço	1898	Importancia vendida a F. sendo:		
			de 400 réis.....	100	40$000					de 400 réis 30	12$000	
			de 100 »	500	50$000					de 100 » 200	20$000	
			de 300 »	1.000	300$000	390$000				de 300 » 100	30$000	62$000
							6	Mço	1898	Importancia vendida a S. sendo:		
										de 100 réis 50	20$000	
										de 100 » 100	10$000	
										de 300 » 500	150$000	180$000
							30	Mço	1898	Importancia vendida a B. etc.		

MODELO — D

MOVIMENTO DO CONSUMO										MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				ESTAÇÕES
Data	Botas de montar	Botinas e coturnos de couro, pelle, etc. até 0,m22 de comprimento.	Botinas e coturnos de couro, pelle, etc. mais de 0,m22.	Botinas e coturnos de tecido de seda, até 0m,22.	Botinas e coturnos de tecido de seda, de mais de 0m,22.	Sapatos e borzeguins de couro, etc. até 0m,22	Sapatos e borzeguins de couro, etc. de mais de 0m,22.	Sapatos e borzeguins de tecido de seda		Data	Importancia das compradas na repartição fiscal.	Importancia das empregadas no calçado	Saldo existente	

N. B.— No fim do mez os saldos existentes de estampilhas serão passados para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de calçado, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de calçado:

...	folhas	com	...	estampilhas	de....	réis	na	importancia	de	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...	»	»	...	»	»	»	»	»	»	$
...										$

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Averbado a fls..... do livro de inscripção n. 1, em... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3267 — DE 24 DE ABRIL DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto do consumo de especialidades pharmaceuticas, a que se refere o art. 1º, n. 51, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 24 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas a que se refere o decreto n. 3.267 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas de que trata o art. 1º, n. 51, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as especialidades pharmaceuticas, quer nacionaes quer estrangeiras, mencionadas no seguinte paragrapho.

Paragrapho unico. Entende-se por especialidades pharmaceuticas:

Todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, procedente do estrangeiro ou produzido no paiz, preparado e indicado em dóses medicinaes, e annunciado, nos respectivos rotulos, prospectos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupo de molestias ou estados morbidos diversos.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas, depositos, casas de negocio e mercadores ambulantes e das taxas constantes da tabella annexa.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as mencionadas no art. 5.º

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e commerciantes das mercadorias mencionadas no art. 1º são obrigados a registrar annualmente, até 28 de fevereiro, seus estabelecimentos e os individuos que empregarem na venda ambulante.

Paragrapho unico. Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente o registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 5.º As importancias a pagar pelo registro são:

a) Fabricas	200$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado	100$000
c) Casas commerciaes exclusivamente de especialidades pharmaceuticas	50$000
d) Casas commerciaes com outros ramos de negocio além do de especialidades pharmaceuticas	20$000
e) Mercador ambulante, ainda que trabalhando por conta de fabrica ou casa commercial registrada.	20$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multa ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa, que ficará retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no mesmo estabelecimento forem vendidos os productos a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto do industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na fórma do art. 37 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 6º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes vendidas nas estações fiscaes o que deverão ser applicadas aos ditos productos de conformidade com o art. 32.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes o de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e seus valores os seguintes:

100 réis
200 »

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas estas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados— nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria das Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios—pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e sahida de estampilhas (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das preparações medicinaes que constituem especialidades pharmaceuticas produzidas no paiz se fará nas fabricas, e o das importadas dos paizes estrangeiros será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que comprarem.

Paragrapho unico. Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada da mesma mercadoria em sua casa commercial.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda de especialidades pharmaceuticas tributadas sem o competente sello.

Art. 23. São consideradas expostas á venda todas as especialidades pharmaceuticas que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. As especialidades pharmaceuticas não poderão ser importadas, nem sahir das fabricas ou estar expostas á venda nas casas commerciaes, senão acondicionadas em garrafas, frascos, latas, potes, caixas, caixinhas, bocetas e outros envoltorios semelhantes, de modo a formarem unidades bem distinctas.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as especialidades pharmaceuticas que forem exportadas; devendo, porém, o exportador pedir uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar afim de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não

se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e mandará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de especialidades pharmaceuticas terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame de escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E por compra na estação competente em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as especialidades pharmaceuticas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.° As estampilhas para productos importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das especialidades pharmaceuticas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.° As estampilhas para especialidades pharmaceuticas fabricadas no paiz — exclusivamente aos fabricantes registrados, mediante o pedido a que se refere o art. 28.

Art. 30. E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que houverem adquirido para o estampilhamento de seus productos.

Art. 31. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem especialidades pharmaceuticas importadas, as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 32. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1.º Nos pacotes, caixas, caixinhas, boccetas e saccos — nos fechos;

2.º Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote;

3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas taes vasilhas;

4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas, dimensões ou natureza, sobre o logar por onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc., for revestida de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão collocadas no dito envoltorio, na linha ou ponto de abertura.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

Art. 33. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 34. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem o menor esforço e utilisadas de novo.

Art. 35. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 36. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 37. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de especialidades pharmaceuticas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 32 e seus paragraphos, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao que determina o art. 64.

De 500$ a 1:000$000;

e) Os fabricantes que permittirem sahir de suas fabricas especialidades pharmaceuticas não selladas, ou selladas incompletamente;

f) Os commerciantes que expuzerem a venda especialidades pharmaceuticas não selladas ou selladas incompletamente;

g) Os fabricantes que infringirem o art. 21;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem as estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos productos fabricados ou importados;

i) Os mercadores ambulantes que infringirem o art. 73;

j) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 31.

De 1:000$ a 3:000$000:

k) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

l) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulo de fabrica não existente;

m) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

n) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

o) Os que servirem-se da guia de que trata o art. 25 para obter do fabricante productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz?

Art. 38. O commerciante que se recusar a declarar qual o fabricante das especialidades pharmaceuticas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 39. Além da applicação das multas impostas no art. 37, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 40. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 41. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 42. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou por empregados do fazenda designados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; quando, porém, o for pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto ; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 43. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que o mesmo venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma :

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 44. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 45. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 46. As decisões dos chefes das repartições serão immediatamente publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 47. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 48. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão lavradas na propria folha dos autos.

Art. 49. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação peremptoria maior de dez dias será concedida ao infractor no correr do processo.

Art. 50. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Paragrapho unico. Si, findo este prazo, o infractor não satisfizer a referida multa, deverá ser immediatamente remettida certidão da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 51. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 52. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 53. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do Decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 54. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção de que trata o art. 37 letra *b* e a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda—pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 55. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos apresentados á repartição competente, serão por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 56. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 57. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior o, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 58. A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos

outros municipios — ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 59. A fiscalisação do imposto será exercida:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 60. A fiscalisação será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 58 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 61. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de productos pharmaceuticos e examinando, em caso de suspeita, os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção, para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de especialidades pharmaceuticas e examinar a escripta dos fabricantes;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

9.º Inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação a productos nacionaes afim de serem expostos a venda como estrangeiros ;

b) as mercadorias nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira ;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 62. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos

chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 63. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto acompanhado do ról de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 64. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as especialidades pharmaceuticas, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo-lo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fisca lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 65. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de especialidades pharmaceuticas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 66. As especialidades pharmaceuticas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estar devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. Os generos apprehendidos serão restituidos ao infractor, si o mesmo os sellar dentro do prazo de quinze dias; no caso contrario, serão remettidos á Alfandega afim de dal-os em consumo.

Art. 67. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 69. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 70. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, marcando nesses editaes o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostos á venda os productos de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhados de conformidade com as disposições deste regulamento e da tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias sómente para os fabricantes de especialidades pharmaceuticas.

Art. 71. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante esse prazo de vinte dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 72. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 70, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão todas as localidades, inspeccionando todas as casas commerciaes de especialidades pharmaceuticas, afim de verificarem si ha producto a venda, nos termos do art. 23, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no paragrapho unico do mesmo art. 70, exercerão egual vigilancia para que não saiam das fabricas especialidades pharmaceuticas incompletamente estampilhadas, autuando em ambos os casos os infractores.

Art. 73. Os vendedores ambulantes de especialidades pharmaceuticas deverão trazer sempre comsigo o titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 74. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas

de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam supplidas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 75. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão os antigos rotulos tolerados na circulação e commercio durante seis mezes.

Art. 76. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 68.

Art. 77. Emquanto não fôr reorganizada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos Decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 78. O preço de 5$, a que se refere a tabella annexa, e que serve de limite para a applicação da estampilha de 100 réis, é o preço do retalhista, e não o do fabricante. (*)

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de abril de 1899. — *Joaquim D. Murtinho.*

(*) Vide circular annexa n. 30 de 11 de maio.

Tabella das taxas de consumo a que estão sujeitas as especialidades pharmaceuticas

PRODUCTOS NACIONAES E ESTRANGEIROS

Especialidades pharmaceuticas do preço até 5$.....		100 réis
Ditas	» » » superior a 5$	200 réis

MODELO — A

F..... estabelecido á rua de..... n... com (fabrica ou negocio) de..... vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal.... de ..... de 18..

(Assignatura do interessado)

Averbado a fls. n... do Cadastro

O escripturario,

F.

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

Registro de especialidades pharmaceuticas

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas na forma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal ...de.....de 189...

Pelo subdirector,

F.

Recebi em.....

O thesoureiro,

F.

N.

EXERCICIO DE 189.....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

Registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas

Rs ...$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de especialidades pharmaceuticas na forma do art.... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....de.....de 189...

Pelo sub-director,

F.

Recebi em....de.....da 189...

O thesoureiro,

F.

MODELO—C

DEVE			CAIXA						HAVER		TOTAL DO DIA
1899	Janeiro	2	Importancia recebida em estampilhas de especialidades pharmaceuticas do (logar da procedencia), conforme a guia n. de (data) a saber :			1899	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a F. sob guia n., a saber :		
									200 de 100 réis.	20$000	
									400 de 200 réis.	80$000	100$000
			1.000 de 100 réis....	100$000							
			3.000 de 200 réis....	600$000	700$000	«	«	»	Idem a P. sob a guia n. a saber :		
			4.000						100 de 100 réis.	10$000	
									200 de 200 réis.	40$000	50$000
											150$000
						1897	Janeiro	3	Importancia etc.		

MODELO — D

CONSUMO				ESTAMPILHAS			
DATA	Especialidades pharmaceuticas de preço até $300	Especialidades pharmaceuticas de preço superior a $300	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA ALFANDEGA LOCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B. — No caso de serem os saldos existentes nas estampilhas passados para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com (fabrica ou commercio) de especialidades pharmaceuticas, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo das ditas especialidades:

... folhas com..., estampilhas de 100 réis na importancia de $
... » » .... » » 200 » » » » » $
—
...

Importa em *(por extenso)*.

(*Data e assignatura*).

Recebi em (*Data e assignatura*).

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Capital Federal, 11 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a disposição do art. 78 do regulamento expedido com o decreto n. 3267, de 24 de abril ultimo, para a arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, refere-se unicamente ao producto nacional, pois o preço para o producto estrangeiro deverá ser o que fôr calculado nas Alfandegas, de conformidade com o que se acha estabelecido no art. 73 do regulamento de 10 do referido mez de abril em relação ao imposto sobre o consumo de perfumarias.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3272—DE 8 DE MAIO DE 1899

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos estatutos da Sociedade de Seguro Mutuo sobre a vida—A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil, com as seguintes alterações:

a) No art. 5º incluam-se os seguintes paragraphos:

§ 1.º Não fará qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

§ 2.º E' expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

b) O paragrapho unico do art. 5º passará a ser o 3º do mesmo artigo, accrescentando-se, em seguida ás palavras—consentimento do conselho fiscal—o licença do Governo.

Capital Federal, 8 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3.279 — DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de vinagre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de vinagre, a que se refere o art. 1º, n. 52, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo do vinagre a que se refere o Decreto n. 3.279 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo do vinagre de que trata o art. 1º, n. 52, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas e bem assim sobre o acido acetico liquido, solido ou crystallisado e glacial ou crystallisavel, quer estes artigos sejam de producção nacional, quer estrangeira.

Art. 2.º O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observadas as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente, até 28 de fevereiro, cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes ou commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, devendo a sua importancia ser paga integralmente, qualquer que seja a época em que se realize o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

a) fabricas,..... 100$000;

b) depositos de fabricas,..... 50$000.

Art. 7.º Para o pagamento do registro na vigencia deste Regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal respectiva uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento; mas não serão permittidas, si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, a qual será retida até solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas quantias que o vendedor dever ao fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida e o respectivo titulo de acquisição o isentar da responsabilidade do antigo possuidor,

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não eximem o proprietario da obrigação do pagamento do registro, si no estabelecimento se fabricar vinagre ou acido acetico.

Art. 11. Na falta de transferencia do registro dentro do prazo do art. 8º ou quando o mesmo não houver sido solicitado de conformidade com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta do registro será punida na fórma do art. 36 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste Regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para a organisação de um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, importancia e numero da patente do registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministerio da Fazenda e serão os seus valores os seguintes:

13,8 réis	960 réis
17,4 »	1.000 »
20 »	1.200 »
23,2 »	1.400 »
25 »	1.440 »
26,6 »	1.500 »
30 »	1.600 »
35 »	1.680 »
40 »	1.750 »
80 »	1.920 »
160 »	2.000 »
440 »	5.000 »
500 »	8.000 »
600 »	10.000 »
700 »	20.000 »
800 »	

Art. 16. O deposito central das estampilhas será :

1.° Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.° Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal—pela Alfandega e Recebedoria ;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes ;

c) nos outros Estados—pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento do vinagre e acido acetico fabricados no paiz deverá effectuar-se nas fabricas e o do vinagre e acido acetico importados do estrangeiro será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

§ 1.° Exceptuam-se das disposições deste artigo o vinagre e acido acetico nacionaes acondicionados em pipas, barris ou outra vasilha, quando destinados a engarrafamento e vendidos por fabricantes nacionaes a outros fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, em cujo caso esses productos deverão ser estampilhados na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.° Regimen identico ao do paragrapho antecedente será observado quando o vinagre e acido acetico acondicionados como nelle se menciona se destinarem a ser vendidos a retalho nos

proprios casco pelos negociantes, incumbindo a estes applicar as estampilhas no tampo do casco no acto de expol-o a venda e inutilisar as mesmas estampilhas com a data por meio de carimbo ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes.

§ 3.º Effectuada a venda de productos não estampilhados nas condições dos §§ 1º e 2º, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do mesmo comprador, a data da transacção, o grão de acido acetico do producto e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 4.º O engarrafamento das mercadorias adquiridas nas condições do § 1º se fará do modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado no mesmo dia, circumstancia que deverá ser verificada pelos fiscaes.

§ 5.º Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender o vinagre e acido acetico acondicionados em pipas ou barris a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante retalhista, uma vez que, antes de darem sahida do seu estabelecimento a taes productos, collem com gomma forte sobre o tampo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as préviamente na forma estipulada no § 2º. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a mercadoria dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, na qual será especificada a quantidade (em litros), qualidade, o grão do acido acetico, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 6.º Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá o mesmo fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada do vinagre ou acido acetico na sua casa commercial, quando taes productos tenham sido adquiridos já engarrafados, o que será verificado pelos fiscaes.

§ 7.º O vinagre e acido acetico engarrafados e acondicionados em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhados pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porem, forem importados de paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá:

a) ao negociante retalhista que os adquirir para o movimento do seu commercio, estampilhando as garrafas uma a uma;

b) ao commerciante importador, quando o comprador não fôr negociante; sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampelhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data;

c) ao empregado da repartição aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não fôr importada por negociante importador, sendo o estampilhamento tambem neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilisadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 22. O gráo de acido acetico do producto importado de paiz estrangeiro será determinado pelas repartições aduaneiras na occasião do despacho, e o de producção nacional pelo fabricante, que o indicará escrevendo por extenso e em algarismo, sem rasura nem emendas, sobre uma etiqueta collada em logar bem visivel com gomma forte na pipa, barril, garrafão, garrafa ou outra qualquer vasilha em que estiver o liquido.

Art. 23. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda do vinagre e acido acetico sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda todas as mercadorias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os productos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a ser engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 21. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas ou barris estão intactos e exhibirá, não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, como a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentos do imposto de consumo o vinagre e acido acetico que tiverem de ser exportados para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual serão declaradas a quantidade e a qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até a repartição aduaneira ou até ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de vinagre e acido acetico terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos — D e E —.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fis-

caes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes : podendo estes funccionarios, no caso de duvida, pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de vinagre e acido acetico serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — por compra na estação fiscal do logar em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o vinagre e acido acetico importados de paiz estrangeiro, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisada pelo despachante e vistada pelo substituto do inspector da alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1ª, as estampilhas para vinagre e acido acetico importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade, qualidade, e gráo de acido acetico dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2ª, as estampilhas para vinagre e acido acetico fabricados no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e negociantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes compraram vinagre e acido acetico importados as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade destas mercadorias, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma :

1º, nas garrafas, garrafões, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2º, nas pipas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que fiquem bem visiveis.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, mas de modo que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000 :

a) os fabricantes de vinagre e acido acetico que não registrarem seu estabelecimento fabril ou deposito como estipula o art. 4º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500$ a 1:000$000 :

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas vinagre e acido acetico não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os que infringirem o disposto no art. 21 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda vinagre e acido acetico nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados, comprados ou importados;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000$ a 3:000$:

j) os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

m) os que expuzerem á venda ou venderem vinagre e acido acetico nacionaes, inculcando-os como estrangeiros;

n) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo, ou procurando vender estampilhas servidas;

o) os que se servirem da guia de que trata o art. 35 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante, que se recusar a declarar qual o productor do vinagre e acido acetico encontrados em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou empregados de fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autuada, afim de que venha allegar o que julgar á bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não tiver sido satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas ;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2,807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder o violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio* :

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas ;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção do que trata o art. 36 letra *k* o a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesa de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo— á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros municipios—ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalisação do imposto será exercida:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 59. A fiscalisação será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes onde sejam fabricados ou vendidos vinagre e acido acetico, examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem.

2.º Lavrar os autos de infracção.

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção do regulamento, lavrando o competente auto.

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento para prova material da contravenção.

5.º Visar o registro das fabricas e depositos das fabricas de vinagre e acido acetico, e bem assim examinar a escripta dos fabricantes.

6.º Solicitar, quando fôr indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções.

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições.

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas.

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de vinagre e acido acetico com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos com relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 62. Os que desacatarem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do ról de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remettido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 63. Os Agentes Fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transportes, si o vinagre e acido acetico, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas

as informações que elles requisitarem o prestarão todo o seu concurso para facultar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste Regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de vinagre e acido acetico e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia ou mesmo da noute, quando de noute estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este Regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja estas publicações.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de vinagre, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente, nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas do conformidade com as disposições deste Regulamento e a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de vinagre e acido acetico existentes nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes onde sejam vendidos vinagre e acido acetico, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no supra dito art. 68, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas vinagre e acido acetico incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação do commercio, durante seis mezes, os antigos rotulos.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento nos termos do art. 66.

Art. 73. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898, e 340, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

TAXAS DE CONSUMO A QUE ESTÃO SUJEITOS O VINAGRE E ACIDO ACETICO

QUALIDADES	QUANTIDADES	TAXA
Vinagre contendo 8 % ou menos de acido acetico	1 litro	20 réis
	1 garrafa	13,2 »
Vinagre contendo de 9 a 12 % de acido acetico	1 litro	25 »
	1 garrafa	17,4 »
Vinagre contendo de 13 a 16 % de acido acetico	1 litro	30 »
	1 garrafa	20 »
Vinagre contendo de 17 a 40 % de acido acetico	1 litro	35 »
	1 garrafa	23,2 »
Vinagre contendo mais de 40 % de acido acetico	1 litro	40 »
	1 garrafa	26,6 »
Acido acetico solido crystallisado ou crystallisavel	Kilo	80 »

Nota — A garrafa normal é a que contém 2/3 ou 0,666 de litro.

MODELO — A

F.....residente á rua.....com..... estabelecimento de.....vinagre e acido acetico, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189...

(Assignatura).

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE VINAGRE

Rs....$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica e..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na fórma do art. 4º do Decreto n.. .

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA A FABRICAÇÃO DE VINAGRE

Rs....$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica de..... a patente de registro para a fabricação de vinagre na fórma do art. 4º do Decréto n.....

Recebedoria da Capital Federal... de..... de...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.... de..... de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER					
4	Junho..	1899	Importancia de estampilhas de vinagre recebidas :			5	Junho..	1899	Importancia vendida a F. :		
			De 10 réis... 1.350	13$500					De 10 réis, 50... $500		
			De 15 réis... 400	6$000					De 20 réis, 100... 2$000	2$500	
			De 20 réis... 1.800	36$000							
			De 40 réis... 200	8$000	63$500						
						7	Junho..	1899	Importancia vendida a M.:		
									De 20 réis, 200... 4$000		
									De 40 réis, 50... 2$000	6$000	8$ 00

MODELO — D

Mappa de venda do vinagre em pipas, barris, etc. da fabrica de..... á rua de.....

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU PIPAS	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE VINAGRE (Litro)	GRÃO DE ACIDO ACETICO	SELLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO — E

Modelo demonstrativo do estabelecimento de propriedade de.... F.... rua..... no mez de..... de... 189..

MOVIMENTO DO CONSUMO			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de vinagre	Litros de vinagre em pipas, barris, etc.	Data	Importancia compra-da na estação fiscal	Importancia das em-prestadas	Saldo existente	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — F

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua ..... n... com fabrica de vinagre, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de vinagre.

...	folhas com....		estampilhas de....		réis	na	importancia	de		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...	»	»	»	»	»	»	»	»		$
...										$

Importa em (*por extenso*).

(*Data e assignatura*).

Averbado a fls.... do livro de inscripção n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3280—DE 15 DE MAIO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de Conservas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de conservas, a que se refere o art. 1º, n. 53, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de conservas a que se refere o decreto n. 3280 desta data.

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de conservas de que trata o art. 1º, n. 53, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as conservas, nacionaes e estrangeiras, de carnes, peixes, doces, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixinhas, frascos, saccos ou outro envoltorio, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, patos, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparada;

c) Fructas e doces preparados em calda, assucar crystallisado, espirito, em massa ou geléa;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparada.

Art. 2.º O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observando-se as disposições do capitulo seguinte:

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente até 28 de fevereiro ; cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes e commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, e a sua importancia será paga integralmente qualquer que seja a epoca em que se realise o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

a) Fabricas ..... 100$000
b) Depositos de fabricas..... 50$000

Art. 7.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organisada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente fôr devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si o mesmo depositar previamente a importancia da multa até completa solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas dividas do—vendedor—; excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de negocio no mesmo estabelecimento não eximem o proprietario da obrigação do registro, si no dito estabelecimento fôr vendida alguma ou algumas das conservas a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta de registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para organisar-se um cadastro dos estabelecimentos e pessoas registradas, o qual deverá conter a declaração da rua, numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie de commercio, taxa e

numero de patente de registro (modelo 13), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em maio de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes caracteristicos das respectivas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda e os seus valores os seguintes:

50 réis
100 réis

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandegas de Macahé e Delegacias Fiscaes, segundo os Agentes Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão supridas pelas Delegacias, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento encarregado do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das conservas fabricadas no paiz deverá ser effectuado nas fabricas e o das conservas importadas será feito pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das conservas tributadas sem estarem devidamente selladas.

Art. 23. São consideradas expostas á venda todas as conservas a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder de mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. São isentas do imposto de consumo as conservas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porem, pedirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual se declare a quantidade e qualidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, acompanhará a expedição da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver realisado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 25. Os fabricantes de conservas terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão o movimento diario de estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes, e, no caso de duvida, os ditos fiscaes ou empregados pedirão o exame da escripta geral, afim de se esclarecerem sobre os pontos que tiverem achado obscuros ou duvidosos.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 26. As estampilhas do imposto de consumo de conservas serão vendidas pelas competentes estações fiscaes ás pessoas

habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 27. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo E, por compra em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para as conservas importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota de despacho, mediante guia organisada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 28. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.ª As estampilhas para conservas importadas — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade e qualidade das conservas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras.

2.ª As estampilhas para conservas fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 27.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 29. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem conservas importadas as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade desses productos; não sendo licito aos ditos importadores dispôr de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 30. A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas.

2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc.

3.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura.

4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 31. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 32. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro producto.

Art. 33. Será tido como não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300$ a 500$000:

a) Os fabricantes e negociantes de conservas que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4°;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 25;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 30, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) Os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000:

e) Os fabricantes que permittirem sahir das fabricas conservas não selladas ou selladas incompletamente;

f) Os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 21;

g) Os commerciantes que expuzerem á venda conservas nas condições da lettra *e* deste artigo;

h) Os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos;

i) Os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 29.

De 1:000$ a 3:000$000:

j) Os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

h) Os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

i) Os que por qualquer fórma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas funcções;

j) Qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

k) Os que se servirem da guia de que trata o art. 24 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. O commerciante que recusar-se a declarar qual o fabricante das conservas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1º, por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda designados;

2º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas: quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autuada, afim de que venha allegar o que julgar a bem do seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal a parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá a multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da repartição fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser dada dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeito o pagamento, deverão ser immediatamente remettidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão executados por intermedio da estação do logar de sua residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões das estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda — das decisões fiscaes da Capital

Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia excedentes dos respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes — das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras, nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis ás partes proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes as contravenções de que trata o art. 35 lettra *h* e as infracções do art. 25.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações no prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 56. A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros

municipios — ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalisação do imposto será exercida :

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 58. A fiscalisação será feita pelos empregados que forem designados pelos chefes das repartições mencionadas no art. 56 e especialmente pelos fiscaes nomeados.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes :

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de conservas e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias que estiverem em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção, para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de conservas e examinar a escripta dos fabricantes ;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite do suas attribuições ;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

9.º Inspeccionar :

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) as conservas nacionaes expostas á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados do Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a efectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as conservas sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abril-os a vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funccionarios da fazenda publica todas as informações que delles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

§ 2.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua reserva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

Art. 63. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de conservas e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 64. As conservas sujeitas ao imposto de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem convenientemente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que multarão os infractores e lavrarão auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As conservas apprehendidas só serão restituidas ao infractor depois de selladas pelo mesmo, e quando não o forem dentro de quinze dias, serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço do fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de conservas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda dasmesmas por editaes no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e com a tabella annexa.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de conservas existente nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 26, 27 e 28, serão vendidas durante o mesmo prazo, em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções, inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes de conservas, afim de verificarem se ha producto á venda, nos termos do art. 23, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no citado art. 68 exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas conservas incompletamente estampilhadas, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas occorrer accidentalmente a falta de um determinado typo, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente relativas a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applica-

veis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação e commercio, durante seis mezes, os rotulos antigos.

Art. 73. No corrente anno o prazo para o registro, de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 66.

Art. 74. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.— *Joaquim D. Murtinho.*

TABELLA

Taxas de consumo a que estão sujeitas as conservas

Conservas pesando até 500 grammas (peso bruto)....	50 réis.
Idem idem mais de 500 grammas (idem).....	100 réis.

MODELO — A

F.....residente á rua.....com.....(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de conservas, vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....em.....de.....de 189....

(Assignatura).

MODELO — B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE CONSERVAS

Rs....$...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de conservas na fórma do art..... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal ...de.... de 189..

Pelo sub-director.

F.

Recebi em.....

O thesoureiro,

F.

N.

EXERCICIO DE 189....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CONSERVAS

Rs.....$ ...

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua.... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de conservas na fórma do art..... do Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal.... de..... de 189....

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.... de..... de 189....

O thesoureiro,

F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE					HAVER					TOTAL DO DIA
189.0	Janeiro	2 Importancia recebida em estampilhas de conservas do (logar da procedencia, conforme a guia n.de (data) a saber:			189.0	Janeiro	2	Importancia das estampilhas vendidas a P., saberem n. a saber:		
								400 de 50 réis..	20$000	
								200 de 100 réis.	20$000	40$000
		1.000 de 50 réis...	50$000							
		500 de 100 réis...	50$000	100$000	»	»	»	Idem a P. sobre n. a saber:		
		1.500						100 de 50 réis.	5$000	
								200 de 100 réis.	20$000	
										25$000	65$000
					»	Janeiro	3	Importancia etc.		

MODELO — D

CONSUMO			ESTAMPILHAS				
DATA	CONSERVAS DE PESO ATÉ 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	CONSERVAS DE PESO SUPERIOR A 500 GRAMMAS (PESO BRUTO)	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua .....n.... com fabrica (ou commercio) de conservas precisa das seguintes estampilhas do imposto dos mesmos productos:

.... folhas com.... estampilhas de.... réis na importancia de $
.... » » .... » » .... » » » » $
.... » » .... » » .... » » » » $
.... $

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recebi em *(data e assignatura)*.

Averbado a fls.... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189....

O escripturario,
F.

DECRETO N. 3293 — DE 23 DE MAIO DE 1899

Approva, com modificação, os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida e autoriza a mesma a funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu Antonio José de Abreu, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida, sendo os arts. 3 e 73 substituidos pelo seguinte:

« A companhia não poderá effectuar operação alguma extranha ao seu fim, pagar em dinheiro ou em valores premio algum proveniente de sorteio, emittir apolices ou recibos de prestações que não sejam nominativos e intransferiveis, nem, finalmente, resegurar os seus contractos em companhias que funccionem no Brazil ou no exterior, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

Art. 2.º Fica a mesma companhia autorizada a funccionar na Republica.

Capital Federal, 22 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3294 — DE 22 DE MAIO DE 1899

Altera o art. 568 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas* na parte que se refere ao despacho de exportação das mercadorias que tiverem de transitar por paizes estrangeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, § 1º, da Constituição da Republica e nos termos do art. 169 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*,

Decreta :

Art. 1.º No despacho de exportação por cabotagem dos generos estrangeiros já despachados para consumo, a conferencia feita no acto do embarque e a que se refere o art. 568, regra 2ª, da referida *Consolidação*, versará, nos casos ordinarios, sómente sobre a identidade dos volumes despachados, podendo, porém, estender-se ás mercadorias quando houver suspeita ou denuncia de fraude e não unicamente quando tenham de transitar por paiz estrangeiro.

§ 1.º Quando, dada a suspeita ou denuncia, se verificarem nos volumes mercadorias ou objectos inferiores, em qualidade ou

valor, ás mercadorias ou objectos declarados nas notas dos despachos, pagará a parte, a juizo do inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, a multa de 1:000$ por cada volume, sendo metade para o descobridor da differença.

§ 2.º Na 1ª via do despacho o empregado encarregado do serviço lançará a declaração do contendo verificado nos volumes, a qual será devidamente mencionada na 2ª via.

§ 3.º Ficam extensivas estas disposições aos despachos de productos da industria nacional que tenham similares estrangeiros e destes não se distingam a primeira vista.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3305 — DE 2 DE JUNHO DE 1899

Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º, da Constituição da Republica, resolve approvar o convenio que a este acompanha, celebrado entre o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda e o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 2 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

O Dr. Joaquim Duarte Murtinho, Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, devidamente autorisado pelo Sr. Presidente da Republica, resolve firmar com o Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Secretario dos Negocios da Fazenda do mesmo Estado, Dr. José de Almeida Martins Costa Junior, o presente convenio para a repressão do contrabando, conforme as condições que se seguem:

Art. 1.º

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul fica encarregado do serviço externo de repressão do contrabando, de que tratam

os decretos ns. 2431 e 2459, de 8 de janeiro e 12 de fevereiro de 1897, observado o regimen fiscal nelle estabelecido.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo, deverão todas as autoridades fiscaes da União no territorio do Estado attender promptamente a quaesquer reclamações ou requisições emanadas do referido Estado, attinentes ao serviço.

Art. 2.º

Durante a vigencia do presente convenio serão exercidas pelo delegado fiscal do Thesouro Federal, em Porto Alegre, todas as attribuições que actualmente pertencem ao delegado especial, referentes ao serviço interno das repartições onde devem continuar a ser preparados e julgados em primeira instancia os processos de contrabando, ficando dispensados o referido delegado especial, seu ajudante e o secretario.

Art. 3.º

Para o custeio do serviço porá a União á disposição do Estado, por trimestres adiantados, a verba annualmente consignada na lei do orçamento, cabendo plena liberdade ao mesmo Estado na organisação e direcção do dito serviço, quer quanto á nomeação e dispensa do pessoal, quer quanto á applicação da verba, com obrigação, porém, de prestar contas annuaes das despezas feitas e dos resultados colhidos.

Art. 4.º

O Estado do Rio Grande do Sul concorrerá para o serviço com a quota annual de cincoenta contos de réis, podendo utilisar-se do respectivo pessoal na fiscalisação de suas rendas.

Art. 5.º

O corpo de guardas que o Estado organisar para o serviço não poderá ter caracter militar ou policial, mas simplesmente o caracter fiscal.

Art. 6.º

A duração deste convenio, que começará a vigorar em 1 de julho vindouro, será por tempo indeterminado, com o direito para qualquer das partes contractantes de rescindil-o quando entender conveniente, precedendo aviso de dous mezes.

Em fé do que, eu, Mario Barbosa de Magalhães Castro, primeiro escripturario do Thesouro Federal e auxiliar do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, escrevi o presente, que vae assignado pelos contractantes aos dous dias do mez de junho de 1899. — *Joaquim Duarte Murtinho.* — *José de Almeida Martins Costa Junior.*

DECRETO N. 3322 — DE 26 DE JUNHO DE 1899

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar, a que se refere o art. 1º, n. 54, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de cartas de jogar a que se refere o decreto n. 3.322 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de cartas de jogar, de que trata o art. 1º, n. 54, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recahe sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, nacionaes ou estrangeiras, quer se achem destacadas formando baralhos, quer em folhas comprehendendo diversas cartas.

Art. 2.º O imposto consta da taxa de 50$ réis por baralho ou fracção de baralho.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depositos dos productos mencionados no art. 1º, observando-se as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente, até 28 de fevereiro; cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes e commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, devendo a sua importancia ser paga integralmente, qualquer que seja a epoca em que se realise o mesmo registro.

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são :

a) Fabricas ..... [illegible]

b) Depositos de fabricas..... 5$000

Art. 7.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias de registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da acquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa até completa solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, contanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não eximem o proprietario da obrigação de pagamento do registro, si no dito estabelecimento forem fabricadas as cartas de jogar a que se refere o art. 1º.

Art. 11. Si a transferencia do registro não se effectuar dentro do prazo estipulado no art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma colhetada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 12. A falta do registro será punida na fórma do art. 35 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, especie do commercio, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diario Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DA TAXA DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. A taxa de consumo sobre as cartas de jogar será paga por meio de estampilhas especiaes, que lhes serão collocadas e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros.

O formato e signaes caracteristicos das mesmas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda, sendo de 500 rs. o seu valor em ambos os casos.

Art. 16. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos outros Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita:

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municipios — pelas Agencias Fiscaes;

c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser escripturado diariamente o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento das cartas de jogar fabricadas no paiz será feito nas fabricas e o das cartas importadas pelo importador ou pelos commerciantes retalhistas, que para isso são obrigados a recolher do mesmo importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade do producto que lhe comprarem.

Art. 22. E' considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das cartas de jogar sem o competente sello.

Art. 23. São consideradas expostas á venda as cartas de jogar não servidas que forem encontradas dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 24. As cartas de jogar que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas

pelos fiscaes, os quaes multarão os infractores, lavrando auto de infracção e apprehensão.

Paragrapho unico. As cartas de jogar apprehendidas só poderão ser restituidas depois de selladas pelo infractor, e si não o forem dentro de quinze dias, serão remettidas á Alfandega, afim de dal-as em consumo.

Art. 25. São isentas do imposto de consumo as cartas de jogar que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá á repartição aduaneira uma guia na qual se declare a qualidade e quantidade dos productos a exportar, afim de apresental-a ao fabricante. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, será apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até á repartição aduaneira onde tiver de ser feito o despacho de exportação.

Paragrapho unico. Si decorrido o prazo de vinte dias não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual foi solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma syndicancia, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de cartas de jogar terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes.

Em caso de duvida poderá o fiscal pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrar obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de cartas de jogar só serão vendidas nas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na fórma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — e em importancia nunca inferior a 50$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para as cartas de jogar importadas, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho e mediante guia organizada pelo despachante e vizada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.° As estampilhas para cartas de jogar importadas—exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade da mercadoria que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.° As estampilhas para cartas de jogar fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28 e a declaração do numero do registro. O pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, e a outra será entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

§ 1.° E' prohibido aos industriaes e commerciantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

§ 2.° Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem cartas de jogar importadas, as estampilhas correspondentes á quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 30. A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que este não possa ser aberto sem inutilisar-se a estampilha.

Paragrapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas á venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

Art. 31. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam segundamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Art. 32. Considerar-se-ão inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou collodas de tal modo frouxo, que possam, sem o menor esforço, ser transferidas de um para outro volume.

Art. 33. Considera-se não collado o producto cujo involucro não forem applicadas estas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e bem assim o producto cujo involucro estiver collado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 34. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

De 300$ a 500$000 :

a) os fabricantes de cartas de jogar que não registrarem sua fabrica ou deposito como estipula o art. 4º ;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26 ;

c) os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 30, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido ;

d) os directores, gerentes, ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 62.

De 500$ a 1:000$000 :

e) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas cartas de jogar não selladas ou selladas incompletamente;

f) os fabricantes, importadores e retalhistas que infringirem o disposto no art. 21 ;

g) os commerciantes que expuzerem á venda cartas de jogar nas condições da letra *e*) deste artigo ;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos ;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no § 2º do art. 29.

De 1:000$ a 3:000$000 :

j) os que registrarem, fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente ;

l) os que por qualquer forma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições ;

m) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

n) os que servirem-se da guia de que trata o art. 55 para ter em ser dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 36. Quando qualquer commerciante recusar-se a declarar qual o fabricante das cartas de jogar encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas multas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 37. Além da applicação das multas impostas no art. 35, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não sellalas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 38. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 39. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 40. O auto será lavrado:

1°, pelos fiscaes especiaes ou pelos empregados de Fazenda designados;

2°, por qualquer pessoa.

§ 1.° O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o fôr pelos funccionarios de que trata o n. 1° deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.° O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porem, de recusa ou impossibilidade será declarada esta circumstancia.

Art. 41. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.° A intimação será feita pela seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal e em outros orgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.° Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 42. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 43. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir

o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 44. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 45. Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 46. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 47. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funccionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 48. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não tiver sido satisfeita a multa, deverá ser immediatamente remettido o processo á Directoria do Contencioso ou á Delegacia Fiscal para a cobrança executiva.

Art. 49. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 50. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 51. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia,

excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 52. Haverá recurso *ex-officio* :

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos agentes fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas ;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, julgando em favor das partes as contravenções de que tratam os art. 26 e seu paragrapho e art. 35 lettra *k*.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias :

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro ;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 53. Os recursos das decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 54. Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da importancia da mesma.

Art. 55. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56. A fiscalização do imposto compete :

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria ; em Macahé — á respectiva Alfandega, e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 57. A fiscalização do imposto será exercida :

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer emprezas de transporte.

Art. 58. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 59. Incumbe aos fiscaes :

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes de cartas de jogar, e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção das disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção ;

5.º Vizar o registro das fabricas e dos depositos das mesmas e bem assim examinar a escripta dos fabricantes ;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero de negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á producção e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

9.º Inspeccionar o fabrico de rotulos, afim de verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

10.º Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funcções.

Art. 60. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e no desempenho de suas funcções são passiveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 61. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade

do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do ról de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 62. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer emprezas de transporte, si as cartas de jogar sujeitas ao imposto, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhadas, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remettentes ou destinatarios os abram ou autorisem á abril-os á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores, ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funccionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 63. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de cartas de jogar e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funccionando em trabalho industrial.

Art. 64. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço do fiscal quando lhes fôr solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 65. Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diario Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 66. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de cartas de jogar, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 67. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitaes dos Estados forem recebendo as estampilhas, farão annunciar immediatamente por editaes a venda das mesmas no *Diario Official* ou nas gazetas que publicam o expediente dos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio nem ser expostas á venda as mercadorias de que trata o art. 1º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o *stock* de cartas de jogar existente na fabrica.

Art. 68. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 67 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão, durante o mesmo prazo, vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 69. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 67, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes que vendem cartas de jogar, afim de verificarem si ha producto á venda nos termos do art. 23 sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias, marcado no mesmo art. 67, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas cartas de jogar incompletamente estampilhadas, autuando em ambos os casos os infractores.

Art. 70. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação e commercio os antigos rotulos durante seis mezes.

Art. 71. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4º será de vinte dias, contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 65.

Art. 72. Emquanto não fôr reorganisada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2.998 de 14 de setembro de 1898 e 3.040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de junho de 1899.—*Joaquim D. Murtinho.*

MODELO — A

F..., estabelecido á rua de..... n...., com (fabrica ou deposito de fabrica) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de cartas de jogar o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal,.... de.....de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n.... do cadastro.

O escripturario,

F.

MODELO—B

N.

EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DAS CARTAS DE JOGAR

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de cartas de jogar na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal... de.....de 189...

Pelo sub-director,

F.

Rece em.....

O thesoureiro,

F.

N.

EXERCICIO DE 189....

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.....)

REGISTRO PARA O COMMERCIO DE CARTAS DE JOGAR

Rs....$....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de cartas de jogar na fórma do art.... do Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal.... de..... de 189....

Pelo sub-director,

F.

Recebi em.... de..... de 189....

O thesoureiro,

F.

MODELO — C

CAIXA

DEVE						HAVER						TOTAL DO DIA
1899	Janeiro.	2	Importancia recebida em estampilhas especiaes de cartas de pegar dagar ou procedencia, conforme a guia n..... de data, a saber:			1899	Janeiro.	2	Importancia das estampilhas vendidas a F..., sob guia n..., a saber:			
			1000 de 500 réis. .		500$000				500 de 500 réis . .		250$000	
								15	Idem a M...., sob guia n. .., a saber			
									500 de 500 réis . .		250$000	500$000
								30	Importancia, etc.			

MODELO — D

CONSUMO		ESTAMPILHAS				
DATA	BARALHOS DE CARTAS, OU FOLHAS	DATA	IMPORTANCIA DAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL	IMPORTANCIA DAS EMPREGADAS NOS BARALHOS OU FOLHAS	SALDO EXISTENTE	OBSERVAÇÕES

N. B.—No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas serão passados para o mez seguinte.

MODELO — E

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua .....n... com fabrica de cartas de jogar, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo das ditas cartas. ... folhas com... estampilhas de 500 réis na importancia de $

Importa em *(por extenso)*.

(Data e assignatura).

Recibi em *(Data e assignatura)*.

Averbado a fls..... do livro de inscripções n. 1, em.... de ..... de 189...

O escripturario,

F.

DECRETO N. 3357 — DE 25 DE JULHO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:061$812, supplementar á verba—Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no decreto legislativo n. 583, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:061$812, supplementar á verba—Exercicios findos—do corrente exercicio, para occorrer ao pagamento do aluguel do predio onde funccionou a Inspectoria Geral de Terras e Colonisação, de janeiro a março de 1898; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3361—DE 1 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:000$, para pagamento do aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 3, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo préviamente ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º § 2º n.º 2 lettra c do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:000$, para occorrer ao pagamento devido a Browell William & Comp. pelo arrendamento, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1897 a 30 de junho do corrente anno, de coxias para deposito de mercadorias sujeitas a direito de consumo na Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho

DECRETO N. 3378 — DE 22 DE AGOSTO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:000$000, supplementar á verba — Exercicios findos — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 1, alinea segunda, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º § 2º, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:000$000, supplementar á verba n. 31 do artº. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Exercicios findos.

Capital Federal, 22 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim D. Murtinho.

CIRCULARES

1898

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1898.

Para a conveniente arrecadação do imposto de subsidio e vencimentos, na parte de que trata o art. 1º, n. 5, do decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, com toda a urgencia, procedam á lotação dos emolumentos, custas e quaesquer outros rendimentos pagos pelas partes e inherentes aos logares de magistratura, ás serventias de cartorios e aos officios da União e do Districto Federal, qualquer que seja sua instancia ou natureza.

Esta lotação deverá ser feita de accordo com o decreto n. 7544, de 22 de novembro de 1879, observadas as regras estabelecidas no decreto n. 7545, da mesma data, e attendidos os augmentos concedidos pelo decreto n. 2162, de 9 de novembro de 1895, no Districto Federal.

Bernardino de Campos.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, em confirmação ao telegramma que nesta data expeço aos Srs. Inspectores das Alfandegas, que o peso especifico de um litro de sal commum ou de cozinha corresponde a um kilogramma; revogada a circular n. 8, de 20 de julho de 1896.

Bernardino de Campos.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, emquanto não estiverem as mesmas habilitadas com o apparelho-alambique de Salleron, a que se referem as instrucções que acompanharam a circular n. 65, de 31 de dezembro ultimo, adoptado para servir á determinação do grão alcoolico dos vinhos, a distillação destes deve ser feita nos alambiques commummente usados nos laboratorios para tal operação; procedendo-se pela forma recommendada nas referidas instrucções quanto ao methodo a seguir no processo do exame e nas cautelas necessarias para assegurar a exactidão do resultado da operação.

Bernardino de Campos.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1898.

Tendo em vista a reclamação feita pelo Ministerio da Marinha em aviso n. 2603, de 15 de dezembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda nos Estados que deem as necessarias providencias para que sejam tomadas com toda a urgencia as contas, em atrazo, dos commissarios das Escolas de aprendizes marinheiros dos mesmos Estados, não só para acautelar os interesses da Fazenda Nacional, mas tambem para evitar que os responsaveis sejam prejudicados em suas promoções, as quaes dependem da liquidação das mesmas contas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1898.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que enviem ao Thesouro, o mais tardar até fevereiro proximo vindouro, o orçamento da receita e despeza para o futuro exercicio de 1899, convindo que, quanto ao da receita, mencionem as verbas na mesma ordem em que se acham na ultima lei votada, tomem por base de calculo a

média da arrecadação havida nos tres ultimos exercicios e indiquem as causas que influiram para o augmento ou a diminuição de cada uma dellas, e, quanto ao da despeza, que deverá ser sómente a deste Ministerio e em que deverá ser incluida a importancia necessaria para a fiscalização dos impostos do fumo, bebidas alcoolicas e phosphoros, faça discriminação, por verbas e consignações, divididas em pessoal e material, de accordo com a tabella explicativa da ultima lei de meios, comparando as propostas para o futuro exercicio com as votadas no anterior e justificando bem as alterações havidas, afim de que possam ser tomadas em consideração, principalmente na parte relativa ao augmento do pessoal jornaleiro e material, e limitem-se a pedir o estrictamente necessario para a satisfação dos respectivos serviços.

Chamo a attenção dos referidos Chefes para os trabalhos de que se trata, os quaes devem ser organisados pela fórma indicada e remettidos com toda a pontualidade, afim de facilitar a confecção do orçamento geral para o mesmo exercicio, que tem de ser presente ao Congresso Nacional em sua proxima abertura; cumprindo que procedam na mesma conformidade nos annos subsequentes, como já lhes tem sido determinado.

Bernardino de Campos.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que, na concessão de licença aos particulares para venderem estampilhas do sello adhesivo de que trata o art. 21 do decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, deverão observar o seguinte:

1.° A licença deverá ser requerida pelo interessado e, dada a concessão, se expedirá um titulo, que será, na Capital Federal, assignado pelo Ministro da Fazenda e, nos Estados, pelas autoridades competentes, nos termos do citado art. 21.

2.° Este titulo durará pelo prazo de cinco annos, podendo ser renovado.

3.° Pago o sello da tabella B, § 5°, do citado regulamento, a que está sujeito, o titulo será registrado na Repartição competente e entregue ao concessionario.

4.° O titulo de licença é intransferivel, devendo, no caso de substituição de firma ou traspasse de estabelecimento, ficar sem effeito.

5.º Nessa concessão deve-se ter em muita consideração a idoneidade do pretendente.

6.º Continuam a ser de 2 % a porcentagem abonada aos referidos vendedores e de 1:000$ a importancia minima para a compra de estampilhas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que os livros para escripturação das fabricas de phosphoros, de que trata o art. 32 do decreto n. 2774, de 29 de dezembro ultimo, devem conter os dizeres constantes dos modelos annexos sob os ns. 1 e 2.

Bernardino de Campos.

N. 1 — Demonstração do movimento de entrada e consumo de materias primas, na fabrica de phosphoros, denominada.....á rua de.....

ENTRADAS OU EXISTENTES					CONSUMIDAS OU EMPREGADAS NOS PRODUCTOS					OBSERVAÇÕES
Data	Qualidade	Quantidade por especie	Valor por especie	Valor total	Data	Qualidade	Quantidade por especie	Valor por especie	Valor total	

N. 2 — Demonstração da producção e consumo e do movimento de estampilhas na fabrica de phosphoros denominada..... sita á.....

PRODUCÇÃO					CONSUMO					ESTAMPILHAS COMPRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL				ESTAMPILHAS EMPREGADAS NOS PREPARADOS				OBSERVAÇÕES
	QUANTIDADES					QUANTIDADES												
DATA	Phosphoros de pão (caixas de 60)	Phosphoros de pão (caixas de mais de 60)	Outra qualidade (caixas de 60)	Outra qualidade (caixas de mais de 60)	DATA	Phosphoros de pão (caixas de 60)	Phosphoros de pão (caixas de mais de 60)	Outra qualidade (caixas de 60)	Outras qualidades (caixas de mais de 60)	DATA	Taxa	Quantidade por taxa	Valor por taxa	Valor total	DATA	Taxa	Quantidade por taxa	Valor por taxa	Valor total	

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1898.

Attendendo á necessidade de serem as estações encarregadas da cobrança do imposto de fumo, bebidas e phosphoros, supridas, com facilidade e presteza, dos sellos e cintas precisas para a arrecadação dos mesmos impostos, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os pedidos dos referidos sellos e cintas devem ser endereçados directamente á Imprensa Nacional, de accordo com o estabelecido na circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 5, de 7 de junho do anno proximo findo.

Bernardino de Campos.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1898.

Tendo deixado de vigorar as cintas de 0,2 e 2 réis, por haver a lei n. 489, de 15 de dezembro ultimo, elevado a 0,5 e 5 réis o imposto de consumo de charutos nacionaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio:

1º, que devem, com maior brevidade, recolher á Imprensa Nacional as cintas de 0,2 e 2 réis, que tiverem em seu poder, e no das agencias ou repartições sob sua jurisdicção;

2º, que ficam autorisados a trocar por cintas das novas taxas as antigas que, em quantidade equivalente, forem, dentro de tres mezes, apresentadas pelos particulares que as tiverem comprado, fazendo-as tambem recolher á Imprensa Nacional.

Bernardino de Campos.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1898.

Suscitando-se duvidas sobre si os premios das apolices emittidas pelas Companhias de seguros estrangeiras estão sujeitos, não só ao sello de 5 %, creado pelo art. 4º n. 27, da lei n. 489, de 15 de dezembro ultimo, e regulados pelo decreto n. 2769, de 28 do mesmo mez e anno, como ainda ao de que trata o § 6 da tabella A, do decreto n. 2573, de 3 de agosto do anno proximo

findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, não sendo admissivel a simultaneidade de taxas do mesmo imposto, incidindo sobre um mesmo acto, são os referidos premios passiveis sómente do sello de 5 %, acima declarado; devendo o disposto da tabella A do decreto n. 2573 citado ser unicamente applicado aos premios das apolices das Companhias de seguros nacionaes.

Bernardino de Campos.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1898.

Devendo ficar suspensas, no corrente exercicio de 1898, as obras em construcção deste Ministerio, por falta de credito, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições do Fazenda nos Estados, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 331, de 31 de dezembro do anno proximo passado, que se encarreguem da guarda e conservação de todo o material das mesmas obras, até ulterior deliberação do Governo Federal.

Bernardino de Campos.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1898.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que tenham em muita consideração e façam observar o que dispõem os arts. 348, n. 3, e 351, n. 3 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesa de Rendas*, com relação á apresentação da lista de passageiros, impondo, na falta desse documento, a multa comminada no art. 355, paragrapho unico, da mesma *Consolidação*.

Bernardino de Campos.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1889.

Considerando que, segundo a 1ª parte do art. 4º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, a multa ahi comminada

tem por fim punir a introducção de generos nocivos á saude publica;

Considerando que o projecto de *Tarifa*, no art. 40, suppprimira a pena de multa estatuida no citado art. 10, mas o art. 15 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, elevando esta mesma pena a 1:000$, a restabelecera, modificando, portanto, nesta parte, o art. 49 do projecto de *Tarifa*: recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que executem o art. 49 da *Tarifa* em vigor pela seguinte fórma:

Seja multado o importador de generos nocivos á saude publica, e, além disso, seja esse genero inutilisado quando não reexportado dentro do prazo que para tal effeito fôr fixado.

Bernardino de Campos.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1898.

Tendo chegado ao meu conhecimento que, em algumas Alfandegas se está dando sahida, no corrente exercicio, a preparados de fumo estrangeiro sem o prévio pagamento do imposto de consumo, a que estão sujeitos nos termos dos arts. 1 a 4 do Regulamento n. 2777, de 30 de dezembro ultimo, e que deve ser effectuado por occasião do respectivo despacho de importação, como é expresso no art. 23 § 1º do mesmo Regulamento, confundindo por este modo a cobrança do imposto com a applicação ou collagem das estampilhas que, para commodidade do commercio importador e vantagem da fiscalização, o art. 24 n. 2 do mesmo Regulamento commetteu ao dono da mercadoria antes de expol-a á venda, determino aos Srs. Chefes das Repartições arrecadadoras subordinadas a este Ministerio que:

1º, ordenem a revisão immediata de todos os despachos de importação de preparados de fumo estrangeiro, de 1 de janeiro do corrente anno em deante, para o fim de se arrecadar o imposto de consumo que devido for, entregando-se ás partes as estampilhas correspondentes;

2º, recommendem aos conferentes de sahida a fiscalização rigorosa do que está disposto no referido art. 23 §§ 1º e 2º, não consentindo na retirada de taes preparados sem que seus donos exhibam, com a guia de que trata o segundo daquelles paragraphos, as estampilhas correspondentes;

3º, finalmente, dem conta a Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal, com a maior brevidade, do cumprimento desta ordem, especificando por cada exercicio as importancias que se haviam deixado de arrecadar.

Bernardino de Campos.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de março de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que os empregados deste Ministerio que, não sendo de entrancia, não tenham 10 annos de serviço, deverão ser dispensados, si não estiverem exercendo effectivamente os cargos de que são titulares, por isso que, em taes circumstancias, não teem elles direito a serem conservados como extinctos.

Bernardino de Campos.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1898.

Tendo-se suscitado duvida sobre si os empregados das caixas economicas estão sujeitos ao imposto de subsidios e vencimentos, visto que essas instituições são repartições autonomas e o seu pessoal não é custeado pelos cofres publicos, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os referidos empregados estão sujeitos ao alludido imposto, visto que não se acham comprehendidos nas isenções de que tratam os decretos ns. 7511, de 23 de novembro de 1879, e 2775, de 29 de dezembro de 1897.

Bernardino de Campos.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1898.

Tendo verificado que ha engano de impressão na tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 2777, de 30 de novembro de 1897, na parte em que estabelece a taxa de

250 réis para 50 grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira, declara aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que a taxa de 250 réis corresponde a 50, mas ao imposto de 5 réis grammas de fumo em bruto, de procedencia estrangeira, conforme estabelece a lei n. 489, de 15 de dezembro do anno passado, no art. 1 n. 13, que manda cobrar o imposto na fórma da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1898.

Bernardino de Campos.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que as despezas com a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre phosphoros e sal devem correr por conta do producto dos mesmos impostos.

Bernardino de Campos.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1898.

Suscitando-se duvidas acerca do modo de effectuar-se a cobrança do imposto sobre vencimentos, a que se refere o regulamento expedido com o decreto n. 2775, de 29 de dezembro do anno proximo passado, quanto aos funccionario que exercem mais de um emprego retribuido, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, em tal caso, o calculo para a cobrança do imposto deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que o funccionario receber cumulativamente; e, na hypothese de serem pagos, parte por uma repartição e parte por outra, deverá ser realizada a cobrança, na mesma conformidade, por uma delles, a qual dará conhecimento á outra para que não se repita o desconto.

Bernardino de Campos.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1898.

Tendo-se suscitado duvidas com relação ao modo por que devem ser executadas diversas disposições do decreto n. 2771, de 29 de dezembro do anno passado, que regulou a cobrança do imposto de consumo dos phosphoros, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio :

1º, que a fiança ou caução de que trata o art. 21 do citado regulamento só poderá ser prestada em dinheiro, apolices e cadernetas da Caixa Economica, em quantia equivalente ao adeantamento de estampilhas, que for solicitada pelos fabricantes ;

2º, que os phosphoros existentes em deposito nos trapiches, por occasião de ser promulgado o regulamento, não poderão ser retirados sem prévio pagamento do imposto, na forma dos arts. 55 e 57 :

3º, que a cobrança do imposto dos phosphoros estrangeiros poderá ser effectuada pelo modo seguinte, a arbitrio do importador :

a) collando as estampilhas antes da sahida dos armazens da Alfandega ou depositos alfandegados, conforme dispõe o art. 25 e paragraphos ;

b) mediante a venda dos sellos na proporção do despacho, isto é, no valor determinado pela quantidade de caixinhas para serem essas estampilhas applicadas á mercadoria quando exposta á venda.

Bernardino de Campos.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação do telegramma circular desta data, que as nomeações dos fiscaes especiaes do imposto de consumo do sal, com os vencimentos mencionados no art. 27 do regulamento approvado pelo decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897, dependem das condições determinantes da necessidade dessa providencia e deverão ser communicadas a este Ministerio.

Bernardino de Campos.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que ficam incluidos na tabella II, annexa á *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, os cestos ordinarios proprios para aterro.

Saude e fraternidade.

Bernardino de Campos.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1898.

No interesse da boa execução do decreto n. 590, de 17 de outubro de 1891, e no intuito de melhor fiscalisar e assegurar a arrecadação das rendas publicas, determino aos Chefes das Repartições no Rio Grande do Sul:

1º, que exijam, por occasião de lavrar-se o termo de fiança de que trata o paragrapho unico do art. 11 do citado decreto n. 590, expressa menção do nome do preposto, mandatario ou commissario incumbido de, na forma do art. 12, despachar nos consulados brazileiros do Rio da Prata mercadorias para as Repartições desse Estado;

2º, que incluam, nas communicações, que são obrigados a fazer, dos commerciantes inscriptos, o nome do representante dos mesmos perante os ditos Consulados, onde de ora em deante não mais poderão despachar mercadorias para esse Estado os individuos que não estejam habilitados de conformidade com estas prescripções.

Bernardino de Campos.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1898.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não retirem empregados das Alfandegas sem permissão deste Ministerio.

Bernardino de Campos.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1898.

Suscitando-se duvidas sobre si as companhias estrangeiras de navegação transatlanticas estão obrigadas ao imposto de transporte estabelecido pelo art. 1º, n. 29, da lei n. 189, de 15 de dezembro de 1897, e regulado pelo decreto n. 2701, de 11 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as referidas companhias são, na fórma das leis citadas, sujeitas ao imposto de que se trata, tanto sobre as passagens para os portos da Republica como sobre as com destino para o exterior.

Saude e fraternidade.

Bernardino de Campos.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1898.

Ficam fixadas nas importancias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os thesoureiros das alfandegas e delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, a saber:

Em trinta contos de réis (30:000$) as dos thesoureiros das alfandegas do Pará, Pernambuco, Bahia, Santos e Rio Grande; — em vinte e cinco contos de réis (25:000$) as dos thesoureiros das alfandegas do Amazonas, Maranhão, Ceará, Maceió, Paranaguá e Corumbá; — em vinte contos de réis (20:000$) as dos thesoureiros das alfandegas de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, Uruguayana, Parahyba e Penedo; — em dez contos de réis (10:000$) as dos thesoureiros das alfandegas da Parahyba, Rio Grande do Norte e Macahé; — em sessenta contos de réis (60:000$) as dos thesoureiros das delegacias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; — em quarenta e cinco contos de réis (45.000$) as dos thesoureiros das delegacias do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagôas, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso; — em trinta contos de réis (30:000$) as dos thesoureiros das delegacias do Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e Piauhy; — em vinte e cinco contos de réis (25:000$) as dos thesoureiros das delegacias da Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz.

Bernardino de Campos.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1898.

Tendo sido objecto de duvidas o modo pelo qual deve ser cobrado o sello da União nas certidões passadas pelos Estados, quando tenham de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as referidas certidões estão sujeitas ao sello como documento, isto é, á razão de 300 réis em cada meia folha de papel escripta, não sendo devido qualquer outro accrescimo de imposto a que porventura estejam obrigadas as que forem passadas pelas repartições da União.

Bernardino de Campos.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, por acto de 5 do corrente, approvei o modelo do novo sello adhesivo da taxa de 300 réis, cujos signaes caracteristicos são os seguintes :

E' de fórma rectangular, tendo 42 millimetros de altura sobre 7 de largura.

No centro do sello acham-se as armas da Republica dentro de um circulo, que abrange toda a largura do mesmo.

Por cima do circulo está em typo egypcio a palavra — Thesouro — em um semi-circulo ; em uma faixa horisontal está a palavra — Federal — por baixo das armas da Republica ; tambem em semi-circulo ha o distico — E. U. do Brazil — e na base do sello o numero — 300 — em typo romano, ladeado pela palavra — réis. Completa o sello uma combinação de ornamentos de estylo grego. A impressão é de côr verde sobre um fundo de onduladas e obliquas em côr amarella.

Tendo de ser o novo sello posto brevemente em circulação, cumpre aos alludidos funccionarios fazerem pedidos da quantidade que julgarem necessaria ao consumo das repartições que dirigem.

Bernardino de Campos.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que no caso de infracção do art. 54 do regulamento que baixou com o decreto n. 2777, de 30 de dezembro de 1897, compete-lhes impor a multa a que estão sujeitos os infractores, dando conhecimento desse acto á Repartição em cuja circumscripção forem elles estabelecidos, para que os intime afim de apresentarem suas reclamações dentro do prazo da lei; findo o qual devem os mesmos Srs. Chefes fazer extrahir certidão da divida proveniente da multa imposta e remettel-a ao Thesouro ou ás estações competentes nos Estados, para se proceder á cobrança amigavel ou judicial.

Bernardino de Campos.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1898.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que informem com brevidade e especificadamente quanto teem produzido os impostos sobre fumo, bebidas, sal, phosphoros e dividendo, regulamentados pelos decretos ns. 2777 e 2778, de 30 de dezembro, 2773 e 2774, de 29 de dezembro, e 2559, de 22 de julho, todos de 1897; quaes as providencias postas em pratica para a arrecadação e fiscalisação e qual a importancia das despezas dellas resultantes, si houver, em relação a cada um dos ditos impostos.

Outrosim, recommendo-lhes que, quanto aos impostos do sal e dos phosphoros, enviem uma relação das fabricas e salinas existentes em cada um dos referidos Estados.

Bernardino de Campos.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1898.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que enviem, com brevidade, uma relação das estradas de ferro e das emprezas de transporte maritimo ou

fluvial que, nos termos do art. 2º do decreto n. 2691, de 11 de janeiro de 1898, estão sujeitas ao imposto de transporte, declarando quanto tem sido até esta data arrecadado por ellas, especificadamente; quaes as providencias postas em pratica para a arrecadação e fiscalisação e a importancia das despezas dellas resultantes, si houver, tambem especificadamente, em relação a cada uma das emprezas.

Outrosim, recommendo-lhes que continuem a prestar, de ora avante, trimestralmente, iguaes informações ás directorias de Rendas Publicas do Thesouro, da Contabilidade e do Expediente.

Bernardino de Campos.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1898.

Sendo da maior conveniencia estabelecer nas localidades onde não existem Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas, as agencias que se incumbam da arrecadação dos impostos internos, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro que, para a execução do art. 27 e seguintes do decreto n. 2807, de 31 de janeiro ultimo, procedam, com a possivel urgencia, nos termos dos arts. 17, n. 23, e 18, n. 5, do mesmo decreto, observando as seguintes instrucções:

1.ª Exigirão dos Agentes do Correio, de conformidade com as disposições vigentes, a prestação da fiança, e logo que se ache a Fazenda Federal garantida, e estejam preparados os livros, cadernos e talões, expedirão a autorisação mencionada no art. 29 do citado decreto n. 2807.

2.ª Nos logares em que não haja Agente do Correio convenientemente habilitado, nomearão pessoa idonea a que passem o respectivo titulo, depois de prestada a fiança e authenticados os livros e talões para o expediente.

3.ª Nomearão igualmente, si na séde da Delegacia não existir Alfandega, Mesa de Rendas ou particulares autorisados a vender estampilhas do sello adhesivo, pessoa que se encarregue da arrecadação dessa parte do imposto com as condições prescriptas na circular n. 6, de 14 de janeiro de 1898.

4.ª Expedirão as necessarias instrucções para a cobrança, escripturação e entrega das quantias provenientes dos impostos e rendas seguintes, e outros que convenha incluir:

Impostos de transmissão de propriedade de apolices e embarcações (decreto n. 2800, de 19 de janeiro de 1898), do sello (decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897), do sal (decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897), de consumo de phosphoros, fumo e

bebidas (Decretos ns. 2771, 2777 e 2778, de 29 e 30 de dezembro de 1897):

Multas por infracção das leis e regulamentos;

Divida activa de impostos não pagos em exercicios anteriores;

Procuratorios devidos pela cobrança executiva.

5.º Consignação nessas instrucções que o Agente ficará sujeito á legislação fiscal e será subordinado ao Thesouro, ao Tribunal de Contas e a respectiva Delegacia no que for relativo ao serviço de que é encarregado, e que as despezas com a collecta e remessa das rendas correrão por conta do mesmo agente.

6.º **Limitarão o prazo para a entrega das rendas, tendo em** consideração a maior ou menor importancia da collecta e a maior ou menor facilidade de communicação de que disponha a **Agencia.**

7. Designarão época da remessa não só dos balancetes das operações effectuadas no mez anterior, mas tambem dos livros e talões, quando encerrada a escripturação do exercicio, ou **quando o Agente exonerar-se ou for exonerado.**

8. Darão conhecimento das regras que devem ser seguidas na cobrança das multas e da divida activa, nos recursos das decisões dos Agentes e nas restituições de impostos e multas **indevidamente cobradas.**

9.º Prohibirão o pagamento de despeza que não haja sido autorisada **nos termos do art. 31 do decreto n. 2807.**

10. Estabelecerão o mais prompto e seguro systema para o fornecimento das estampilhas do sello adhesivo e dos impostos **de consumo.**

11. Declararão quaes as formalidades que devem ser cumpridas, **no caso de substituição do Agente exonerado.**

12.º Indicarão a porcentagem abonavel ao Agente, de conformidade com o art. 36 do supramencionado decreto n. 2807.

13.º Annexarão as instrucções, modelos para a escripturação da Agencia e para os balancetes e tabellas que teem de ser enviados a Delegacia, devendo na sua organisação, ter em vista os que acompanham os decretos ns. 2777 e 2778, de 30 de dezembro de 1897, e o regular do Thesouro das Rendas Publicas de 20 de fevereiro de 1897, de que se lhes remette um exemplar.

Bernardino de Campos.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de **julho de 1898.**

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes, subordinadas a este Ministerio, para o seu conhecimento e devidos fins,

que não exijam o imposto de consumo do fumo migado, picado e desfiado, sempre que se conseguir verificar com plena evidencia que esse artigo é destinado ao fabrico de cigarros, visto que sobre estes terá o fabricante de applicar o sello devido, satisfazendo assim ás exigencias do Regulamento em vigor.

Bernardino de Campos.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, que o imposto de transporte que, pelo art. 6º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro do corrente anno, deve ser recolhido ás Delegacias Fiscaes, poderá sel-o igualmente ás Alfandegas, Mesas de Rendas ou Agencias Estadoaes, que tenham contracto com o Governo para arrecadação de impostos federaes, desde que se achem situadas na zona onde tiver logar a cobrança do dito imposto, visto que, na fórma da legislação fiscal, terão estas ultimas Repartições de entregar ás Delegacias, a que forem respectivamente subordinadas, o producto do imposto a ellas recolhido.

Bernardino de Campos.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os fiscaes dos impostos de fumo e bebidas só teem direito a gratificação que lhes foi marcada, a partir da data em que, suppridas as Repartições competentes das estampilhas necessarias para a cobrança dos mesmos impostos, esta se tenha tornado effectiva, de accordo com o n. 4 da Circular da Directoria das Rendas Publicas n. 5, de junho de 1897; cumprindo, portanto, aos mesmos Srs. Chefes fazer recolher aos cofres publicos as quantias pagas aos ditos fiscaes em circumstancias diversas das que ficão acima especificadas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores trazido a meu conhecimento que, por equivoco de redacção, a lei de orçamento vigente mencionando no art. 1º da verba 23 a taxa de 100$ para quem tiver pago matricula, quando devia ser para quem ainda a não tivesse pago, e deixou de consignar a taxa de 50$ devida no primeiro caso, — declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, de accordo com a requisição daquelle e para os devidos effeitos, que aquella parte da referida lei deve ser entendida do seguinte modo: — taxa de exame para quem tiver pago matricula, de 80$ a 100$, — observados assim os dizeres do Codigo do Ensino Superior, cujas taxas foram augmentadas a 35 %.

Bernardino de Campos.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que os termos de inspecção de saude, a que forem submettidos os funccionarios publicos que requererem aposentadoria, devem ser assignados por tres facultativos.

Bernardino de Campos.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os fiscaes geraes dos impostos sobre fumo e bebidas devem perceber uma gratificação nunca excedente á fixada no art. 39, § 1º e as vantagens de que trata o art. 40, lettra *b*, do decreto n. 2777, de 30 de Dezembro de 1897, vantagens estas que são as mesmas que lhes cabem pelo encargo de fiscalizarem o segundo dos ditos impostos, conforme o art. 36 do decreto n. 2778, de igual data, e pelas quaes se deve entender sómente a por-

centagem de 50 % das multas impostas em virtude de sua fiscalização effectivamente arrecadadas.

Outrosim, declaro, quanto á inclusão da importancia dos emolumentos de registro na demonstração do producto dos referidos impostos, que esses emolumentos não devem entrar no calculo para o abono da quota, parte de 5 %, a que teem direito os fiscaes seccionaes *ex-vi* do art. 40, lettra *a*, do citado decreto n. 2777, preceito esse que foi estabelecido pela circular n. 22, de 7 de abril do anno proximo findo.

Bernardino de Campos.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1898.

Tendo o Inspector da Alfandega do Pará trazido ao meu conhecimento que, não obstante o que dispõe o art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, permittiu a entrega de uma partida de paios em latinhas sem rotulo, por entender que o facto de não cogitarem de casos semelhantes os decretos ns. 452, de 3 de novembro, do Poder Legislativo, e de n. 2742, de 17 de dezembro de 1897, Executivo, importava na revogação da alludida disposição, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, de conformidade com o que ficou resolvido com relação ao caso referido, que, sendo a materia sobre que versam aquelles decretos distincta da de que trata a citada lei no art. 30, continúa este em pleno vigor, incorrendo, portanto, os que deixarem de observal-o nas penalidades nelle comminadas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes, para o seu conhecimento e devidos fins, que as importancias cobradas pelo registro para venda do fumo e bebidas não podem ser computadas como renda de consumo, e sim como renda eventual, devendo, portanto, ser excluida do calculo para o abono da quota de 5 %, a que teem direito os Fiscaes dos ditos impostos, como o determina a circular n. 22, de 7 de abril de 1897, em pleno vigor; pelo que cumpre aos mesmos Srs. Chefes ordenar que

sejam restituidas aos cofres publicos as quantias pagas por esse modo áquelles funccionarios.

Recommendo, outrosim, aos srs. Delegados fiscaes que, por occasião da divisão dos Estados em circumscripções postaes que devem propor a este Ministerio os respectivos Fiscaes, dispensando os empregados de Fazenda, reservistas ou reformados, que tenham sido designados para Fiscaes dos referidos impostos.

Benardino de Campos.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1898.

Recommendo aos srs. Chefes das Repartições deste Ministerio que, quando houverem de encaminhar a este Ministerio, para solução definitiva, pedidos de reforma a que, nos termos do art. 72 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, tem direito o pessoal das emmbarcações e da força dos guardas das mesmas Repartições, cumpre ter em vista que quando o pretendente a reforma se achar sob os effeitos do n. 1 daquelle artigo, deve a Repartição transmittente ver ficar previamente e declarar peremptoriamente si o supplicante tem ou não os 30 annos de serviço exigidos, assim tambem, quando a disposição invocada for a do n. 2 do mesmo artigo, é imprescindivel que a Repartição competente ou a Junta medica que proceder á inspecção de saude affirme si a lesão ou mutilação allegada e verificada foi adquirida no serviço.

Bernardino de Campos.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1898.

Declaro aos srs. Chefes das Repartições Fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, que as embarcações nacionalisadas anteriormente á vigencia da lei n. 127, de 11 de novembro de 1890 e do regulamento n. 2301, de 2 de julho de 1896, não estão sujeitas ás exigencias do art. 5º do mesmo regulamento, por serem consideradas validas as cartas de registro passadas de accordo com as primitivas praticas; cumprindo, porem, que taes cartas sejam registradas e apostilladas nas Repartições competentes.

Bernardino de Campos.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1898.

Chamando a attenção dos Srs. Delegados fiscaes do Thesouro Federal nos diversos Estados da União para a representação publicada no *Diario Official* de hoje, que me dirigiu o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, relativamente á prestação das fianças a que ficam sujeitos os Agentes do Correio incumbidos da arrecadação das rendas internas, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno — recommendo-lhes que, tomando como modelo a demonstração a mesma annexa, façam organisar um quadro demonstrativo da renda arrecadada em cada municipio, em tres exercicios, afim de que as referidas fianças sejam prestadas no valor correspondente á renda média de um trimestre; devendo ser enviada ao Thesouro uma cópia do dito quadro.

Bernardino de Campos.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1898.

Tendo a Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em representação de 3 do corrente mez, trazido ao meu conhecimento que a maioria dos recursos submettidos á sua apreciação e posteriormente á do Conselho de Fazenda o são, nos casos de classificação ou qualificação de mercadorias, com preterição das formalidades exigidas pelo art. 15 do decreto n. 355-A, de 25 de abril de 1890, isto é, sem preceder o arbitramento facultado pelo referido decreto, e ainda, em alguns casos, sem audiencia das commissões de tarifas, exigencias aliás reproduzidas nas leis n. 359, de 30 de dezembro de 1895 (art. 6º, § 2º), n. 126, de 3 de dezembro de 1896 (arts. 6º e 9º, § 3º), n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (art. 11), e finalmente no decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno (art. 59), recommendo muito seriamente aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda a mais rigorosa observancia dessas disposições, convindo igualmente que tenham muito em vista o art. 40 desse ultimo decreto com referencia ás alçadas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1898.

Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas de 15 de abril ultimo, que não julgou legaes os titulos de pensão de montepio expedidos á viuva e filhos do machinista da Alfandega do Pará Pedro Regulado de Vilhena, por não serem empregados publicos os Machinistas dos guindastes das Alfandegas, nem estarem comprehendidos na excepção do n. 2 do art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não podem ser admittidos a contribuir para o mesmo montepio os Machinistas das Alfandegas, a quem não aproveitasse a alludida excepção; cumprindo, portanto, que sejam excluidos os que nelle se acharem indevidamente inscriptos, sendo restituidas as importancias que, a titulo de joia e contribuição, lhes foram descontadas.

Bernardino de Campos.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Ficam fixadas nas importancias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os thesoureiros das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, a saber:

Em trinta contos de réis (30:000$) as dos thesoureiros das Alfandegas do Pará, Pernambuco, Bahia, Santos e Rio Grande; em vinte contos de réis (20:000$) as dos thesoureiros das Alfandegas do Amazonas, Maranhão, Ceará, Macció, Paranaguá e Corumbá; em quinze contos de réis (15:000$) as dos thesoureiros das Alfandegas de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, Uruguayana, Parnahyba e Penedo; em dez contos de reis (10:000$) as dos thesoureiros das Alfandegas da Paranyba, Rio Grande do Norte e Macahé; em quarenta contos de reis (40:000$) as dos thesoureiros das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul; em trinta contos de reis (30:000$) as dos thesoureiros das Delegacias do Amazonas, Maranhão, Ceará, Alagôas, Paraná, Minas Geraes e Matto Grosso; em vinte e cinco contos de réis (25:000$) as dos thesoureiros das Delegacias de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e

Piauhy; e em vinte contos de réis (20:000$) as dos thesoureiros das Delegacias da Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz; ficando deste modo alterada a Circular n. 26, de 29 de junho proximo findo.

Bernardino de Campos.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1898.

Tendo resolvido rectificar, em parte, a Circular n. 43, de 17 de agosto proximo findo, relativamente á prestação de fiança a que estão sujeitos os agentes do Correio para o fim de serem incumbidos da arrecadação das rendas internas, *ex-vi* do art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos diversos Estados, para seu conhecimento e execução, que as fianças de que se trata devem ser prestadas no valor correspondente á metade da renda média de um trimestre.

Bernardino de Campos.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1898.

Determino aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que remettam com urgencia ao Thesouro uma relação dos animaes estrangeiros de raça cavallar entrados no paiz, a contar de julho de 1896 até a presente data, com especificação do nome, nacionalidade, filiação, fecundação, idade, pello, signaes e data da entrada de cada um, conforme solicitou o Ministerio da Industria em aviso n. 141, de 19 de agosto proximo passado.

Bernardino de Campos.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as patentes

de officiaes da Guarda Nacional, além do sello taxado na tabella B, § 7º, n. 3º do Regulamento annexo ao decreto n. 2753, de 3 de agosto de 1897, estão sujeitas aos impostos de que trata o art. 1º n. 27 da lei n. 489, de 15 de dezembro do mesmo anno, devendo-se, portanto, cobrar:

	Sello	Additionaes
Coronel.....	396$000	60$000
Tenente-coronel.....	326$000	50$000
Major.....	275$000	40$000
Capitão.....	77$000	30$000
Tenente ou 1º Tenente.....	70$000	20$000
Alferes ou 2º Tenente.....	50$000	10$000

Bernardino de Campos.

Circular n. 80

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1898.

Tendo em vista o que me communicou o Inspector da Alfandega de Santa Catharina, em officio n. 69, de 27 de dezembro do anno passado, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições de Fazenda que procedam as necessarias diligencias para que se verifique si tiveram regular observancia as leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, e n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte em que se referem ao sello dos despachos de importação e exportação, attendendo:

1º, que os despachos de importação, a contar de janeiro de 1895, estão sujeitos ao sello de mil réis (1$000), de accordo com o art. 1º, n. 34, da primeira das citadas léis;

2º, que os despachos de exportação estavam sujeitos ao sello de trezentos réis ($300), a partir de 1 de janeiro de 1897, de conformidade com o art. 1º, n. 26, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, até 3 de agosto daquelle anno, em que, de accordo com a tabella B, § 4º, n. 6 do Regulamento em vigor, annexo ao Decreto n. 2573, dessa data, foi o dito sello elevado a mil réis (1$000), taxa a que actualmente estão sujeitos os despachos de qualquer natureza.

Nesta conformidade, devem os mesmos Srs. Chefes ordenar a necessaria revisão, afim de que seja a Fazenda Nacional indemnisada dos prejuizos que porventura tenha soffrido por insufficiencia do sello dos referidos despachos.

Bernardino de Campos.

Circular n. 81

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1898.

Tendo em vista o que requisitou o Ministerio dos Negocios da Marinha, em Aviso n. 1702, de 5 de setembro proximo passado, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda nos Estados, que, sempre que fizerem qualquer supprimento de fundos aos navios da Armada, communiquem immediatamente á Contadoria da Marinha, declarando o nome do respectivo Commissario.

Bernardino de Campos.

Circular n. 82

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1898.

Ficam autorisados os Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a entrar em accordo com as emprezas e companhias de estradas de ferro e navegação maritima ou fluvial, para arrecadação do imposto de transporte, mediante a porcentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas emprezas e companhias o custo dos bilhetes de passagem em que se contemple o imposto.

Bernardino de Campos.

Circular n. 83

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1898.

Confirmando o telegramma que nesta data dirigi aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, declaro-lhes, para seu conhecimento e execução, que, nos termos do accordo celebrado em Londres, em 15 de junho do corrente anno, o pagamento dos juros do emprestimo nacional de 1879 deve ser effectuado naquella cidade por meio de emissão de novos titulos da divida externa.

Assim, para que tal pagamento se realize na especie e fórma indicadas, cumpre ás Delegacias Fiscaes remetterem ao Thesouro nas devidas épocas os *coupons* do dito emprestimo, que lhes forem apresentados, acompanhados de relação nominal dos respectivos portadores, organizada de conformidade com o art. 97 do Regulamento approvado pelo decreto n. 9570, de 14 de fevereiro de 1885.

Bernardino de Campos.

Circular n. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1898.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os fins convenientes, que podem permittir o despacho, para consumo, da manteiga de fabricação franceza, marca Lepelletier de Carentan, sempre que a analyse chimica não revelar em sua composição a existencia de quaesquer materias nocivas á saude publica, ficando para este caso especial revogada a disposição da Circular n. 16, de 11 de março do anno proximo findo, que manda prohibir o despacho de mercadorias que, como a de que se trata, tragam a declaração de que são destinadas á exportação.

Bernardino de Campos.

Circular n. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1898.

Tendo o Sr. Ministro dos Negocios da Marinha trazido ao meu conhecimento, em seu aviso n. 1472, de 8 de outubro proximo findo, que as embarcações de cabotagem, a vapor e á vela, navegam e são despachadas pelas Repartições aduaneiras sem o registro, a matricula e mais documentos a que se referem os arts. 7, 27 e 29 do Regulamento annexo ao decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, determino aos Chefes das mesmas Repartições que tenham muito em vista a rigorosa observancia das disposições legaes a esse respeito, afim de que se não reproduzam semelhantes irregularidades.

Bernardino de Campos.

Circular n. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1898.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro que, dentro do prazo de 15 dias improrogaveis, contados da data em que receberem esta Circular, façam regressar ás repartições a que pertencerem os empregados que se acham addidos ou em commissão nas Delegacias e outras Repartições deste Ministerio, aos quaes mandarão abonar as passagens a que tiverem direito.

Esta ordem, porém, não comprehende os empregados extinctos, os quaes continuarão a servir nas Repartições onde actualmente se acham até ulterior deliberação.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1898.

Tendo observado que os processos de habilitação para a percepção do meio soldo e do montepio, quer civil, quer militar, enviados ao Thesouro Federal pelas Delegacias Fiscaes, a quem incumbe prepara-os, resentem-se, na sua maioria, de evidentes irregularidades, taes como ausencia de peças essenciaes, justificações produzidas em juizos incompetentes, deficiencia de informações quanto á situação dos contribuintes e dos habilitandos, e até falta de sello nos respectivos documentos, o que determina frequentemente expedição de ordem do Thesouro no sentido de serem regularisados os mesmos processos, resultando dahi prejuizo ás partes pela demora no reconhecimento dos seus direitos e ao serviço publico pelo necessario accrescimo de trabalho, recommendo mui terminantemente aos Srs. chefes daquellas Repartições a rigorosa observancia dos preceitos regulamentares referentes ao assumpto, chamando a sua attenção para os decretos ns. 3807, de 10 de fevereiro de 1866, 475, de 11 de junho, 695, de 25 de agosto, 942 A, de 31 de outubro, e 1232 E, de 31 de dezembro de 1890, 471, de 1 de agosto, e 683, de 21 de novembro de 1891, 32, de 12 de janeiro, 785, de 1 de abril, e 1854, de 20 de setembro de 1892, 1507, de 10 de agosto de 1893, lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, e mais disposições em vigor, que deverão ser strictamente cumpridas, sob pena de tomar este Ministerio as mais severas medidas para que taes factos não se reproduzam.

Joaquim Murtinho

Circular n. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1898.

Remettendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro as cautellas que, em virtude do art. 8º do decreto n. 2807, de 11 de junho do corrente anno, devem ser dadas aos possuidores das apolices de 4 %—ouro— que acceitaram a conversão, recommendo-lhes

que, na entrega daquelles titulos, observem as seguintes instrucções:

1.° Os possuidores apresentarão, nas Repartição em que são pagos os juros das ditas apolices, declaração assignada da quantidade, valor e numero das mesmas.

2.° Logo que estes documentos forem apresentados á Delegacia, se verificará na secção competente se elles estão de accordo com a inscripção aberta nos livros; lançando-se á margem dos referidos documentos nota do resultado do exame, marcando-se, outrosim, as apolices com o carimbo que é remettido pelo Thesouro.

3.° No caso de não haver divergencia entre a mencionada declaração e a inscripção, serão entregues ao possuidor das apolices a cautela respectiva, bem como a importancia que for necessaria em dinheiro para prefazer o valor de uma apolice, nos termos do art. 2º do decreto citado.

4.° Si, porém, houver divergencia ou duvida sobre as apolices apresentadas, ficará suspensa a entrega da cautela e da importancia em dinheiro, até que o Thesouro, ao qual será dado immediatamente conhecimento do occorrido, resolva como for de justiça.

5.° Terminada a operação, serão remettidas ao Thesouro, sem demora, as declarações de que se trata.

6.° Finalmente, os juros que se forem vencendo deverão ser pagos em vista das cautelas emittidas, emquanto não forem substituidas pelos titulos definitivos, fazendo-se o pagamento por meio de cheques contra o Thesouro e Delegacias.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1898.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para os devidos effeitos, que a disposição da circular n. 58, de 4 de setembro de 1891, não é applicavel aos Chefes das Repartições deste Ministerio, os quaes, salvo ordem em contrario, deverão continuar no exercicio das suas funcções até a posse dos respectivos substitutos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 60

Ministerio dos Negocios Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1898.

Tendo o Ministerio da Marinha requisitado, em Aviso-circular n. 1702, de 12 de novembro proximo findo, providencias no sentido de lhe serem offertados, para augmento das collecções do Museu Naval, quaesquer objectos das especies mencionadas na relação junta, existentes nas Repartições subordinadas ao da Fazenda, recommendo aos Srs. Chefes das mesmas Repartições que, caso disponham de objectos em taes condições, os enviem directamente áquelle Ministerio.

Joaquim Murtinho.

Relação dos objectos que podem figurar nas collecções do Museu Naval, a que se refere a circular acima

1. **Modelos de embarcações indigenas.**
2. Modelos de navios que pertenceram á esquadra.
3. Armamento portatil antigo, comprehendendo fuzis, pistolas, garruchas, etc.
4. Canhões antigos com valor historico comprovado.
5. Objectos que tenham pertencido á marinha nacional.
6. **Bandeiras antigas e de valor historico conhecido.**
7. Chapas de couraça chocadas por projectis em campanha.
8. Objectos que tenham pertencido a officiaes que se tenham distinguido em campanha, medalhas, condecorações, etc.
9. **Medalhas commemorativas de assumptos navaes.**
10. **Quadros referentes a acções navaes.**
11. Photographias, desenhos referentes a assumptos navaes e a officiaes que se tenham distinguido em campanha.
12. Objectos que constituam trophéo tomado ao inimigo.

1899

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de janeiro de 1899.

Determino aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que na confecção dos mappas para a estatistica da importação directa, que deverão enviar a Alfandega do Rio de Janeiro, a vista do disposto no art. 54, § 4º, da lei n. 550, de 31 de dezembro do anno proximo findo, facam observar a nomenclatura organisada pelo Inspector da referida Alfandega, de accordo com a *Tarifa* em vigor e da qual lhes será opportunamente remettido um exemplar.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de janeiro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, na execução do disposto no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, devem ser observadas as seguintes instrucções:

1º, o sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado mediante guia, em duplicata, em que se especifiquem o nome e o posto do nomeado, e bem assim a data e o numero do *Diario Official*, em que vier publicada a nomeação;

2º, as guias, a que se refere o numero antecedente, poderão ser assignadas e apresentadas por qualquer pessoa, independente de procuração ou autorisação do interessado;

3º, uma das vias da guia apresentada será entregue á parte, depois de lançada em ambas a verba do pagamento do sello;

4º, os prazos marcados no referido art. 9º para o recebimento do imposto serão contados da data em que for publicada a nomeação no *Diario Official*.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de janeiro de 1899.

Confirmando o meu telegramma-circular de 7 do corrente, determino aos Srs. Delegados Fiscaes que até o dia 28 de fevereiro vindouro, impreterivelmente, remettam ao Thesouro as tabellas explicativas e o orçamento da receita e despeza dessas repartições e das que lhes são subordinadas, para o exercicio de 1899, observando a circular de 5 de janeiro de 1898 e arts. 61 e 65 da lei n. 560 do 31 de dezembro ultimo, e bem assim os trabalhos a que se referem as circulares ns. 20, de 28 de março, e 56, de 22 de novembro de 1893, e n. 27, de 24 de julho de 1891.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que antes da publicação dos respectivos regulamentos só se exige o pagamento dos novos impostos de consumo por meio de estampilha no acto da venda a varejo, quando se tratar de mercadorias nacionaes, devendo, quando estrangeiras, ser pago o imposto por occasião da sahida das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1899.

No intuito de reduzir o mais possivel o numero de processos de dividas de exercicios findos que, segundo se tem observado, tem crescido consideravelmente nestes ultimos annos, determino aos Srs. Delegados Fiscaes que, não sómente convidem por meio de editaes os credores por dividas do exercicio de 1898, para cujo pagamento se achem habilitados com o necessario credito, a receberem a respectiva importancia até 31 de março proximo futuro, como tambem que activem o andamento desse serviço, prorogando para esse fim o expediente da repartição, sio julgarem necessario.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1899.

Attendendo á requisição constante do Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 1170, de 19 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os prazos marcados pelo art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro do anno proximo findo, para o pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional, deverão ser contados da data dos editaes que os respectivos commandos superiores fizerem publicar nos termos do aviso circular daquelle Ministerio, de 13 do mez proximo passado; ficando assim alterado o que a respeito dispõe a circular n. 2, expedidas aos mesmo Srs. Chefes em 16 do citado mez de janeiro.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1899.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que na organisação dos mappas de estatistica aduaneira, cujo serviço fica centralizado na Alfandega da Capital Federal pela lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4, observem as seguintes

INSTRUCÇÕES

1.ª

O serviço da estatistica de importação directa effectuada do corrente anno em deante nas Alfandegas e Mesas de Rendas, será feito fóra das horas do expediente pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuidos os respectivos despachos pelo inspector ou Administrador.

2.ª

Por despacho de importação directa para consumo, de importação livre de direitos e de mercadorias em transito, reexportação e baldeação, que fôr apurado para a estatistica, de conformidade com a nomenclatura approvada pela circular n. 1, de 10 de janeiro do corrente anno, receberá o empregado respectivo a remuneração de oitenta réis.

3.ª

Os empregados que forem incumbidos do apunhamento dos despachos deverão organisar os respectivos mappas de accordo com os modelos adoptados, tambem fora das horas do expediente, só lhes sendo abonada aquella remuneração depois que forem os mesmos mappas apresentados ao Inspector ou Administrador.

4.ª

Os mappas de que trata o numero antecedente serão organisados mensalmente, devendo as Alfandegas e Mesas de Rendas remettel-os, com toda a brevidade, á Alfandega da Capital Federal.

5.ª

A renda da taxa de estatistica continuará a ser escripturada no proprio titulo de receita, devendo ser, porém, enviadas á Directoria de Contabilidade do Thesouro, no principio de cada mez, uma demonstração da arrecadação effectuada no mez anterior, para que, á vista da mesma, seja autorisado o pagamento da despeza de que trata o n. 2 destas instrucções, a qual será escripturada sob o titulo « Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4 ».

6.ª

Além dos mappas mensaes a que se refere o n. 4, enviarão as Alfandegas e Mesas de Rendas, logo no principio do anno, um mappa geral da importação directa para consumo, um de importação livre de direitos e um dito de importação de generos em transito, reexportação e baldeação realizadas durante o anno anterior. Estes mappas serão organisados pelos mesmos empregados e da apresentação delles ficará dependente o abono da remuneração correspondente ao ultimo mez do exercicio.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os Bancos estrangeiros que teem caixas filiaes nos Estados, habilitadas a emittir vales-ouro, para pagamento do imposto de 10 % em ouro, são os seguintes :

London & Brasilian Bank, Limited — no Pará, em Pernambuco, na Bahia, em S. Paulo, Santos, Campinas, Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Pelotas ;

London & River Plate Bank, Limited — no Pará e em Pernambuco;

British Bank of South America, Limited — no Pará, na Bahia, em S. Paulo e em Santos;

Brasilianische Bank für Deutschland e *Banque Française du Brésil* — em S. Paulo e em Santos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1899.

Tendo algumas Alfandegas entendido que a cobrança do imposto de 10 % em ouro recahe tambem sobre as taxas de capatazias e outras, declaro aos Srs. Delegados fiscaes nos Estados, em confirmação ao telegramma desta data, para que o façam constar aos Inspectores das Alfandegas: que as taxas de capatazias, armazenagem, estatistica e expediente devem ser cobradas integralmente em papel.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que, tendo sido elevada á 1ª classe, pelo art. 53, n. 17, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, a Mesa de Rendas de Itajahy, sob o mesmo regimen e com attribuições eguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco e Antonina, dependente da Alfandega de Florianopolis, foram expedidas pela Directoria de Rendas do Thesouro, em 10 do corrente, as necessarias ordens á mesma Alfandega e á Delegacia Fiscal em Santa Catharina para que tenha execução a referida disposição.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1899.

Tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal trazido ao meu conhecimento que a falta de ordem e uniformidade

midade de que se resentem os balanços remettidos pelas Repartições de Fazenda nos Estados, difficulta a organisação dos trabalhos que incumbem á mesma Directoria, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que, na confecção de taes balanços, façam discriminar as despezas effectuadas por conta dos diversos Ministerios, de accordo com as tabellas explicativas da proposta de orçamento de cada um delles, observadas, porém, as alterações que porventura tenham sido determinadas pela respectiva lei.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1899.

Tendo em consideração o que representou a Sociedade Nacional de Agricultura, em officio de 3 de janeiro do corrente anno, relativamente á existencia do phylloxera nas videiras introduzidas em nosso paiz pela Companhia de Plantas Vivas de Rochester, em Nova-York, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, no intuito de evitar a propagação daquelle mal pelos vinhedos aqui cultivados, fica prohibida a importação das referidas videiras até que seja provado pelos meios regulares haver cessado o motivo que determinou esta medida.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1899.

Confirmando meu telegramma de 17 do corrente, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, de accordo com as ordens que forem expedidas pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, façam liquidar no primeiro dia util de cada mez, impreterivelmente, os vales-ouro, recebidos durante o mez anterior, em pagamento do imposto de 10 % em ouro.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1899.

Tendo este Ministerio conhecimento de que, nas capitaes e outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados, existem propriedades particulares em terrenos, quer de marinhas, quer de outra natureza, sem que os respectivos proprietarios estejam legalmente investidos da posse de taes terrenos, — determino aos Srs. Delegados Fiscaes que façam intimar os que, naquellas condições, tiverem benfeitorias de algum valor, a promoverem a legalisação da mesma posse, de accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições legaes referentes á especie.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1899.

Tendo se verificado, conforme communicou a este Ministerio o Secretario da Agricultura do Estado de Minas Geraes, em officio n. 45, de 30 de janeiro ultimo, serem artificiaes as aguas mineraes exploradas por Magalhães, Vater & Comp. e expostas á venda com o nome de « Estrella », como extrahidas da fonte do « Forriel » no municipio de Pouso-Alto, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as mesmas aguas estão sujeitas ao imposto de consumo, cuja cobrança é regulada pelo decreto n. 2778, de 30 de dezembro de 1897.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1899.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que informem a este Ministerio, mensalmente, quaes as requisições que teem feito de accordo com a circular n. 8, de 30 de janeiro de 1898, de estampilhas dos impostos de consumo e si as mesmas requisições teem ou não sido attendidas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as importancias cobradas pelo registro para a venda do fumo e bebidas devem ser escripturadas como renda do consumo, e não como renda eventual, conforme determina a Circular n. 40, de 10 de agosto de 1898, a qual fica alterada nesta parte; não podendo, porém, ser incluidas no calculo para o abono da quota de 5 %, a que teem direito os fiscaes dos referidos impostos; pelo que cumpre aos Srs. Chefes mandar proceder á correcção dos respectivos balanços nessa conformidade.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1899.

Satisfazendo a requisição constante do Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 1.256, de 7 de fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes que devolvam áquelle Ministerio as patentes da Guarda Nacional assignadas em data anterior a 31 de dezembro do anno proximo findo, que ainda não tenham sido entregues aos respectivos officiaes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de de Janeiro, 14 de março de 1899.

Satisfazendo a requisição constante do Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 1231, de 11 de fevereiro ultimo, communico aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes que aquelle Ministerio na mencionada data expediu circular aos commandantes superiores da Guarda Nacional nos Estados, declarando que os officiaes, cujas nomeações foram feitas anteriormente ao dia 1 de janeiro do corrente anno, deverão solicitar da Secretaria da Justiça as respectivas patentes, á vista da guia do pagamento do sello em qualquer das Repartições

arrecadadoras nos mesmos Estados, dentro do prazo de que trata o art. 9º da Lei n. 560, de 31 de dezembro do anno proximo findo, o qual deverá ser contado do referido dia 1 de janeiro.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1899.

Tendo o Sr. Ministro da Guerra reclamado, em 25 de fevereiro ultimo, contra a pratica irregularmente adoptada pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, de só depois de esgotados os creditos para as despezas do Ministerio a seu cargo requisitarem o necessario augmento— o que dá logar á suspensão de pagamento das mesmas despezas— recommendo aos Srs. Chefes daquellas Repartições a observancia do disposto no art. 2º do decreto n. 2884, de 1 de fevereiro de 1862, no intuito de evitar a continuação da irregularidade apontada.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1899.

Em solução á consulta feita pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal na representação de 26 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os empregados deste Ministerio em exercicio de logares de commissão, como os Delegados Fiscaes e Inspectores das Alfandegas, devendo, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus cargos effectivos, á vista do que claramente dispõe a decisão n. 459, de 18 de outubro de 1866.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que na tabella que acompanhou o regulamento approvado pelo decreto n. 3214, de 21 de fevereiro proximo

passado, expedido para a arrecadação do imposto de consumo do fumo, em vez de — papel para cigarros em livrinhos ou mortalhas, por maço até 50 folhas, 40 réis — deve ler-se « papel para cigarros, por livrinhos até 150 mortalhas ou maço até 1.000— 40 réis ».

Outrosim, que os charutos que se acharem em deposito, estampilhados com as taxas da tabella anterior, poderão pagar a differença entre aquellas e as da tabella actual, por meio de estampilhas colladas nas caixas em que estiverem acondicionados, devendo essa operação ser effectuada em presença do fiscal, e que a menor quantidade de fumo a que se refere o art. 24, § 3º, deve ser 25 grammas e não 500 grammas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1899.

Tendo verificado que, apezar das reiteradas ordens expedidas por este Ministerio, continuam a ser encaminhados ao Thesouro processos de recursos deficientemente estudados e não resolvidos, quer por parte das Alfandegas recorridas, quer das Delegacias Fiscaes nos Estados, que as mais das vezes limitam seu papel ao de simples intermediarias na remessa dos alludidos processos, chamo a attenção dos Srs. Chefes das mesmas Repartições para o disposto no decreto n. 2807, de 31 de janeiro do anno proximo findo; recommendando-lhes a sua rigorosa observancia.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de abril de 1899.

Em confirmação ao telegramma de 15 do corrente mez, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, que, tendo os Bancos desta Capital resolvido não cobrar commissão alguma ao Governo pela emissão e liquidação de vales-ouro para pagamento dos direitos de importação, os estabelecimentos que se acham autorisados a emittil-os nos Estados só poderão continuar a fazel-o nas mesmas condições, isto é, independentemente da commissão de meio por cento; ficando cassada a autorisação concedida áquelles que não se conformarem com esta resolução.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1899.

Tendo resolvido, em attenção ás ponderações feitas pelo Director da Recebedoria, no officio n. 23, de 15 do corrente mez, adoptar o antigo modelo para as cintas do imposto do consumo do fumo, do valor de 25 réis, visto não satisfazerem a exigencia do art. 31 (n. 4) do regulamento annexo ao decreto n. 3214, de 21 de fevereiro proximo findo, as que ultimamente foram postas em circulação, assim o declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, afim de que providenciem no sentido de serem opportunamente trocadas as actuaes cintas pelas que vão ser emittidas; considerando-se entretanto, válidas as que já houverem tido a devida applicação.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de maio de 1899.

No intuito de dar execução ao disposto no art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que intimem as Agencias de bancos e companhias nacionaes e estrangeiras ou quaesquer outras instituições, que estiverem obrigadas ao deposito de que trata aquelle artigo, a satisfazer essa exigencia legal dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contados da data da intimação, findo o qual, como representantes deste Ministerio, nos termos do art. 18 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro do anno citado, deverão os mesmos Srs. Delegados Fiscaes impor as multas que couberem pelas infracções verificadas, facultando aos interessados os recursos legaes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de maio de 1899.

Satisfazendo a requisição feita pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n. 1510, de 10 de abril proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes da

União que providenciem afim de que as guias com que os officiaes da Guarda Nacional recolhem os direitos de suas patentes sejam escriptas em papel timbrado das duas Repartições ou, na falta deste, marcado com o respectivo carimbo, no intuito de dar a esses documentos toda a authenticidade.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de Maio de 1899.

Attendendo ao que solicitou o Sr. Ministro da Justiça em Aviso n. 1570, de 18 de Abril proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que fica em pleno vigor, desta data em deante, a Circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo, dispondo que os prazos para pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional sejam contados da data da publicação do decreto no *Diario Official*; revogadas assim as circulares posteriores que modificaram aquella.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de Maio de 1899.

Afim de facilitar o serviço de informação das concessões de despacho livre de direitos, a que teem juz determinadas emprezas, companhias, instituições e particulares, em virtude das respectivas disposições das leis aduaneiras, determino aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes que façam acompanhar os pedidos de isenção de direitos de uma relação feita pelas Alfandegas dos objectos despachados no anno anterior pelas partes interessadas; formalidade esta sem a qual nenhuma requisição poderá ser attendida por este Minsterio.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de Maio de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a dis-

posição do art. 78 do regulamento expedido com o decreto n. 3267, de 21 de abril ultimo, para arrecadação do imposto de consumo de especialidades pharmaceuticas, refere-se unicamente ao producto nacional, pois o preço para o producto estrangeiro deverá ser o que fôr calculado nas Alfandegas, de conformidade com o que se acha estabelecido no art. 73, do regulamento de 10 do referido mez de abril, em relação ao imposto sobre o consumo de perfumarias.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, para as perfumarias cujo preço de duzia seja inferior a cinco mil réis (5$000) no varejista, o imposto de duzentos réis (200 réis) em estampilha, será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collada sobre a caixa ou envolucro que contenha uma ou mais duzias.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 24 de Maio de 1899.

Tendo em attenção as considerações expendidas pelo Inspector de Fazenda Manoel Jansen Muller, em seu relatorio, referente á inspecção que procedeu nas Repartições Fiscaes de Santa Catharina, e convindo cessar a pratica irregular de declarações vagas de *fazendas, mercadorias, artigos de armarinho*, etc. nos despachos ou guias de mercadorias despachadas para consumo, e navegadas por cabotagem, pratica que difficulta a fiscalisação e não permitte a necessaria exactidão e methodo na organização dos mappas estatisticos, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, e especialmente aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que, tendo em vista o que já foi determinado na circular n. 47, de 14 de Dezembro de 1892, providenciem para que aquelles despachos ou guias contenham a conveniente especificação e satisfaçam os dizeres dos artigos da nomenclatura a que se refere a Circular n. 1, de 10 de Janeiro do corrente anno.

Os despachos apresentados em desaccordo com a referida nomenclatura não deverão ser acceitos e, no caso de exportação, verificada differença entre o conteudo declarado e o existente nos volumes, punivel com a multa estatuida no decreto n. 3294, de 22 do corrente, cumpre que, a bem dos interesses fiscaes, se tomem todas as providencias que as circumstancias aconselharem.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para que o façam constar aos Inspectores das Alfandegas, que as peças de qualquer metal, importadas especialmente para concerto de locomotivas e *tenders* respectivos, devem ser classificadas para o pagamento dos mesmos direitos a que estão sujeitas as ditas locomotivas e *tenders* pelo art. 1009 da Tarifa em vigor, visto não ter applicação ao caso o disposto nas notas 135ª e 140ª da referida Tarifa.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os empregados das Caixas Economicas e Montes de Soccorro não estão sujeitos ao imposto sobre subsidio e vencimentos, de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, visto serem essas instituições repartições autonomas, cujo pessoal não é pago pelos cofres publicos; ficando assim revogada a Circular deste Ministerio, n. 16, de 28 de março do anno proximo passado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1899.

No intuito de evitar os inconvenientes resultantes da falta de estampilhas do sello adhesivo no interior dos Estados, para a

legalisação de transacções commerciaes, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal que, sob pena de responsabilidade, providenciem do modo a sempre estarem providas das referidas estampilhas as Estações Fiscaes que lhes forem subordinadas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de junho de 1899.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes, nos Estados, que informem quanto tem recebido da Casa da Moeda, desde janeiro deste anno, em estampilhas dos impostos de consumo, com discriminação, para cada imposto, da especie e da importancia (nacional ou estrangeira) e dos valores e quantidade das mesmas estampilhas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de junho de 1899.

Em additamento á Circular n. 32, de 21 de maio ultimo, expedida sobre o serviço de exportação, por cabotagem, de generos estrangeiros já despachados para consumo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, especialmente aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que, no caso de conterem os volumes multiplicidade de mercadorias que difficulte a organisação do despacho, poderá ser dispensada a especificação pelos lizeres da *Nomenclatura* elaborada pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro para a estatistica da importação directa e approvada pela Circular n. 1, de 10 de janeiro do corrente anno, comtanto que o exportador exhiba com o despacho, collada á 1ª via deste, uma cópia da factura, competentemente assignada, a qual, rubricada no acto da distribuição do despacho, ficará sendo parte integrante deste e servirá na conferencia e embarque do volume ou volumes. Na 2ª via, além das declarações exigidas na regra 5ª do art. 568 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, se fará menção de ter sido exhibida a alludida cópia.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Capital Federal, 14 de junho de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Fiscaes, para os fins convenientes, que, de accordo com a disposição contida no art. 6º, da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, que se acha em pleno vigor, compete a este Ministerio a approvação da lista dos cidadãos aptos para comporem a Commissão Mixta, de que trata o citado artigo, sob proposta das Delegacias Fiscaes, que devem ter muito em vista a competencia e idoneidade dos mesmos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Capital Federal, 21 de junho de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica desta data em deante ampliada a tabella F, annexa á *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, para o fim de ser nella incluido o artigo — batatas alimenticias — inglezas e semelhantes — mercadoria essa que, por ser de facil exame e fiscalisação e sujeita a uma só taxa na Tarifa, póde ser importada nas Mesas de Rendas de primeira ordem.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1899.

No intuito de evitar que os depositantes das Caixas Economicas continuem a ficar impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitaes das cadernetas dadas em fiança a uma Repartição ou a um estabelecimento de credito, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes e Conselho das Caixas Economicas que providenciem para que sejam abertas e entregues a esses depositantes segundas vias de taes cadernetas, em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de se abonar sómente os respectivos juros.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, tendo sido pela analyse n. 11.443, feita no Laboratorio Nacional de Analyses, julgada isenta de substancias nocivas a amostra de cognac *Marie Brizard & Roger*, vinda de Bordéos no vapor francez *Brésil*, consignada a A. Abreu & Comp., deverão permittir o despacho dessa nova marca de cognac, cujos signaes caracteristicos são os seguintes: Um rotulo com os dizeres: *Cognac Fine Champagne Marie Brizard & Roger — Bordeaux* e outro menor, abaixo do primeiro, com a assignatura *Marie Brizard & Roger*, além de outros dizeres, parte em lettras vermelhas e parte em caracteres reluzentes; na parte superior da capsula a marca *Marie Brizard & Roger* e ao lado a assignatura dos mesmos fabricantes; finalmente, na rolha a mesma marca dos ditos fabricantes, em lettras vermelhas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de julho de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as casas commerciaes autorizadas a emittir vales-ouro para pagamento de direitos de importação nas Alfandegas não estão sujeitas, por taes operações, ao deposito de que trata o art. 19 da Lei n. 559, de 31 de dezembro 1898.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de agosto de 1899.

Confirmando o telegramma deste Ministerio, de 29 de julho proximo passado, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal que remettam, com urgencia, a Directoria do Expediente e Inspecção da Fazenda do mesmo Thesouro um mappa das circumscripções em que se acha dividido cada Estado, para fiscalisação dos impostos de consumo, contendo os nomes dos fiscaes em exercicio e fazendo menção das vagas existentes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de agosto de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as casas commerciaes que compram ou vendem cambiaes para satisfazerem as necessidades do commercio a que se dedicam, não se acham comprehendidas na disposição do art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 e estão, portanto, isentas do deposito de cem contos de réis, de que trata o mesmo artigo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de agosto de 1899.

Tendo sido nomeada por este Ministerio, a requerimento da Empreza das Aguas Mineraes Naturaes de Pouso Alto, uma commissão de profissionaes, para examinar a agua extrahida da fonte Estrella, ex-Furriel, naquelle municipio, Estado de Minas Geraes a qual foi sujeita, pela Circular n. 15, de 22 de fevereiro do corrente anno, ao imposto de consumo de 1$000 como — artificial; e, verificando-se pelo resultado do exame a que procedeu a mesma commissão, ser a agua em questão — mineral natural — fica revogada a referida Circular; o que declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de agosto de 1899.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra, em Aviso n. 112, de 19 de julho ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que providenciem de modo que os officiaes designados pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito seja facultado obter exemplares ou cópias authenticas de memorias, relatorios, plantas e outros trabalhos, porventura existentes em repartições dependentes deste Ministerio, que possam interessar ao serviço do mesmo Estado-Maior.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de agosto de 1899.

Determino aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que não enviem ao Thesouro petições dos empregados das Alfandegas sem a audiencia dos respectivos Inspectores.

Joaquim Murtinho.

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autor : Brasil. Ministério da Fazenda

Título : Annexos ao relatório apresentado ao pre
República dos Estados Unidos do Brazil

Ac. 10.526

OR 336.81 B823rel 1899

Exemplar : 35607 - V. 1 Ex.1 BMF/SPOA

Autor : Brasil. Ministério da Fazenda

Título : Annexos ao relatório apresentado ao presidente da
República dos Estados Unidos do Brazil pelo ministr

OR 336.81 B823rel 1899

Ac. 10.526

Exemplar : 35607 - V. 1 Ex.1 BMF/SPOA

BOLSO DE LIVROS - DMF. 1.369